



Número: **0600986-61.2020.6.24.0054**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **PETIÇÃO - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS - REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE SOMBRIO/SC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO EXEC.MUNIC.DO PARTIDO DO MOV.DEMOC.BRASILEIRO (REQUERENTE)	PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42030725	24/11/2020 16:01	Decisão	Decisão
41690594	20/11/2020 19:14	Certidão	Certidão
41671799	20/11/2020 17:27	Petição Inicial	Petição Inicial
41675654	20/11/2020 17:27	ACÓRDÃO N. 35075 VOLNECI	Petição Inicial Anexa
41675655	20/11/2020 17:27	ACÓRDÃO N. 35030 ADENIR	Documentos anexos a inicial
41675657	20/11/2020 17:27	ACÓRDÃO N. 35035 AGENOR	Documentos anexos a inicial
41675658	20/11/2020 17:27	ACÓRDÃO N. 35038 CARLOS	Documentos anexos a inicial
41675659	20/11/2020 17:27	MDB SOMBRIO - pedido de retotalização	Documentos anexos a inicial
41675662	20/11/2020 17:27	TOT2020_SOMBRIO	Documentos anexos a inicial
41675663	20/11/2020 17:27	Procuração MDB Sombrio	Petição



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO**

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600986-61.2020.6.24.0054
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de retotalização de votos em razão do julgamento de Recursos Eleitorais que, por maioria, reformaram as sentenças de 1º grau proferidas nos registros de candidatura de ADENIR DUARTE, AGENOR COLARES GOMES e VOLNECI M. BALTAZAR.

Decido.

Com efeito, os quatro candidatos citados na inicial tiveram seus registros de candidatura indeferido em sentença proferida em 29/10/2020, e, *sob judice*, efetuaram todos os atos relativos à campanha eleitoral, tendo seus nomes mantidos na urna eletrônica conforme art. 16 da Lei 9.504/1997.

Ao tempo da cerimônia pública de geração das mídias fora observada a situação dos candidatos como inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, e nesse interregno, em 13/11/2020, antes do pleito, por maioria de votos o Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro de candidatura dos vereadores.

Em que pese possível a alteração das mídias inseridas na urna por determinação do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, a determinação não fora referida nos acórdãos proferidos, e certamente diante da proximidade do pleito e dos preparativos em andamento ainda que a área de tecnologia da informação indicasse a viabilidade técnica da operação não haveria tempo hábil de ser realizada, considerando que a cerimônia prescindiria de nova convocação por edital publicado por antecedência mínima de 2 dias (art. 63, §§4º e 6º da Res. 23.611/2019).

Assim, no momento da totalização, os votos recebidos pelos candidatos foram devidamente quantificados e divulgados, porém, computados como anulados *sob judice*, na forma do art. 198, I, "a" e §4º da Res. 23.611/2019. No entanto, como visto, no dia das eleições a situação dos registros dos candidatos era "**deferida com recurso**" - ainda é, porque não houve trânsito em julgado do acórdão do TRE - e, sendo assim, reclamando-se a aplicação do art. 196, II da Res. TSE 23.611/2019 para **computar como válidos os votos dados aos quatro candidatos**, diante



da alteração jurídica na situação passível de acarretar alteração no resultado das eleições proporcionais obrigatória se faz a realização de nova totalização na forma do art. 216.

Aprazada a diplomação dos eleitos para 17/12/2020, **defiro o reprocessamento na forma do §1º do art. 216 da Resolução 23.611/2019, o qual, todavia, deverá ser realizado nos autos do processo relativo às eleições** (Apuração de Eleição).

Translade-se cópia da decisão ao processo pertinente.

Comunique-se por e-mail a Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições, com cópia da presente.

Oportunamente aprazada por ato ordinatório a cerimônia pública de retotalização de votos, expeça-se edital de convocação para acompanhamento do reprocessamento aos partidos políticos que registraram candidatos para concorrer ao pleito proporcional de Sombrio, ao Ministério Público e à OAB, com antecedência mínima de dois dias.

Para fins de publicidade, publique-se o edital no DJESC.

Cumpra-se.

Intime-se a parte requerente e, após, archive-se, dando-se prosseguimento ao procedimento nos autos do processo de Apuração de Eleição pertinente.

Sombrio, data da assinatura digital.

LIVIA BORGES ZWETSCH BECK
Juíza Eleitoral





**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO**

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE AUTUAÇÃO INICIAL

Certifico que, em **20 de novembro de 2020**, revisei a autuação destes autos, atualizando os seguintes dados:

- Objeto do processo: inclusão.

Sombrio/SC, data da assinatura digital.

Macheli Dall'Oglio
Chefe de cartório da 54ªZE/SC



Em anexo



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 54ª ZONA ELEITORAL DE
SOMBRIO - ESTADO DE SANTA CATARINA

○ **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SOMBRIO**, partido político de qualificação conhecida por esta Justiça especializada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, em atenção ao Relatório do Resultado da Totalização do Município Sombrio emitido pela Justiça Eleitoral, informar e requerer o que segue:

É de conhecimento de Vossa Excelência que os candidatos Adenir Duarte, Agenor Colares Gomes, Carlos Roberto Gomes e Volneci M. Baltazar tiveram os seus registros indeferidos por este d. Juízo, o que foi objeto de recurso ao TRE-SC.

Com efeito, na sessão do dia 13 de novembro de 2020, o e. TRE-SC decidiu, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria de votos – vencidos Juízes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos –, a ele **dar provimento**, para rejeitar a impugnação da Coligação Sombrio Merece Respeito (PP/PSDB/PSD) e **deferir o pedido de registro de candidatura** dos referidos candidatos para o cargo de vereador do Município de Sombrio pelo MDB.

Processo	Nome	Sentença	Relator	PRE	Sessão	Placar		Acórdão
0600365-64	Adenir Duarte	Indeferido	FERNANDO CARINONI		13/11/20	4	3	35030
0600366-49	Agenor Colares Gomes	Indeferido	JAIME PEDRO BUNN		13/11/20	4	3	35035
0600359-7	Carlos Roberto Gomes	Indeferido	JAIME PEDRO BUNN		13/11/20	4	3	35038
0600364-79	Volneci M. Baltazar	Indeferido	WILSON PEREIRA JUNIOR		13/11/20	4	3	35075

Dispõe o art. 16 da Lei nº 9,504/97:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos



condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Assim, os votos devem ser considerados válidos para todos os fins, salvo se houver reversão da decisão e indeferimento do registro por instância superior.

Nesse sentido, é o que dispõe a Resolução TSE nº 23.611/19:

Art. 195. Serão computados como **anulados sub judice** os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - **no dia da eleição, se encontrar:**

a) **indeferido**, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Art. 196. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontrar em uma das seguintes situações:

[...]

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

Nada obstante, embora tenha sido **deferido o registro dos referidos candidatos pelo e. TRE-SC em 13/11/2020 (antes da data do pleito)**, o Relatório do Resultado da Totalização do Município Sombrio emitido pela Justiça Eleitoral não computou os votos por eles recebidos.

15 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*15109 - MARILON CARDOSO DE MORAES	637	13,85	Válido	Eleito por QP
*15555 - JONAS D AVILA	591	12,85	Válido	Eleito por QP
15630 - ADEMIR CARDOSO	504	10,96	Válido	Suplente
15415 - JOELMO SILVEIRA	490	10,65	Válido	Suplente
15789 - ADENIR DUARTE	433	9,42	Anulado sub judice	Não eleito
15651 - AGENOR COLARES GOMES	430	9,35	Anulado sub judice	Não eleito
15777 - DONISETTE GUBERT	316	6,87	Válido	Suplente
15123 - CARLOS ROBERTO GOMES	291	6,33	Anulado sub judice	Não eleito
15678 - VOLNECI MORAES BALTAZAR	227	4,94	Anulado sub judice	Não eleito
15333 - MARLI DA SILVA	207	4,50	Válido	Suplente

Destarte, tendo-se em vista que os referidos candidatos tiveram o deferimento de seu registro por instância superior **antes da data da eleição**, requer



seja procedida a retotalização dos votos (artigo 216 da Resolução TSE 23.611), a fim de que os mesmos sejam validados e, por via de consequência, seja calculado o novo quociente eleitoral e realizada a redistribuição das vagas do sistema proporcional.

Assim, requer seja recebido o presente pedido, a fim de que sejam tomadas das providências cabíveis para o seu atendimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sombrio/SC, 20 de novembro de 2020.

PIERRE VANDERLINDE
OAB/SC nº 24.881

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC nº 14.986

ELKE MINATTO STEINER
OAB/SC nº 57.461

ERNANY DA SILVA MORETI
OAB/SC nº 35.602





Número: **0600365-64.2020.6.24.0054**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600365-64.2020.6.24.0054**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de
Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADENIR DUARTE (RECORRENTE)		EDUARDO ROVARIS (ADVOGADO) PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (ADVOGADO) FABIO JEREMIAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD) (RECORRIDO)		MARCEL LODETTI FABRIS (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90436 05	13/11/2020 16:25	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 35030

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600365-64.2020.6.24.0054 - SOMBRIO

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-64.2020.6.24.0054

RECORRENTE: ADENIR DUARTE

ADVOGADO: EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

ADVOGADO: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

RECORRIDO: SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – PROCEDÊNCIA – INDEFERIMENTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO POR FRAUDE EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “D”, DA LC N. 64/1990) – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – FRAUDE ELEITORAL SEM ENTRELACAMENTO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ÔBICE À ELEGIBILIDADE INEXISTENTE – PROVIMENTO.

Segundo entendimento jurisprudencial, “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13/11/2018), motivo pelo qual “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja *causa petendi* veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, 1, alínea ‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, RESpe n. 52431, Min. Luiz Fux, DJE de 26/08/2016).

Para fins da incidência da referida causa de inelegibilidade, a fraude deve estar entrelaçada com práticas revelando o abuso de poder econômico ou político, assim reconhecidas na decisão judicial condenatória.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131624409030000008819155>

Número do documento: 2011131624409030000008819155

Num. 9043605 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727339900000039520573>

Número do documento: 2011201727339900000039520573

Num. 41675655 - Pág. 2

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencidos Juízes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de novembro de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto por Adenir Duarte contra a decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente impugnação proposta pela Coligação Sombrio Merece Respeito (PP/PSDB/PSD) e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador de Sombrio, ao fundamento de que incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em sua peça recursal, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença. No mérito, alega, de forma sintética, que: **a)** “dada a característica fundamental dos direitos políticos, a análise dos dispositivos [da Lei de Inelegibilidades] deve ser conferida de forma restritiva e proporcional. S”; **b)** “a perda de mandato por fraude reconhecida em AIME não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC nº 64/90 – aplicável somente em caso de abuso do poder econômico ou político -, a magistrada sentenciante entendeu de forma diversa, ampliando o conceito de “abuso”, mesmo sem a expressa previsão legal”; **c)** “A cassação do mandato do ora recorrente em sede de AIME, ocorreu em consequência do indeferimento do DRAP das eleições proporcionais de 2016 porque, no entendimento da Justiça Especializada, não foi respeitado o percentual da cota de gênero (30%). Ou seja, a AIME não tinha como causa de pedir o abuso de poder econômico, nem o político”; **d)** “além de não se admitir a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades, lendo e relendo detidamente as peças da AIME nº 3-19.2017.6.24.0054 [...], em nenhum momento foi atribuído ao recorrente a participação, conhecimento ou consentimento em relação a fraude na cota de gênero, tanto que, naqueles autos, não lhe foi declarada a inelegibilidade”; **e)** “foi cassado por arrastamento, ou seja, em virtude do reconhecimento de uma fraude que atingiu toda a chapa proporcional”; **f)** “seria necessário que o ora recorrente tivesse sido responsabilizado pessoalmente pela fraude na AIME nº 3-19, o que acarretaria na expressa declaração de inelegibilidade no próprio Acórdão daqueles autos”. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura (ID 8268305).

Contrarrazões do candidato recorrido pugnando pela rejeição da preliminar e pela manutenção da sentença, ao argumento de que: **a)** “o Recorrente foi condenado na cassação de perda do mandato eletivo em razão de que o mesmo foi obtido mediante abuso de poder substanciado em fraude, assim disposto pelo Acórdão 33172/2018 do TRE/SC”; **b)** “a condenação na perda do mandato em AIME decorrente da obtenção do mesmo com abuso de poder estampado em fraude desencadeia a inelegibilidade apontada nos art. 1º, inc. I, alínea “d” da LC nº 64/90, posto isso o registro da candidatura do ora Recorrido deve ser indeferido”; **c)** “a redação legal dita a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, quando a citada “representação” é gênero, abrangendo todas as ferramentas processuais previstas nesta seara especializada, englobando, inclusive, as AIJEs (ação de investigação judicial eleitoral) e AIMEs (ação de impugnação de mandato eletivo)”; **d)** “a AIME é uma forma de representação eleitoral que foi julgada procedente e condenou o Impugnado, beneficiário do abuso de poder substanciado na fraude da cota de gênero, na perda do mandato eletivo. Fato incontroverso”; **e)** “há expresso reconhecimento pelo TSE que a fraude à cota de gênero integra o rol dos tipos de abuso de poder, inclusive, mesmo não sendo o caso em tela, para utilização da AIJE para enfrentamento da problemática. Não restando dúvidas, portanto, de que o entendimento hodierno sobre o tema é o ora exposto” (ID 8269105).



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131624409030000008819155>

Número do documento: 2011131624409030000008819155

Num. 9043605 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727339900000039520573>

Número do documento: 2011201727339900000039520573

Num. 41675655 - Pág. 3

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento, consignando que “a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/1990 deve ter como causa o abuso de poder econômico/político, e eventualmente fraude que possa implicar referido abuso, o que não se verifica nesse caso concreto, em que foi apurado na referida AIME que houve fraude na cota de gênero, cuja responsabilidade da candidata recorrida não foi necessária (nem devidamente comprovada, conforme reconhecido pelo próprio Juízo da Zona Eleitoral de origem) para a configuração de tal fraude, a qual ensejou a cassação do mandato de vereadora então exercido pelo candidato recorrente, o que não configura, frise-se, aquele abuso de poder apto a ensejar a apontada inelegibilidade” (ID 8560455).

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO CARIONI (Relator):

1. Sr. Presidente, a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo recorrente não tem plausibilidade jurídica.

O pronunciamento judicial impugnado não pode ser considerado teratológico, tampouco *ultra petita*.

A argumentação exposta na sentença é juridicamente plausível, encontrando arrimo na interpretação de posicionamentos firmados na doutrina e em precedentes jurisprudenciais. O fato de o recorrente discordar da solução oferecida à controvérsia não torna a decisão flagrantemente desarrazoada.

Por outro lado, diversamente do que sustenta a peça recursal, não houve ofensa ao princípio processual da adstrição do Juiz ao pedido formulado pelo autor, consagrado no art. 492 do CPC, em face do qual “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”

A impugnação apontou a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d” da LC 64/90 e a Magistrada, ao examinar a situação fática descrita dos autos, concluiu ser impositiva a imposição do óbice à elegibilidade por conta do benefício auferido pelo recorrente em razão da fraude eleitoral reprimida por este Tribunal nas eleições de 2016.

Logo, não concedeu a mais ou diferente do que foi pedido, nem fundamentou a decisão em causa de pedir não narrada pelo impugnante.

A propósito, convém ressaltar ser plena a cognição de mérito realizada pelo Juiz no plano vertical, assim entendida como a profundidade com que pode analisar a questão submetida ao crivo do judiciário, de modo a garantir que seja dirimida da forma mais completa possível.

Também destaco que, “nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa” (Súmula nº 45/TSE), motivo pelo qual os fundamentos de fato e de direito invocados na sentença para reconhecer eventual restrição do direito político de ser votado não se encontram vinculados às alegações da impugnação.

Sendo assim, rejeito a referida prefacial.

2. A respeito do mérito, os autos demonstram que o registro de candidatura do recorrente foi indeferido com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual prevê:

Art. 1º São inelegíveis:



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 4

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

De acordo com a sentença, o óbice à inelegibilidade decorreria de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo imposta em decisão deste Tribunal prolatada nas eleições de 2016, posteriormente confirmada na instância superior, a qual possui esta ementa:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PRELIMINARES AFASTADAS PELA CORTE, À UNANIMIDADE.

- MÉRITO: LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA ELEITORAL E LÁ PERMANECEU POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; ÍNFIMA NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS, 1 BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM ; DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO ELEITORAL - CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA COLIGAÇÃO - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC, Ac. n. 33.172, Relator designado Juiz Wilson Pereira Junior, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 144, Data 21/08/2018, Página 19-20).

Ao julgar procedente a impugnação, a Juíza Eleitoral concluiu pela incidência da causa da inelegibilidade por entender que o recorrente foi responsável pela perpetração da conduta fraudulenta, nestes termos:

Assim, no contexto de um pequeno município da região sul de Santa Catarina como Sombrio, aonde as reuniões partidárias e as deliberações oficiais são realizadas nas residências dos membros e representantes dos Partidos, na maior parte das vezes de modo informal, não vejo por nenhum ângulo argumento e provas que demonstrem ou que possam convencer-me de que o candidato ADENIR DUARTE, membro da comissão do diretório executivo municipal do PMDB da eleição 2016, e diretamente beneficiado pela fraude da cota de gêneros, dela não tivesse conhecimento ou com ela não tivesse consentido.

Embora respeitável, essa conclusão judicial merece reforma. Explico.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 5

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, “não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei”.

Essa premissa jurisprudencial, convalida outro posicionamento firmado pela Corte Superior no sentido de que “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja *causa petendi* veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, I, alínea ‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 125-126).

No referido julgado, restou consignado que “não houve o reconhecimento de condenação por abuso do poder econômico ou político na espécie, circunstância que desautoriza o exame da inelegibilidade como efeito secundário da condenação imposta no âmbito de AIME na espécie”.

Não desconheço a novel jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência da referida causa de inelegibilidade “sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo” (TSE, REspe n. 24213, Rel. desig. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20).

Também estou ciente da existência de precedente asseverando que “toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito”, motivo pelo qual, “do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia”. E, mais, “a teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder” (TSE, REspe n. 63184, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70).

Semelhantes julgados, contudo, não autorizam concluir que toda e qualquer condenação por fraude em ação de impugnação de mandato eletivo se equipara ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da hipótese de inelegibilidade em apreço.

Isso porque, como dito, a fraude constitui uma das expressões ilícitas do gênero abuso de poder, do qual fazem parte o uso abusivo de recursos financeiros públicos ou privados para favorecer candidatura (abuso do poder econômico) e a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (abuso de poder político).

Conquanto possam se assemelhar, encerram ilícitos eleitorais distintos, com características próprias, pelo que não podem ser tratados de forma uniforme.

Nesse sentido, haverá situações em que o artil utilizado para ludibriar as regras do processo eleitoral (fraude), por se valer da utilização ilícita e indevida de valores financeiros expressivos ou do desvio de finalidade de prerrogativas públicas, estará necessariamente entrelaçado com o abuso de poder econômico ou político.

Somente nessa situação específica, compreendo plausível a incidência do óbice à elegibilidade.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131624409030000008819155>

Número do documento: 2011131624409030000008819155

Num. 9043605 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727339900000039520573>

Número do documento: 2011201727339900000039520573

Num. 41675655 - Pág. 6

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai da leitura do voto condutor deste Tribunal que condenou a recorrida, o registro fraudulento de candidaturas femininas fictícias destinadas a permitir o preenchimento do percentual da cota de gênero nas eleições não envolveu comportamentos que possam ser considerados abusivos sob o aspecto econômico e político.

O acórdão, em momento algum, relata comportamento revelando o uso abusivo de valores financeiros ou o exercício indevido de prerrogativas funcionais para a obtenção do intento fraudulento.

Não há nos votos menção alguma à prática de abuso de poder econômico ou político.

Logo, a fraude eleitoral imputada ao recorrente por decisão judicial transitada em julgado não autoriza a restrição do seu direito político de ser votado em nova eleição.

3. Pelo exposto, dar provimento ao recurso, a fim de deferir o requerimento do registro de candidatura de Adenir Duarte para o cargo de vereador de Sombrio, com número 15789 e nome para urna: Janga da Sanga Negra.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CELSO KIPPER:

Se, tanto em Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) quanto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) o candidato ou titular de mandato houver sido condenado expressamente pela prática de abuso de poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC 64/1990.

Entretanto, no caso em apreço, embora tenha sido declarada a existência de fraude por este Tribunal, no Acórdão 33.172, com base em substancial voto de lavra do Juiz Wilson Pereira Júnior, não houve a condenação de nenhum candidato pela prática da fraude.

Ao contrário, a fraude foi imputada à Coligação (PMDB/PSB/PRB/DEM) de que fazia parte o candidato, eleito vereador, mas não ao próprio candidato.

Em nenhum momento do referido Acórdão foi dito que qualquer um dos vereadores cassados praticou fraude ou abuso de poder político ou mesmo que deles tivesse conhecimento. A cassação de seus mandatos foi consequência da fraude perpetrada pela Coligação e dos seus benefícios à eleição dos vereadores que perderam seus mandatos. A cassação foi determinada em razão de o candidato/vereador ter sido beneficiário da fraude, não seu autor.

A perda do mandato, em outras palavras, não decorreu do “reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas”, exigência necessária para a configuração da inelegibilidade em comento, conforme entendimento fixado pelo TSE no REspe n. 196-50/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux. E tal participação ou autoria também não está comprovada nos presentes autos, não podendo ser declarada apenas como consequência lógica da fraude reconhecida alhures.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Valença do Piauí/PI assentou a diferença dos requisitos necessários para a cassação e para a inelegibilidade ao dispor que “caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131624409030000008819155>

Número do documento: 2011131624409030000008819155

Num. 9043605 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727339900000039520573>

Número do documento: 2011201727339900000039520573

Num. 41675655 - Pág. 7

anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima” (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Ou seja, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/1990 é necessária a prova inconteste da participação ou autoria do candidato ou titular de mandato, inexistente no presente caso.

Por tais razões, a cassação dos mandatos de vereador outrora determinada por este Tribunal não tem o condão de, na presente eleição, fazer incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990 e, em consequência, devem os seus registros de candidatura ser deferidos.

Assim, com tais considerações, voto com os Relatores nos REL 0600359-57.2020.6.24.0054, 0600360-42.2020.6.24.0054, 0600365-64.2020.6.24.0054, 0600366-49.2020.6.24.0054 e 0600372-56.2020.6.24.0054 e com a divergência no REL0600364-79.2020.6.24.0054.

É como voto.

VOTO-VISTA.

O SENHOR JUIZ LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA: Senhor Presidente, em virtude da alta complexidade da matéria e das brilhantes manifestações que me antecederam, usei pedir vista dos autos, a fim de examinar com mais vagar, ainda que em curto espaço de tempo, a questão posta a deslinde.

Aprofundadas minhas reflexões, trago-as para continuidade do julgamento.

Distingo, primeiramente, que não há controvérsia alguma acerca da validade e plena eficácia da decisão condenatória proferida por esta Corte no Acórdão TRE-SC n. 33.172, de 13.8.2018 e da lavra do ilustre Juiz Wilson Pereira Junior, cingindo-se a remanescente discussão à possibilidade desta Justiça Especializada, examinando ato judicial próprio, verificar a incidência ou não, à candidatura de alguns daqueles que figuraram no polo passivo da respectiva ação de impugnação de mandato eletivo, do impedimento legal previsto no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, segundo o qual devem ser afastados da disputa a cargos eletivos “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Delimitação feita, não desconheço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo na compreensão jurídica de circunstâncias relevantes à solução da lide, havendo, inclusive, julgado da colenda Corte Superior capitulando, à figura do abuso do poder político, a perpetração da fraude no preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (TSE. REspe. n. 40989, de 6.2.2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

Em dado contexto – e, a meu juízo, somente à primeira vista –, parece resultar plena a subsunção da situação fática versada nestes autos com a hipótese de inelegibilidade em comento, ou seja, os candidatos tiveram representação – no caso, ação de impugnação de



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>

Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>

Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 8

mandato eletivo, o que se admite – contra si julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado no bojo de processo que apurou fraude, conduta que estaria compreendida no conceito mais abrangente de abuso de poder – ao menos, político, na linha do precedente referenciado.

Ainda assim, no que me filio ao judicioso pronunciamento do Juiz Celso Kipper, não consigo alcançar resposta a questão que subjaz à espécie sem proceder à necessária distinção da condição na qual os integrantes daquela relação processual, e que ora pretendem se candidatar, ao fim, restaram condenados.

Tal como sua Excelência, também resulta claro a este Julgador, da leitura do venerando e substancioso acórdão desta Corte, que a condenação dos candidatos se deu em razão do mero benefício haurido da prática fraudulenta, já que nenhum deles foi diretamente por ela responsabilizado, recaindo a imputação, de forma genérica, à Coligação.

E este aspecto, na compreensão deste julgador, repercute necessariamente na aferição da capacidade eleitoral passiva desses candidatos.

O processo de registro de candidatura, como todos sabemos, nada mais é do que o instrumento de que dispõe esta Justiça Especializada para verificar a possibilidade ou não da participação em pleitos eleitorais daqueles que se lançam à disputa, para o que necessário se faz o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais específicos (causas de elegibilidade) e, noutra ponta, a não incidência em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Cuida-se de averiguar, enfim, a adequação da vida pregressa do postulante a mandato eletivo “ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”, conforme a precisa lição do Ministro Luiz Fux na relatoria da ADC n. 29/DF do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa.

Nessa perspectiva, as hipóteses de impedimento ao *ius honorum* nela descritas, conquanto de análise objetiva, não só devem ser interpretadas restritivamente, como já foi dito pelos que me antecederam, mas, sobretudo, necessariamente ponderadas à vista da “vida pregressa” dos pretensos candidatos.

E, partindo dessa premissa, não verifico, do exame detido da decisão colegiada proferida por esta Corte, o assentamento da responsabilidade dos candidatos em tela pela fraude detectada, sendo-lhes impostas consequências jurídicas única e exclusivamente, repito, em decorrência do benefício obtido pela prática ilícita.

Em outras palavras, ao analisar a “ficha”, leia-se, “vida pregressa” destes candidatos, não infiro a existência de condenação pelo cometimento de abuso de poder político (no caso, fraude), mas, sim, condenação pelo benefício decorrente de fraude praticada por terceiros, no caso, os representantes da Coligação pela qual concorreram no pleito municipal transato, hipótese, é preciso convir, absolutamente distinta.

Importante trazer à tona, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de há muito assentou a necessidade de diferenciação entre a condição dos responsáveis e a dos meros beneficiários pela prática abusiva para fins de enquadramento na hipótese de inelegibilidade em comento, seja a conduta ilícita reconhecida em sede de ação de investigação judicial eleitoral ou, como no caso, em ação de impugnação de mandato eletivo.

Bem a propósito, mudando o que deve ser mudado, da colenda Corte Superior Eleitoral, é precedente:



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>

Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>

Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 9

Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Recursos ordinários. **Registro de candidatura indeferido. Incidência nas inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da lei complementar nº 64/1990.**

[...]

3. Recurso do candidato.

Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção.

4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88.

5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'.

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 10

consequentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'.

9. Recurso do candidato provido [TSE. RO n. 29659/SC, de 3.3.2016, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei].

Por essas breves razões, reconhecendo tratar-se de embate jurídico tormentoso e, assim, sujeito naturalmente a variantes interpretativas diversas, conluo, sem maiores delongas, que a cassação de mandatos tão somente à razão do benefício decorrente da conduta fraudulenta alegadamente abusiva não se revela apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990, impondo-se, pois, o deferimento dos pedidos de registro de candidatura em julgamento.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR: Senhor Presidente, após a leitura do bem estudado voto do eminente Relator, pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão relativa à existência ou não de inelegibilidade no presente Registro de Candidatura.

Na origem, foi indeferido o pedido de registro de candidatura de **Adenir Duarte** para concorrer ao cargo de vereador no município de Sombrio em razão da configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

O recorrente e todos os candidatos da "Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM" foram réus na AIME 3-19.2017.624.0054, na qual se apontava a ocorrência fraude no registro do respectivo DRAP para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016, especificamente no tocante ao cumprimento dos percentuais de gênero. Na ação apurou-se que algumas mulheres foram cooptadas para se registrarem como candidatas unicamente para atender aos referidos percentuais, sem terem tido a verdadeira vontade de concorrer. No primeiro grau, a mencionada ação foi julgada improcedente.

Houve recurso ao TRE-SC, ao qual foi dado provimento para declarar a ocorrência de fraude na constituição da referida coligação, revogar o deferimento do respectivo DRAP, cassar os mandatos obtidos pela mesma coligação para o cargo de vereador, e declarar nulos todos os votos atribuídos àquela coligação na eleição proporcional de 2016 no município de Sombrio (Acórdãos TRE-SC n. 33.172 e 33.350).



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131624409030000008819155>
Número do documento: 2011131624409030000008819155

Num. 9043605 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 11

Interposto recurso especial, o TSE manteve a decisão deste Tribunal.

Conforme se verifica, a cassação do mandato do candidato ADENIR DUARTE não decorreu de mero indeferimento do DRAP da Coligação por desrespeito ao percentual de cota de gênero.

Esta Corte reconheceu que houve FRAUDE, por burla à cota de gênero para a formação do DRAP da Coligação SOMBRIO PARA AS PESSOAS, formada pelos partidos PMDB, PSB, PRB e DEM. A referida conduta fraudulenta restou demonstrada com o lançamento de candidaturas fictícias femininas, tão somente para completar as cotas de gênero e permitir, com sucesso, o deferimento das candidaturas masculinas.

Dos registros constantes da Justiça Eleitoral extrai-se que, nas eleições 2016, o candidato ADENIR DUARTE era membro do MDB de Sombrio, e teve atuação ativa no período eleitoral.

O candidato, aliás, participou do processo mencionado. Ele foi réu na AIME 3-19.2017.6.24.0054 e, devidamente representado, acompanhou e exerceu a ampla defesa em todas as fases processuais que antecederam a prolação da sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIME, assim como também interveio ativamente na fase recursal junto ao TRE, apresentando contrarrazões ao Recurso Eleitoral, que foi conhecido por unanimidade e, no mérito, provido por maioria.

É fato que as regras de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, porém, deve-se resguardar o exercício livre da democracia, a lisura do sufrágio e da soberania das decisões populares. Mas não se deve fechar os olhos para a ocorrência de abusos e fraudes.

Com efeito, ADENIR DUARTE teve seu mandato cassado por fraude expressamente reconhecida na AIME 3-19.2017.6.24.0054, não havendo dúvida, em meu sentir, que a decisão enquadra-se nas hipóteses de abuso passíveis de ensejar a sua inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea “d” da LC 64/90.

O conceito de abuso de poder político e econômico comporta atos ou omissões das mais variadas espécies e técnicas em desconformidade à Lei, e que são utilizadas para interferir no processo eleitoral visando à obtenção de vantagens eleitorais imediatas.

A referida alínea D, ao contrário do que alega o recorrente, pode alcançar tanto os candidatos condenados em AIME quanto em AIJE. A AIME objetiva apurar “abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, nos exatos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Esses temas são bastante amplos e sem dúvida se inserem na causa de inelegibilidade da dita alínea, que expressamente menciona “abuso do poder econômico ou político”.

Ressalto que, muito além de ter sido mero beneficiário do registro fraudulento das 4 (quatro) candidatas, as circunstâncias dos autos mostram que ele, na qualidade de membro do MDB de Sombrio à época das eleições de 2016, certamente teve ciência das inscrições fraudulentas e com elas anuiu, com vistas a favorecer a si próprio.

Nesse tocante, na sentença, a Juíza Eleitoral fez um importante apontamento, no sentido de que em municípios pequenos as reuniões partidárias são realizadas nas residências dos próprios dirigentes partidários, o que reforça o conhecimento e anuência do recorrente com o registro fraudulento das eleitoras:

Assim, no contexto de um pequeno município da região sul de Santa Catarina como Sombrio, aonde as reuniões partidárias e as deliberações oficiais são realizadas nas residências dos membros e representantes dos Partidos, na maior parte das vezes



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 12

de modo informal, não vejo por nenhum ângulo argumento e provas que demonstrem ou que possam convencer-me de que o candidato ADENIR DUARTE, membro da comissão do diretório executivo municipal do PMDB da eleição 2016, e diretamente beneficiado pela fraude da cota de gêneros, dela não tivesse conhecimento ou com ela não tivesse consentido.

Tenho que o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura é o desdobramento lógico da cassação de seu mandato ocorrido na AIME 3-19. De outro modo, qual teria sido o sentido jurídico daquela cassação? O recorrente, mesmo tendo participado ativamente da fraude como membro do MDB, estará de volta nesta eleição de 2020? O recorrente teve seu mandato cassado e os efeitos dessa decisão já findaram, em menos de três anos? Não se pode anuir com impunidades dessa ordem. Assim, é imperioso que o presente candidato fique inelegível por 8 anos.

Vejo, mais, que a fraude ocorrida na AIME 3-19 é espécie de abuso do poder político, em que os dirigentes partidários – dentre os quais o recorrente – deliberaram e decidiram por inscrever fraudulentamente 4 mulheres para atender às cotas de gênero. Assim, vejo plenamente configurada a incidência da inelegibilidade apontada na impugnação.

Avento ainda que, se os mesmos fatos que foram investigados na AIME sob o fundamento de fraude, tivessem sido processados em AIJE sob o viés de abuso do poder político, essa última ação teria igualmente sido julgada procedente e os vereadores teriam tido seus diplomas cassados. Assim, o nome dado à ação é absolutamente irrelevante, uma vez que os resultados teriam sido os mesmos.

Anoto que a responsabilidade das coligações e partidos (inclusive dos dirigentes partidários) nos registros de candidatura é OBJETIVA, no sentido de que, advinda da prática de um ilícito no registro do DRAP e do envio, à Justiça Eleitoral, de pedidos de registro de pessoas (no caso, de mulheres) apenas para cumprir um requisito estabelecido em lei, eles são responsabilizados independentemente da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, participação ou autoria.

Trago ainda uma reflexão, no sentido de que a atual realidade brasileira requer algo mais que simples decisões judiciais que estabeleçam mera aplicação de princípios genéricos. Foi assim que nessas últimas décadas políticos continuaram a se candidatar e a se reeleger, mesmo tendo contra si condenações das mais variadas espécies. Deve-se, então, perquirir e investigar a vida pregressa do candidato, de modo a excluir do cenário político aqueles que obtêm postos públicos ou qualquer outra vantagem utilizando-se de fraude ou abuso de poder. No caso dos autos não há dúvida que o recorrente possui contra si grave condenação em ação que tramitou regularmente na Justiça Eleitoral e que culminou na cassação de seu mandato. Não se pode fechar os olhos a tal mancha na vida do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral possui julgado no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea D do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide sobre os condenados tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131624409030000008819155>
Número do documento: 2011131624409030000008819155

Num. 9043605 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 13

1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte.

2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.

4. Inteligência, aliás, da Súmula n. 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.

6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE).

7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018).

8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 24213, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Public. DJE 26/06/2019]

Da doutrina mencionada nas contrarrazões, colho os seguintes ensinamentos a respeito da alínea D:

Esta alínea conecta-se com o disposto no art. 22 da LC nº 64/90, o que faz inferir que quando se fala em uso indevido, utilização indevida, abuso, interferência do poder ou desvio do poder, fala-se da mesma situação abusiva aqui indicada, condenada pela legislação, o que nos leva à afirmação de que ao empregar tais expressões o legislador age por apego à didática, impedindo que o leigo diretamente envolvido com o Direito Eleitoral escape qualquer delas e obstando interpretação especializada que alguma dessas situações exclua.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 14

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Portanto, o julgamento de procedência do pedido formulado na representação, qualificado pela imutabilidade ou pela colegialidade do órgão julgador, ainda que proferido após proclamação dos eleitos, provocará a cassação do registro ou diploma do candidato envolvido com o abuso verificado, bem como sua inelegibilidade – e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, observado o devido processo legal – para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato repugnado, sem prejuízo de outras providências a cargo do Ministério Público Eleitoral, como a instauração de processo disciplinar e de ação penal (LC nº 64/1990, art. 22, XIV).

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Os três dispositivos acima guardam mais semelhanças do que dessemelhanças. Do ponto de vista processual, ambos tratam de decisão judicial colegiada ou transitada em julgado de demanda jurisdicional eleitoral, ou seja, lide eleitoral processada perante órgão da Justiça Eleitoral. Aqui, pouco importa o nome jurídico que se atribua a ação eleitoral, isto é, seja ela representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial eleitoral ou ainda ação de impugnação de mandato eletivo etc., pois o que é de relevo dizer é que se tratando de demanda que é processada na Justiça Eleitoral, cuja causa de pedir envolva alguma das situações jurídicas narradas nos referidos dispositivos, quais sejam, fraude eleitoral, corrupção eleitoral, abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de voto, doação, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, conduta vedada aos agentes políticos haverá a incidência da referida norma. Enfim, se procedente a demanda eleitoral haverá, além da condenação principal, o efeito imediato da inelegibilidade cominada ex lege.

(RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. Manual de Direito Eleitoral. Ed. RT. 2014. cit. pág. 84/85)

Assim, resta incontroverso que a condenação à perda do mandato em AIME, decorrente da sua obtenção com abuso de poder consubstanciado em fraude, configura a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “d” da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, bem destacou a laboriosa magistrada de primeiro grau, Juíza Lívia Borges Zwetsch Beck, o ensinamento da Ministra Rosa Weber, exarado no RO n. 5370-03.2014.6.13.000/MG, de 21/08/2018. Na ocasião, ao debater e julgar ação envolvendo caso de “abuso do poder religioso” os membros do Tribunal Superior Eleitoral abordaram o **conceito de abuso**, considerando sempre como balizador a gravidade da extensão da utilização da conduta - no caso, do discurso religioso - como elemento propulsor de candidaturas passível de infundir orientação política adotada por líderes religiosos e desequilibrar o exercício livre e pleno do direito de voto. Segue trecho do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber:

O novo paradigma de práxis política dos grupos religiosos brasileiros tem desenhado contornos inovadores no espaço político - notadamente pelo uso massivo dos meios de comunicação social -, a consolidar os líderes religiosos como importantes formadores de opinião, fenômeno que repercute, inevitavelmente, na seara eleitoral.

Não obstante, a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política de líderes religiosos de maneira a tutelar a escolha política de seus seguidores, não parece se coadunar com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. Diante desse cenário é que se



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 15

torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos, que, por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus, com reflexo direto na liberdade dos fiéis e enfraquecimento consequente do processo democrático.

A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que apoiem determinada campanha, cientes do poder de influência que têm sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a missão de que investida, pela Constituição Federal, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

Compreendida em uma acepção mais ampla, a palavra autoridade engloba qualquer pessoa que exerça atribuição de governança ou atue como dirigente de uma organização, com poder de comando, entendida sua utilização abusiva como qualquer conduta que configure excesso ou desvio no exercício da referida atribuição.

A meu sentir, a modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de autoridade, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, que "consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral" (Respe no 63184, Rei. Ministro Luiz Fux, DJe de 5.10.2016).

Nesse contexto, parece-me de todo inadequada interpretação da expressão "autoridade" que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes - reveladoras de idênticas e nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida".

Reforço: é fato que o ordenamento jurídico não consegue contemplar todas as figuras de abuso, mas isto não pode impedir a análise de casos concretos, com o fim de proteger a lisura e a normalidade das eleições.

E, nesse sentido, ao negar seguimento ao Recurso Especial e ao Agravo interposto e revogar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral por ocasião do exame de admissibilidade recursal e restabelecer os efeitos da sentença proferida no Recurso Eleitoral da AIME 3-19.2017.6.24.0054, determinou-se, dentre outras providências, a cassação do mandato de todos os vereadores eleitos e suplentes pela Coligação. Assim restou decidido:

A respeito da responsabilidade dos candidatos cassados, consta do acórdão regional que "o fato de os candidatos terem sido eleitos não os torna imunes a que investigações posteriores conclua que houve irregularidade na formação da coligação pela qual concorreram. Conforme já tratado no ponto anterior, o que se reconheceu é que **o registro de quatro candidatas na Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM foi fraudulento, o que contaminou o registro de toda a coligação**, da qual os embargantes fizeram parte. O sistema jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ações para apurar fraude no processo eleitoral justamente para que se preservem os princípios da democracia representativa e da soberania popular" (fl. 475 - grifei), conclusão que está em consonância com entendimento deste Tribunal firmado no julgamento do supracitado *leading case* de Valença do Piauí/PI - acórdão pendente de publicação -, no qual se assentou,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 16

acerca das eleições proporcionais, que, "**caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima**" (trecho do voto vencedor proferido pelo e. Ministro Jorge Mussi).

Faço questão, aqui, de transcrever de meu voto proferido no julgamento do Recurso Eleitoral, que resultou no Acórdão TRE-SC n. 33.172, de 13/08/2018:

[...] É indubitável que essas quatro candidatas são, juntamente com todo a diretoria dos partidos que formaram a coligação, responsáveis por aceitarem concorrer sem nem mesmo questionar sobre eventuais consequências dos seus atos, ou da seriedade do ato do registro de candidatura; parecem não ter o alcance do que efetivamente representaria consentir em concorrer apenas para atender ao percentual reservado para as mulheres, mesmo sem a verdadeira intenção de concorrer.

Conquanto seja possível verificar, dos seus depoimentos, que se trata de pessoas simples e aparentemente de pouca instrução, não creio que elas seriam mais vítimas do que culpadas. Só há uma vítima nesta situação: a DEMOCRACIA.

Permitir que seus nomes sejam utilizados pelos partidos políticos e coligação exclusivamente para manter o preenchimento do requisito de percentual mínimo de mulheres não macula apenas sua situação junto às eleições; enodoa o pleito como um todo e, pior, depõe contra tudo aquilo pelo qual as mulheres vêm arduamente lutando. A atuação fraudulenta de algumas, apenas para viabilizar a candidatura de outros, não pode ser tratada de maneira mitigada, como se não afetasse o macro sistema, porque foi entoadada apenas em relação a uma situação menor e mais específica. Todos devemos zelar e observar as pequenas ações, haja vista que a soma delas acaba por desestabilizar o todo e, como dito, quem mais sofre é a democracia e, via de consequência, toda a sociedade brasileira. Em tempos como os atuais, que a maior parte das pessoas, sobretudo no nosso estado, tem acesso à informação e luta por um país melhor e livre de corrupção, não é razoável aceitar uma candidatura fraudulenta, em especial pela questão do gênero. Enfim, esse percentual mínimo é exigido por lei, e deve ser obrigatoriamente atendido por partidos e coligações, porém não com candidaturas fictícias e sim por candidatas que realmente desejem concorrer a um cargo eletivo, e queiram se envolver de forma mais direta na política.

[...]

Diante de todo o exposto, resta mais do que evidente que o caso aqui discutido revela um fenômeno eleitoral criado única e exclusivamente para burlar a cota de gênero implantada pela Lei 12.034/2009.

A interpretação teleológica da norma indica que a fixação de cotas de gênero pretendia encorajar a participação feminina na política; estimular a igualdade política, social e econômica para ambos os gêneros. Nesse contexto, a desilusão



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 17

é patente. Não apenas na questão política, cenário no qual se luta tanto pela transparência e honestidade, mas também pela questão constitucional da isonomia.

Outrossim, com tantas vozes se levantando contra as armadilhas de uma sociedade patriarcal e machista, a conduta silenciosa de alguns investem contra a marcha mundial pela igualdade.

Parece-me tão evidente que este tipo de conduta, além de antiquada, é apegada àquele modelo político, que, como já dito, se pretende combater. O que se quer é a plenitude política para todos: sem esquemas, sem trocas, sem acordos que visam unicamente a fraude à lei. Daí, quando uma pessoa do sexo feminino se propõe a uma candidatura com a única finalidade de manipular o cenário político, para permitir/garantir a participação de algum outro colega de partido, desautoriza a confiança que se pretende atribuir à política neste país. E não nos esqueçamos que a legislação eleitoral visa, justamente, combater esse tipo de atitude totalmente desleal ao pleito.

Enfim, a ação fraudulenta que ora se analisa, não apenas põe em risco o discurso da isonomia, como também caçoa da democracia.

O ora recorrente, assim, teve seu mandato de vereador cassado no referido Acórdão TRESA n. 33.172, o que foi confirmado no Recurso Especial julgado pelo TSE, reconhecendo-se a fraude por lançamento das candidaturas fictícias de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias.

Portanto, a cassação do mandato do impugnado ocorreu através de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado em processo que reconheceu a fraude abusiva perpetrada na formação da Coligação na cota de gênero, em razão do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

Não há qualquer dúvida em verificar a responsabilidade do candidato como beneficiário da fraude declarada, o qual, aliás, era membro do MDB àquela época.

Ante o exposto, inclusive sob o enfoque da análise individual da conduta do candidato, chego à conclusão que deve ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.

Por essas razões, concluo, então, que o recorrente está alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, dirijo do Eminentíssimo Relator e voto por negar provimento ao recurso, para manter a sentença que **indeferiu o pedido de registro de Adenir Duarte** para concorrer ao cargo de **vereador** no município de **Sombrio**.

É o voto-vista.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600365-64.2020.6.24.0054 - SOMBRIO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>
Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>
Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 18

RECORRENTE :ADENIR DUARTE

ADVOGADO :EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO :PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

ADVOGADO :FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

RECORRIDO :SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO :MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencidos Juízes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Os Advogados Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Marcel Lodetti Fábris acompanharam o julgamento no ambiente virtual de transmissão da sessão.

Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. n. 35030.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/11/2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 13/11/2020 16:24:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316244090300000008819155>

Número do documento: 20111316244090300000008819155

Num. 9043605 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273399000000039520573>

Número do documento: 20112017273399000000039520573

Num. 41675655 - Pág. 19



20/11/2020

Número: **0600366-49.2020.6.24.0054**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600366-49.2020.6.24.0054**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de
Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENOR COLARES GOMES (RECORRENTE)		EDUARDO ROVARIS (ADVOGADO) PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (ADVOGADO) FABIO JEREMIAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD) (RECORRIDO)		MARCEL LODETTI FABRIS (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90522 55	13/11/2020 19:49	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 35035

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600366-49.2020.6.24.0054 - SOMBRIO

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-49.2020.6.24.0054

RECORRENTE: AGENOR COLARES GOMES

ADVOGADO: EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

ADVOGADO: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

RECORRIDO: SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO - VEREADOR – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – PROCEDÊNCIA – INDEFERIMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.

CONDENAÇÃO POR FRAUDE EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “D”, DA LC N. 64/1990) – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – ATO FRAUDULENTO NÃO ENTRELAÇADO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ÓBICE À ELEGIBILIDADE INEXISTENTE.

Segundo entendimento jurisprudencial, “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13/11/2018), motivo pelo qual “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, 1, alínea ‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, DJE de 26/08/2016).

Para fins da incidência da referida causa de inelegibilidade, a fraude deve estar entrelaçada com práticas revelando o abuso de poder econômico ou político, assim reconhecidas na decisão judicial condenatória.

P R O V I M E N T O .



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>

Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>

Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 2

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria - vencidos Juizes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de novembro de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Agenor Colares Gomes contra a decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente impugnação proposta pela Coligação Sombrio Merece Respeito (PP / PSDB / PSD) e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador de Sombrio, ao fundamento de que incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Às razões, o Recorrente argumentou, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao art. 141 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que “a magistrada *a quo* extrapolou os limites aos quais estava adstrita, violando os princípios da congruência, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa”.

No mérito, aduziu: **a)** a cassação do mandato do recorrente em sede de AIME, ocorreu em consequência do indeferimento do DRAP das eleições proporcionais de 2016 porque, no entendimento da Justiça Especializada, não foi respeitado o percentual da cota de gênero (30%). Ou seja, a AIME não tinha como causa de pedir o abuso de poder econômico, nem o político; **b)** o seu registro de candidatura nas eleições 2016 não foi considerado fraudulento por esta e. Corte nos autos da AIME nº 3-19.2017.6.24.0054; **c)** o Recorrente foi cassado por arrastamento, ou seja, em virtude do reconhecimento de uma fraude que atingiu toda a chapa proporcional; entretanto, em nenhum momento o Recorrente foi responsabilizado diretamente pela fraude, e nem poderia fazê-lo, vez que a inicial da AIME nº 3-19 não descreveu a sua participação na referida ilicitude; **d)** para a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea ‘d’ da LC nº 64/90, seria necessário que o ora Recorrente tivesse sido responsabilizado pessoalmente pela fraude naquela AIME.

A seu turno, a Coligação recorrida argumentou que o Recorrente foi condenado na cassação de perda do mandato eletivo em razão de que o mesmo foi obtido mediante abuso de poder consubstanciado em fraude, assim disposto pelo Acórdão 33172/2018 do TRE/SC. Aduziu que a condenação na perda do mandato em AIME decorrente da obtenção do mesmo com abuso de poder estampado em fraude desencadeia a inelegibilidade aportada nos art. 1º, inc. I, alínea “d” da LC nº 64/90. Alegou, ainda, que a redação legal dita a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, quando a citada “representação” é gênero, abrangendo todas as ferramentas processuais previstas nesta seara especializada, englobando, inclusive, as AIJEs (ação de investigação judicial eleitoral) e AIMEs (ação de impugnação de mandato eletivo). Por fim, disse que a AIME é uma forma de representação eleitoral que foi julgada procedente e condenou o Impugnado, beneficiário do abuso de poder consubstanciado na fraude da cota de gênero, na perda do mandato eletivo. Arrematou afirmando que “há expresse reconhecimento pelo TSE que a fraude à cota de gênero integra o rol dos tipos de abuso de poder, inclusive, mesmo não sendo o caso em tela, para utilização da AIJE para enfrentamento da problemática”.

Requeru o conhecimento do recurso, o afastamento da preliminar e o respectivo desprovimento.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso, consignando que “a inelegibilidade decorrente do



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>

Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>

Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 3

art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/1990 deve ter como causa o abuso de poder econômico/político, e eventualmente fraude que possa implicar referido abuso, o que não se verifica nesse caso concreto, em que foi apurado que houve fraude na cota de gênero, cuja responsabilidade do candidato recorrente não foi necessária (nem devidamente comprovada) para a configuração de tal fraude, a qual ensejou a cassação do mandato de vereador então exercido pelo candidato recorrente, o que não configura, frise-se, aquele abuso de poder apto a ensejar a apontada inelegibilidade”.

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e dele conheço.

A preliminar suscitada pelo recorrente não merece prosperar.

Isto porque, consoante o art. 46 da Resolução TSE n. 23.609/2019, em sede de processo de registro de candidatura, “o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Nestes termos e de forma objetiva, rejeito a prefacial.

Quanto ao mérito, os autos demonstram que o registro de candidatura do recorrente foi impugnado pela recorrida com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

De acordo com a tese da impugnação acolhida na origem, o óbice à inelegibilidade decorreria de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo imposta em decisão deste Tribunal prolatada nas eleições de 2016, posteriormente confirmada na instância superior, a qual possui esta ementa:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PRELIMINARES AFASTADAS PELA CORTE, À UNANIMIDADE.

- MÉRITO: LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA ELEITORAL E LÁ PERMANECEU J POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; ÍNFIMA



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 4

NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS,1 BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM ; DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO ELEITORAL - CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA COLIGAÇÃO - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC, Ac. n. 33.172, Relator designado Juiz Wilson Pereira Junior, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 144, Data 21/08/2018, Página 19-20).

Ao dirimir a controvérsia, a Juíza Eleitoral acolheu a incidência da causa da inelegibilidade por entender que o recorrente foi responsabilizado pela perpetração da conduta fraudulenta.

A decisão recorrida, contudo, merece reforma.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018). Para o Ministro relator, “não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei”.

Esta premissa jurisprudencial, convalida outro posicionamento firmado pela Corte Superior no sentido de que “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, I, alínea ‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 125-126).

No referido julgado, restou consignado que “não houve o reconhecimento de condenação por abuso do poder econômico ou político na espécie, circunstância que desautoriza o exame da inelegibilidade como efeito secundário da condenação imposta no âmbito de AIME na espécie”.

Não desconheço a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência da referida causa de inelegibilidade “sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo” (TSE, REspe n. 24213, Rel. desig. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20).

Tal precedente, contudo, não autoriza concluir que toda e qualquer condenação por fraude em ação de impugnação de mandato eletivo se equipara ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da hipótese de inelegibilidade em apreço.

Isto porque, como dito, a fraude constitui uma das expressões ilícitas do gênero abuso de poder, do qual fazem parte o uso abusivo de recursos financeiros públicos ou privados para favorecer candidatura (abuso do poder econômico) e a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (abuso de poder político).

Muito embora possam se assemelhar, **encerram ilícitos eleitorais distintos**, com características próprias, pelo que não podem ser tratados de forma uniforme. Neste sentido, haverá situações em que o ardil



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 5

utilizado para ludibriar as regras do processo eleitoral (fraude), por se valer da utilização ilícita e indevida de valores financeiros expressivos ou do desvio de finalidade de prerrogativas públicas, estará necessariamente entrelaçado com o abuso de poder econômico ou político.

Somente nesta situação específica, compreendo plausível a incidência do óbice à elegibilidade.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai da leitura do voto condutor deste Tribunal que condenou o recorrente, o registro fraudulento de candidaturas femininas fictícias destinadas a permitir o preenchimento do percentual da cota de gênero nas eleições não envolveu comportamentos que possam ser considerados abusivos sob o aspecto econômico e político.

O acórdão, em momento algum, relata comportamento revelando o uso abusivo de valores financeiros ou o exercício indevido de prerrogativas funcionais para a obtenção do intento fraudulento.

Logo, a fraude eleitoral imputada ao recorrente por decisão judicial transitada em julgado não autoriza a restrição do seu direito político de ser votado em nova eleição.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, a ele dou provimento, para deferir o requerimento do registro de candidatura de Agenor Colares Gomes, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Sombrio, consignando que se encontram presentes as condições de elegibilidade e foram preenchidos os requisitos de registrabilidade.

É o voto.

VOTO DE VISTA

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR: Senhor Presidente, após a leitura do bem estudado voto do eminente Relator, pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão relativa à existência ou não de inelegibilidade no presente Registro de Candidatura.

Na origem, foi indeferido o pedido de registro de candidatura de **Agenor Colares Gomes** para concorrer ao cargo de vereador no município de Sombrio em razão da configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

O recorrente e todos os candidatos da “Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM” foram réus na AIME 3-19.2017.624.0054, na qual se apontava a ocorrência fraude no registro do respectivo DRAP para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016, especificamente no tocante ao cumprimento dos percentuais de gênero. Na ação apurou-se que algumas mulheres foram



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 6

cooptadas para se registrarem como candidatas unicamente para atender aos referidos percentuais, sem terem tido a verdadeira vontade de concorrer. No primeiro grau, a mencionada ação foi julgada improcedente.

Houve recurso ao TRE-SC, ao qual foi dado provimento para declarar a ocorrência de fraude na constituição da referida coligação, revogar o deferimento do respectivo DRAP, cassar os mandatos obtidos pela mesma coligação para o cargo de vereador, e declarar nulos todos os votos atribuídos àquela coligação na eleição proporcional de 2016 no município de Sombrio (Acórdãos TRE-SC ns. 33.172 e 33.350).

Interposto recurso especial, o TSE manteve a decisão deste Tribunal.

Conforme se verifica, a cassação do mandato do candidato AGENOR COLARES GOMES não decorreu de mero indeferimento do DRAP da Coligação por desrespeito ao percentual de cota de gênero.

Esta Corte reconheceu que houve FRAUDE, por burla à cota de gênero para a formação do DRAP da Coligação SOMBRIO PARA AS PESSOAS, formada pelos partidos PMDB, PSB, PRB e DEM. A referida conduta fraudulenta restou demonstrada com o lançamento de candidaturas fictícias femininas, tão somente para completar as cotas de gênero e permitir, com sucesso, o deferimento das candidaturas masculinas.

Dos registros constantes da Justiça Eleitoral extrai-se que, nas eleições 2016, o candidato AGENOR COLARES GOMES era membro do MDB de Sombrio e também líder da bancada, e teve atuação ativa no período eleitoral.

O candidato, aliás, participou do processo mencionado. Ele foi réu na AIME 3-19.2017.6.24.0054 e, devidamente representado, acompanhou e exerceu a ampla defesa em todas as fases processuais que antecederam a prolação da sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIME, assim como também interveio ativamente na fase recursal junto ao TRE, apresentando contrarrazões ao Recurso Eleitoral, que foi conhecido por unanimidade e, no mérito, provido por maioria.

É fato que as regras de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, porém, deve-se resguardar o exercício livre da democracia, a lisura do sufrágio e da soberania das decisões populares. Mas não se deve fechar os olhos para a ocorrência de abusos e fraudes.

Com efeito, AGENOR COLARES GOMES teve seu mandato cassado por fraude expressamente reconhecida na AIME 3-19.2017.6.24.0054, não havendo dúvida, em meu sentir, que a decisão enquadra-se nas hipóteses de abuso passíveis de ensejar a sua inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea “d” da LC 64/90.

O conceito de abuso de poder político e econômico comporta atos ou omissões das mais variadas espécies e técnicas em desconformidade à Lei, e que são utilizadas para interferir no processo eleitoral visando à obtenção de vantagens eleitorais imediatas.

A referida alínea D, ao contrário do que alega o recorrente, pode alcançar tanto os candidatos condenados em AIME quanto em AIJE. A AIME objetiva apurar “abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, nos exatos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Esses temas são bastante amplos e sem dúvida se inserem na causa de inelegibilidade da dita alínea, que expressamente menciona “abuso do poder econômico ou político”.

Ressalto que, muito além de ter sido mero beneficiário do registro fraudulento das 4 (quatro) candidatas, as circunstâncias dos autos mostram que ele, na qualidade de membro do MDB de Sombrio à época das eleições de 2016, tendo sido inclusive líder da



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 7

bancada, certamente teve ciência das inscrições fraudulentas e com elas anuiu, com vistas a favorecer a si próprio.

Nesse tocante, na sentença, a Juíza Eleitoral fez um importante apontamento, no sentido de que em municípios pequenos as reuniões partidárias são realizadas nas residências dos próprios dirigentes partidários, o que reforça o conhecimento e anuência do recorrente com o registro fraudulento das eleitoras:

Assim, no contexto de um pequeno município da região sul de Santa Catarina como Sombrio, aonde as reuniões partidárias e as deliberações oficiais são realizadas nas residências dos membros e representantes dos Partidos, na maior parte das vezes de modo informal, não vejo por nenhum ângulo argumento e provas que demonstrem ou que possam convencer-me de que o candidato, membro da comissão do diretório executivo municipal do PMDB da eleição 2016, e diretamente beneficiado pela fraude da cota de gêneros, dela não tivesse conhecimento ou com ela não tivesse consentido.

Tenho que o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura é o desdobramento lógico da cassação de seu mandato ocorrido na AIME 3-19. De outro modo, qual teria sido o sentido jurídico daquela cassação? O recorrente, mesmo tendo participado ativamente da fraude como membro e líder da bancada do MDB, estará de volta nesta eleição de 2020? O recorrente teve seu mandato cassado e os efeitos dessa decisão já findaram, em menos de três anos? Não se pode anuir com impunidades dessa ordem. Assim, é imperioso que o presente candidato fique inelegível por 8 anos.

Vejo, mais, que a fraude ocorrida na AIME 3-19 é espécie de abuso do poder político, em que os dirigentes partidários – dentre os quais o recorrente – deliberaram e decidiram por inscrever fraudulentamente 4 mulheres para atender às cotas de gênero. Assim, vejo plenamente configurada a incidência da inelegibilidade apontada na impugnação.

Avento ainda que, se os mesmos fatos que foram investigados na AIME sob o fundamento de fraude, tivessem sido processados em AIJE sob o viés de abuso do poder político, essa última ação teria igualmente sido julgada procedente e os vereadores teriam tido seus diplomas cassados. Assim, o nome dado à ação é absolutamente irrelevante, uma vez que os resultados teriam sido os mesmos.

Anoto que a responsabilidade das coligações e partidos (inclusive dos dirigentes partidários) nos registros de candidatura é OBJETIVA, no sentido de que, advinda da prática de um ilícito no registro do DRAP e do envio, à Justiça Eleitoral, de pedidos de registro de pessoas (no caso, de mulheres) apenas para cumprir um requisito estabelecido em lei, eles são responsabilizados independentemente da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, participação ou autoria.

Trago ainda uma reflexão, no sentido de que a atual realidade brasileira requer algo mais que simples decisões judiciais que estabeleçam mera aplicação de princípios genéricos. Foi assim que nessas últimas décadas políticos continuaram a se candidatar e a se reeleger, mesmo tendo contra si condenações das mais variadas espécies. Deve-se, então, perquirir e investigar a vida pregressa do candidato, de modo a excluir do cenário político aqueles que obtêm postos públicos ou qualquer outra vantagem utilizando-se de fraude ou abuso de poder. No caso dos autos não há dúvida que o recorrente possui contra si grave condenação em ação que tramitou regularmente na Justiça Eleitoral e que culminou na cassação de seu mandato. Não se pode fechar os olhos a tal mancha na vida do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral possui julgado no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea D do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide sobre os



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 8

condenados tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte.

2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.

4. Inteligência, aliás, da Súmula n. 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.

6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE).

7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018).

8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 24213, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Public. DJE 26/06/2019]



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 9

Da doutrina mencionada nas contrarrazões, colho os seguintes ensinamentos a respeito da alínea D:

Esta alínea conecta-se com o disposto no art. 22 da LC nº 64/90, o que faz inferir que quando se fala em uso indevido, utilização indevida, abuso, interferência do poder ou desvio do poder, fala-se da mesma situação abusiva aqui indicada, condenada pela legislação, o que nos leva à afirmação de que ao empregar tais expressões o legislador age por apego à didática, impedindo que o leigo diretamente envolvido com o Direito Eleitoral escape qualquer delas e obstando interpretação especializada que alguma dessas situações exclua.

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Portanto, o julgamento de procedência do pedido formulado na representação, qualificado pela imutabilidade ou pela colegialidade do órgão julgador, ainda que proferido após proclamação dos eleitos, provocará a cassação do registro ou diploma do candidato envolvido com o abuso verificado, bem como sua inelegibilidade – e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, observado o devido processo legal – para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato repugnado, sem prejuízo de outras providências a cargo do Ministério Público Eleitoral, como a instauração de processo disciplinar e de ação penal (LC nº 64/1990, art. 22, XIV).

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Os três dispositivos acima guardam mais semelhanças do que dessemelhanças. Do ponto de vista processual, ambos tratam de decisão judicial colegiada ou transitada em julgado de demanda jurisdicional eleitoral, ou seja, lide eleitoral processada perante órgão da Justiça Eleitoral. Aqui, pouco importa o nome jurídico que se atribua a ação eleitoral, isto é, seja ela representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial eleitoral ou ainda ação de impugnação de mandato eletivo etc., pois o que é de relevo dizer é que se tratando de demanda que é processada na Justiça Eleitoral, cuja causa de pedir envolva alguma das situações jurídicas narradas nos referidos dispositivos, quais sejam, fraude eleitoral, corrupção eleitoral, abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de voto, doação, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, conduta vedada aos agentes políticos haverá a incidência da referida norma. Enfim, se procedente a demanda eleitoral haverá, além da condenação principal, o efeito imediato da inelegibilidade cominada ex lege.

(RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. Manual de Direito Eleitoral. Ed. RT. 2014. cit. pág. 84/85)

Assim, resta incontroverso que a condenação à perda do mandato em AIME, decorrente da sua obtenção com abuso de poder consubstanciado em fraude, configura a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “d” da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, bem destacou a laboriosa magistrada de primeiro grau, Juíza Livia Borges Zwetsch Beck, o ensinamento da Ministra Rosa Weber, exarado no RO n. 5370-03.2014.6.13.000/MG, de 21/08/2018. Na ocasião, ao debater e julgar ação envolvendo caso de “abuso do poder religioso” os membros do Tribunal Superior Eleitoral abordaram o



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 10

conceito de abuso, considerando sempre como balizador a gravidade da extensão da utilização da conduta - no caso, do discurso religioso - como elemento propulsor de candidaturas passível de infundir orientação política adotada por líderes religiosos e desequilibrar o exercício livre e pleno do direito de voto. Segue trecho do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber:

O novo paradigma de práxis política dos grupos religiosos brasileiros tem desenhado contornos inovadores no espaço político - notadamente pelo uso massivo dos meios de comunicação social -, a consolidar os líderes religiosos como importantes formadores de opinião, fenômeno que repercute, inevitavelmente, na seara eleitoral.

Não obstante, a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política de líderes religiosos de maneira a tutelar a escolha política de seus seguidores, não parece se coadunar com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos, que, por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus, com reflexo direto na liberdade dos fiéis e enfraquecimento consequente do processo democrático.

A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que apoiem determinada campanha, cientes do poder de influência que têm sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a missão de que investida, pela Constituição Federal, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

Compreendida em uma acepção mais ampla, a palavra autoridade engloba qualquer pessoa que exerça atribuição de governança ou atue como dirigente de uma organização, com poder de comando, entendida sua utilização abusiva como qualquer conduta que configure excesso ou desvio no exercício da referida atribuição.

A meu sentir, a modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de autoridade, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, que "consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral" (Respe no 63184, Rei. Ministro Luiz Fux, DJe de 5.10.2016).

Nesse contexto, parece-me de todo inadequada interpretação da expressão "autoridade" que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes - reveladoras de idênticas e nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida".

Reforço: é fato que o ordenamento jurídico não consegue contemplar todas as figuras de abuso, mas isto não pode impedir a análise de casos concretos, com o fim de proteger a lisura e a normalidade das eleições.

E, nesse sentido, ao negar seguimento ao Recurso Especial e ao Agravo interposto e revogar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral por ocasião do



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 11

exame de admissibilidade recursal e restabelecer os efeitos da sentença proferida no Recurso Eleitoral da AIME 3-19.2017.6.24.0054, determinou-se, dentre outras providências, a cassação do mandato de todos os vereadores eleitos e suplentes pela Coligação. Assim restou decidido:

A respeito da responsabilidade dos candidatos cassados, consta do acórdão regional que "o fato de os candidatos terem sido eleitos não os torna imunes a que investigações posteriores concluam que houve irregularidade na formação da coligação pela qual concorreram. Conforme já tratado no ponto anterior, o que se reconheceu é que **o registro de quatro candidatas na Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM foi fraudulento, o que contaminou o registro de toda a coligação**, da qual os embargantes fizeram parte. O sistema jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ações para apurar fraude no processo eleitoral justamente para que se preservem os princípios da democracia representativa e da soberania popular" (fl. 475 - grifei), conclusão que está em consonância com entendimento deste Tribunal firmado no julgamento do supracitado *leading case* de Valença do Piauí/PI - acórdão pendente de publicação -, no qual se assentou, acerca das eleições proporcionais, que, "**caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima**" (trecho do voto vencedor proferido pelo e. Ministro Jorge Mussi).

Faço questão, aqui, de transcrever de meu voto proferido no julgamento do Recurso Eleitoral, que resultou no Acórdão TRES n. 33.172, de 13/08/2018:

[...] É indubitável que essas quatro candidatas são, juntamente com todo a diretoria dos partidos que formaram a coligação, responsáveis por aceitarem concorrer sem nem mesmo questionar sobre eventuais consequências dos seus atos, ou da seriedade do ato do registro de candidatura; parecem não ter o alcance do que efetivamente representaria consentir em concorrer apenas para atender ao percentual reservado para as mulheres, mesmo sem a verdadeira intenção de concorrer.

Conquanto seja possível verificar, dos seus depoimentos, que se trata de pessoas simples e aparentemente de pouca instrução, não creio que elas seriam mais vítimas do que culpadas. Só há uma vítima nesta situação: a DEMOCRACIA.

Permitir que seus nomes sejam utilizados pelos partidos políticos e coligação exclusivamente para manter o preenchimento do requisito de percentual mínimo de mulheres não macula apenas sua situação junto às eleições; enodoa o pleito como um todo e, pior, depõe contra tudo aquilo pelo qual as mulheres vêm arduamente lutando. A atuação fraudulenta de algumas, apenas para viabilizar a candidatura de outros, não pode ser tratada de maneira mitigada, como se não afetasse o macro sistema, porque foi entoada apenas em relação a uma situação menor e mais específica. Todos devemos zelar e observar as pequenas ações, haja vista que a soma delas acaba por desestabilizar o todo e, como dito, quem mais sofre é a democracia e, via de consequência, toda a sociedade brasileira. Em tempos como os atuais, que a



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 12

maior parte das pessoas, sobretudo no nosso estado, tem acesso à informação e luta por um país melhor e livre de corrupção, não é razoável aceitar uma candidatura fraudulenta, em especial pela questão do gênero. Enfim, esse percentual mínimo é exigido por lei, e deve ser obrigatoriamente atendido por partidos e coligações, porém não com candidaturas fictícias e sim por candidatas que realmente desejem concorrer a um cargo eletivo, e queiram se envolver de forma mais direta na política.

[...]

Diante de todo o exposto, resta mais do que evidente que o caso aqui discutido revela um fenômeno eleitoral criado única e exclusivamente para burlar a cota de gênero implantada pela Lei 12.034/2009.

A interpretação teleológica da norma indica que a fixação de cotas de gênero pretendia encorajar a participação feminina na política; estimular a igualdade política, social e econômica para ambos os gêneros. Nesse contexto, a desilusão é patente. Não apenas na questão política, cenário no qual se luta tanto pela transparência e honestidade, mas também pela questão constitucional da isonomia.

Outrossim, com tantas vozes se levantando contra as armadilhas de uma sociedade patriarcal e machista, a conduta silenciosa de alguns investem contra a marcha mundial pela igualdade.

Parece-me tão evidente que este tipo de conduta, além de antiquada, é apegada àquele modelo político, que, como já dito, se pretende combater. O que se quer é a plenitude política para todos: sem esquemas, sem trocas, sem acordos que visam unicamente a fraude à lei. Daí, quando uma pessoa do sexo feminino se propõe a uma candidatura com a única finalidade de manipular o cenário político, para permitir/garantir a participação de algum outro colega de partido, desautoriza a confiança que se pretende atribuir à política neste país. E não nos esqueçamos que a legislação eleitoral visa, justamente, combater esse tipo de atitude totalmente desleal ao pleito.

Enfim, a ação fraudulenta que ora se analisa, não apenas põe em risco o discurso da isonomia, como também caçoa da democracia.

O ora recorrente, assim, teve seu mandato de vereador cassado no referido Acórdão TRES n. 33.172, o que foi confirmado no Recurso Especial julgado pelo TSE, reconhecendo-se a fraude por lançamento das candidaturas fictícias de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias.

Portanto, a cassação do mandato do impugnado ocorreu através de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado em processo que reconheceu a fraude abusiva perpetrada na formação da Coligação na cota de gênero, em razão do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

Não há qualquer dúvida em verificar a responsabilidade do candidato como beneficiário da fraude declarada, o qual, aliás, era membro e líder da bancada do MDB àquela época.

Ante o exposto, inclusive sob o enfoque da análise individual da conduta do candidato, chego à conclusão que deve ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 13

Por essas razões, concluo, então, que o recorrente está alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, dirijo do Eminent Relator e voto por negar provimento ao recurso, para manter a sentença que **indeferiu o pedido de registro de Agenor Colares Gomes** para concorrer ao cargo de **vereador** no município de **Sombrio**.

É o voto de vista.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CELSO KIPPER:

Se, tanto em Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) quanto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) o candidato ou titular de mandato houver sido condenado expressamente pela prática de abuso de poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC 64/1990.

Entretanto, no caso em apreço, embora tenha sido declarada a existência de fraude por este Tribunal, no Acórdão 33.172, com base em substancioso voto de lavra do Juiz Wilson Pereira Júnior, não houve a condenação de nenhum candidato pela prática da fraude.

Ao contrário, a fraude foi imputada à Coligação (PMDB/PSB/PRB/DEM) de que fazia parte o candidato, eleito vereador, mas não ao próprio candidato.

Em nenhum momento do referido Acórdão foi dito que qualquer um dos vereadores cassados praticou fraude ou abuso de poder político ou mesmo que deles tivesse conhecimento. A cassação de seus mandatos foi consequência da fraude perpetrada pela Coligação e dos seus benefícios à eleição dos vereadores que perderam seus mandatos. A cassação foi determinada em razão de o candidato/vereador ter sido beneficiário da fraude, não seu autor.

A perda do mandato, em outras palavras, não decorreu do “reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas”, exigência necessária para a configuração da inelegibilidade em comento, conforme entendimento fixado pelo TSE no REspe n. 196-50/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux. E tal participação ou autoria também não está comprovada nos presentes autos, não podendo ser declarada apenas como consequência lógica da fraude reconhecida alhures.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Valença do Piauí/PI assentou a diferença dos requisitos necessários para a cassação e para a inelegibilidade ao dispor que “caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima” (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>

Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>

Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 14

Ou seja, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/1990 é necessária a prova incontestada da participação ou autoria do candidato ou titular de mandato, inexistente no presente caso.

Por tais razões, a cassação dos mandatos de vereador outrora determinada por este Tribunal não tem o condão de, na presente eleição, fazer incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990 e, em consequência, devem os seus registros de candidatura ser deferidos.

Assim, com tais considerações, voto com os Relatores nos REL 0600359-57.2020.6.24.0054, 0600360-42.2020.6.24.0054, 0600365-64.2020.6.24.0054, 0600366-49.2020.6.24.0054 e 0600372-56.2020.6.24.0054 e com a divergência no REL 0600364-79.2020.6.24.0054.

É como voto.

VOTO - VISTA

O SENHOR JUIZ LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA: Senhor Presidente, em virtude da alta complexidade da matéria e das brilhantes manifestações que me antecederam, ousei pedir vista dos autos, a fim de examinar com mais vagar, ainda que em curto espaço de tempo, a questão posta a deslinde.

Aprofundadas minhas reflexões, trago-as para continuidade do julgamento.

Distingo, primeiramente, que não há controvérsia alguma acerca da validade e plena eficácia da decisão condenatória proferida por esta Corte no Acórdão TRES 33.172, de 13.8.2018 e da lavra do ilustre Juiz Wilson Pereira Junior, cingindo-se a remanescente discussão à possibilidade desta Justiça Especializada, examinando ato judicial próprio, verificar a incidência ou não, à candidatura de alguns daqueles que figuraram no polo passivo da respectiva ação de impugnação de mandato eletivo, do impedimento legal previsto no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, segundo o qual devem ser afastados da disputa a cargos eletivos “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Delimitação feita, não desconheço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo na compreensão jurídica de circunstâncias relevantes à solução da lide, havendo, inclusive, julgado da colenda Corte Superior capitulando, à figura do abuso do poder político, a perpetração da fraude no preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (TSE. REspe. n. 40989, de 6.2.2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

Em dado contexto – e, a meu juízo, somente à primeira vista –, parece resultar plena a subsunção da situação fática versada nestes autos com a hipótese de inelegibilidade em comento, ou seja, os candidatos tiveram representação – no caso, ação de impugnação de mandato eletivo, o que se admite – contra si julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado no bojo de processo que apurou fraude, conduta que estaria compreendida no conceito mais abrangente de abuso de poder – ao menos, político, na linha do precedente referenciado.

Ainda assim, no que me filio ao judicioso pronunciamento do Juiz Celso Kipper, não consigo alcançar resposta a questão que subjaz à espécie sem proceder à necessária distinção da



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 15

condição na qual os integrantes daquela relação processual, e que ora pretendem se candidatar, ao fim, restaram condenados.

Tal como sua Excelência, também resulta claro a este Julgador, da leitura do venerando e substancioso acórdão desta Corte, que a condenação dos candidatos se deu em razão do mero benefício haurido da prática fraudulenta, já que nenhum deles foi diretamente por ela responsabilizado, recaindo a imputação, de forma genérica, à Coligação.

E este aspecto, na compreensão deste julgador, repercute necessariamente na aferição da capacidade eleitoral passiva desses candidatos.

O processo de registro de candidatura, como todos sabemos, nada mais é do que o instrumento de que dispõe esta Justiça Especializada para verificar a possibilidade ou não da participação em pleitos eleitorais daqueles que se lançam à disputa, para o que necessário se faz o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais específicos (causas de elegibilidade) e, noutra ponta, a não incidência em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Cuida-se de averiguar, enfim, a adequação da vida pregressa do postulante a mandato eletivo “ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”, conforme a precisa lição do Ministro Luiz Fux na relatoria da ADC n. 29/DF do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa.

Nessa perspectiva, as hipóteses de impedimento ao *ius honorum* nela descritas, conquanto de análise objetiva, não só devem ser interpretadas restritivamente, como já foi dito pelos que me antecederam, mas, sobretudo, necessariamente ponderadas à vista da “vida pregressa” dos pretensos candidatos.

E, partindo dessa premissa, não verifico, do exame detido da decisão colegiada proferida por esta Corte, o assentamento da responsabilidade dos candidatos em tela pela fraude detectada, sendo-lhes impostas consequências jurídicas única e exclusivamente, repito, em decorrência do benefício obtido pela prática ilícita.

Em outras palavras, ao analisar a “ficha”, leia-se, “vida pregressa” destes candidatos, não infiro a existência de condenação pelo cometimento de abuso de poder político (no caso, fraude), mas, sim, condenação pelo benefício decorrente de fraude praticada por terceiros, no caso, os representantes da Coligação pela qual concorreram no pleito municipal transato, hipótese, é preciso convir, absolutamente distinta.

Importante trazer à tona, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de há muito assentou a necessidade de diferenciação entre a condição dos responsáveis e a dos meros beneficiários pela prática abusiva para fins de enquadramento na hipótese de inelegibilidade em comento, seja a conduta ilícita reconhecida em sede de ação de investigação judicial eleitoral ou, como no caso, em ação de impugnação de mandato eletivo.

Bem a propósito, mudando o que deve ser mudado, da colenda Corte Superior Eleitoral, é precedente:

Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Recursos ordinários. Registro de candidatura indeferido. Incidência nas inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da lei complementar nº 64/1990.

[...]

3. Recurso do candidato.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 16

Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção.

4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88.

5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'.

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'.

9. Recurso do candidato provido [TSE. RO n. 29659/SC, de 3.3.2016, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei].

Por essas breves razões, reconhecendo tratar-se de embate jurídico tormentoso e, assim, sujeito naturalmente a variantes interpretativas diversas, concluo, sem maiores delongas, que a cassação de mandatos tão somente à razão do benefício decorrente da conduta fraudulenta alegadamente abusiva não se revela apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990, impondo-se, pois, o deferimento dos pedidos de registro de candidatura em julgamento.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>
Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>
Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 17

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600366-49.2020.6.24.0054 - SOMBRIO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECORRENTE :AGENOR COLARES GOMES

ADVOGADO :EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO :PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

ADVOGADO :FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

RECORRIDO :SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO :MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria - vencidos Juízes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Os Advogados Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Marcel Lodetti Fábris acompanharam o julgamento no ambiente virtual de transmissão da sessão. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 35035.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/11/2020.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:48:59

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131948505420000008826505>

Número do documento: 2011131948505420000008826505

Num. 9052255 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273437700000039520575>

Número do documento: 20112017273437700000039520575

Num. 41675657 - Pág. 18



20/11/2020

Número: **0600359-57.2020.6.24.0054**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600359-57.2020.6.24.0054**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de
Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ROBERTO GOMES (RECORRENTE)		EDUARDO ROVARIS (ADVOGADO) FABIO JEREMIAS DE SOUZA (ADVOGADO) PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (ADVOGADO)	
SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD) (RECORRIDO)		MARCEL LODETTI FABRIS (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90456 05	13/11/2020 19:47	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 35038

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600359-57.2020.6.24.0054 - SOMBRIO

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-57.2020.6.24.0054

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

ADVOGADO: EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

ADVOGADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

RECORRIDO: SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO –
PROCEDÊNCIA – INDEFERIMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA
SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 141 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DA
LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA –
REJEIÇÃO.

CONDENAÇÃO POR FRAUDE EM AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO – HIPÓTESE
DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “D”, DA
LC N. 64/1990) – INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA – ATO FRAUDULENTO NÃO
ENTRELAÇADO COM ABUSO DO PODER
ECONÔMICO OU POLÍTICO – ÓBICE À
ELEGIBILIDADE INEXISTENTE.

Segundo entendimento jurisprudencial, “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13/11/2018), motivo pelo qual “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja *causa petendi* veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, 1, alínea



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>

Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>

Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 2

‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, DJE de 26/08/2016).

Para fins da incidência da referida causa de inelegibilidade, a fraude deve estar entrelaçada com práticas revelando o abuso de poder econômico ou político, assim reconhecidas na decisão judicial condenatória.

PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria - vencidos Juízes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de novembro de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Carlos Roberto Gomes contra a decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente impugnação proposta pela Coligação Sombrio Merece Respeito (PP / PSDB / PSD) e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador de Sombrio, ao fundamento de que incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Às razões, o Recorrente argumentou, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao art. 141 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que “a magistrada *a quo* extrapolou os limites aos quais estava adstrita, violando os princípios da congruência, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa”.

No mérito, aduziu: **a)** a cassação do mandato do recorrente em sede de AIME, ocorreu em consequência do indeferimento do DRAP das eleições proporcionais de 2016 porque, no entendimento da Justiça Especializada, não foi respeitado o percentual da cota de gênero (30%). Ou seja, a AIME não tinha como causa de pedir o abuso de poder econômico, nem o político; **b)** o seu registro de candidatura nas eleições 2016 não foi considerado fraudulento por esta e. Corte nos autos da AIME nº 3-19.2017.6.24.0054; **c)** o Recorrente foi cassado por arrastamento, ou seja, em virtude do reconhecimento de uma fraude que atingiu toda a chapa proporcional; entretanto, em nenhum momento o Recorrente foi responsabilizado diretamente pela fraude, e nem poderia fazê-lo, vez que a inicial da AIME nº 3-19 não descreveu a sua participação na referida ilicitude; **d)** para a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea ‘d’ da LC nº 64/90, seria necessário que o ora Recorrente tivesse sido responsabilizado pessoalmente pela fraude naquela AIME.

A seu turno, a Coligação recorrida argumentou que o Recorrente foi condenado na cassação de perda do mandato eletivo em razão de que o mesmo foi obtido mediante abuso de poder consubstanciado em fraude, assim disposto pelo Acórdão 33172/2018 do TRE/SC. Aduziu que a condenação na perda do mandato em AIME decorrente da obtenção do mesmo com abuso de poder estampado em fraude desencadeia a inelegibilidade aportada nos art. 1º, inc. I, alínea “d” da LC nº 64/90. Alegou, ainda, que a



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 3

redação legal dita a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, quando a citada “representação” é gênero, abrangendo todas as ferramentas processuais previstas nesta seara especializada, englobando, inclusive, as AIJEs (ação de investigação judicial eleitoral) e AIMEs (ação de impugnação de mandato eletivo). Por fim, disse que a AIME é uma forma de representação eleitoral que foi julgada procedente e condenou o Impugnado, beneficiário do abuso de poder consubstanciado na fraude da cota de gênero, na perda do mandato eletivo. Arrematou afirmando que “há expresse reconhecimento pelo TSE que a fraude à cota de gênero integra o rol dos tipos de abuso de poder, inclusive, mesmo não sendo o caso em tela, para utilização da AIJE para enfrentamento da problemática”.

Requeru o conhecimento do recurso, o afastamento da preliminar e o respectivo desprovemento.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso, consignando que “a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/1990 deve ter como causa o abuso de poder econômico/político, e eventualmente fraude que possa implicar referido abuso, o que não se verifica nesse caso concreto, em que foi apurado que houve fraude na cota de gênero, cuja responsabilidade do candidato recorrente não foi necessária (nem devidamente comprovada) para a configuração de tal fraude, a qual ensejou a cassação do mandato de vereador então exercido pelo candidato recorrente, o que não configura, frise-se, aquele abuso de poder apto a ensejar a apontada inelegibilidade”.

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e dele conheço.

A preliminar suscitada pelo recorrente não merece prosperar.

Isto porque, consoante o art. 46 da Resolução TSE n. 23.609/2019, em sede de processo de registro de candidatura, “o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Nestes termos e de forma objetiva, rejeito a prefacial.

Quanto ao mérito, os autos demonstram que o registro de candidatura do recorrente foi impugnado pela recorrida com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

De acordo com a tese da impugnação acolhida na origem, o óbice à inelegibilidade decorreria de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo imposta em decisão deste Tribunal prolatada nas eleições de 2016, posteriormente confirmada na instância superior, a qual possui esta ementa:



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 4

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PRELIMINARES AFASTADAS PELA CORTE, À UNANIMIDADE.

- MÉRITO: LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA ELEITORAL E LÁ PERMANECEU POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; ÍNFIMA NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS, 1 BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM ; DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO ELEITORAL - CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA COLIGAÇÃO - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC, Ac. n. 33.172, Relator designado Juiz Wilson Pereira Junior, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 144, Data 21/08/2018, Página 19-20).

Ao dirimir a controvérsia, a Juíza Eleitoral acolheu a incidência da causa da inelegibilidade por entender que o recorrente foi responsabilizado pela perpetração da conduta fraudulenta.

A decisão recorrida, contudo, merece reforma.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018). Para o Ministro relator, “não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei”.

Esta premissa jurisprudencial, convalida outro posicionamento firmado pela Corte Superior no sentido de que “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, I, alínea ‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 125-126).

No referido julgado, restou consignado que “não houve o reconhecimento de condenação por abuso do poder econômico ou político na espécie, circunstância que desautoriza o exame da inelegibilidade como efeito secundário da condenação imposta no âmbito de AIME na espécie”.

Não desconheço a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência da referida causa de inelegibilidade “sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 5

investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo” (TSE, REspe n. 24213, Rel. desig. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20).

Tal precedente, contudo, não autoriza concluir que toda e qualquer condenação por fraude em ação de impugnação de mandato eletivo se equipara ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da hipótese de inelegibilidade em apreço.

Isto porque, como dito, a fraude constitui uma das expressões ilícitas do gênero abuso de poder, do qual fazem parte o uso abusivo de recursos financeiros públicos ou privados para favorecer candidatura (abuso do poder econômico) e a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (abuso de poder político).

Muito embora possam se assemelhar, **encerram ilícitos eleitorais distintos**, com características próprias, pelo que não podem ser tratados de forma uniforme. Neste sentido, haverá situações em que o ardil utilizado para ludibriar as regras do processo eleitoral (fraude), por se valer da utilização ilícita e indevida de valores financeiros expressivos ou do desvio de finalidade de prerrogativas públicas, estará necessariamente entrelaçado com o abuso de poder econômico ou político.

Somente nesta situação específica, compreendo plausível a incidência do óbice à elegibilidade.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai da leitura do voto condutor deste Tribunal que condenou o recorrente, o registro fraudulento de candidaturas femininas fictícias destinadas a permitir o preenchimento do percentual da cota de gênero nas eleições não envolveu comportamentos que possam ser considerados abusivos sob o aspecto econômico e político.

O acórdão, em momento algum, relata comportamento revelando o uso abusivo de valores financeiros ou o exercício indevido de prerrogativas funcionais para a obtenção do intento fraudulento.

Logo, a fraude eleitoral imputada ao recorrente por decisão judicial transitada em julgado não autoriza a restrição do seu direito político de ser votado em nova eleição.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de deferir o requerimento do registro de candidatura de Carlos Roberto Gomes, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Sombrio, consignando que se encontram presentes as condições de elegibilidade e foram preenchidos os requisitos de registrabilidade.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CELSO KIPPER:

Se, tanto em Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) quanto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) o candidato ou titular de mandato houver sido condenado expressamente pela prática de abuso de poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC 64/1990.

Entretanto, no caso em apreço, embora tenha sido declarada a existência de fraude por este Tribunal, no Acórdão 33.172, com base em substancioso voto de lavra do Juiz Wilson Pereira Júnior, não houve a condenação de nenhum candidato pela prática da fraude.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 6

Ao contrário, a fraude foi imputada à Coligação (PMDB/PSB/PRB/DEM) de que fazia parte o candidato, eleito vereador, mas não ao próprio candidato.

Em nenhum momento do referido Acórdão foi dito que qualquer um dos vereadores cassados praticou fraude ou abuso de poder político ou mesmo que deles tivesse conhecimento. A cassação de seus mandatos foi consequência da fraude perpetrada pela Coligação e dos seus benefícios à eleição dos vereadores que perderam seus mandatos. A cassação foi determinada em razão de o candidato/vereador ter sido beneficiário da fraude, não seu autor.

A perda do mandato, em outras palavras, não decorreu do “reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas”, exigência necessária para a configuração da inelegibilidade em comento, conforme entendimento fixado pelo TSE no REspe n. 196-50/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux. E tal participação ou autoria também não está comprovada nos presentes autos, não podendo ser declarada apenas como consequência lógica da fraude reconhecida alhures.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Valença do Piauí/PI assentou a diferença dos requisitos necessários para a cassação e para a inelegibilidade ao dispor que “caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima” (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Ou seja, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/1990 é necessária a prova inconteste da participação ou autoria do candidato ou titular de mandato, inexistente no presente caso.

Por tais razões, a cassação dos mandatos de vereador outrora determinada por este Tribunal não tem o condão de, na presente eleição, fazer incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990 e, em consequência, devem os seus registros de candidatura ser deferidos.

Assim, com tais considerações, voto com os Relatores nos REL 0600359-57.2020.6.24.0054, 0600360-42.2020.6.24.0054, 0600365-64.2020.6.24.0054, 0600366-49.2020.6.24.0054 e 0600372-56.2020.6.24.0054 e com a divergência no REL0600364-79.2020.6.24.0054.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA: Senhor Presidente, em virtude da alta complexidade da matéria e das brilhantes manifestações que me antecederam, ousei pedir vista dos autos, a fim de examinar com mais vagar, ainda que em curto espaço de tempo, a questão posta a deslinde.

Aprofundadas minhas reflexões, trago-as para continuidade do julgamento.

Distingo, primeiramente, que não há controvérsia alguma acerca da validade e plena eficácia da decisão condenatória proferida por esta Corte no Acórdão TRE-SC n. 33.172, de 13.8.2018 e da lavra do ilustre Juiz Wilson Pereira Junior, cingindo-se a remanescente discussão à possibilidade desta Justiça Especializada, examinando ato judicial próprio, verificar a incidência



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 7

ou não, à candidatura de alguns daqueles que figuraram no polo passivo da respectiva ação de impugnação de mandato eletivo, do impedimento legal previsto no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, segundo o qual devem ser afastados da disputa a cargos eletivos “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Delimitação feita, não desconheço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo na compreensão jurídica de circunstâncias relevantes à solução da lide, havendo, inclusive, julgado da colenda Corte Superior capitulando, à figura do abuso do poder político, a perpetração da fraude no preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (TSE. REspe. n. 40989, de 6.2.2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

Em dado contexto – e, a meu juízo, somente à primeira vista –, parece resultar plena a subsunção da situação fática versada nestes autos com a hipótese de inelegibilidade em comento, ou seja, os candidatos tiveram representação – no caso, ação de impugnação de mandato eletivo, o que se admite – contra si julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado no bojo de processo que apurou fraude, conduta que estaria compreendida no conceito mais abrangente de abuso de poder – ao menos, político, na linha do precedente referenciado.

Ainda assim, no que me filio ao judicioso pronunciamento do Juiz Celso Kipper, não consigo alcançar resposta a questão que subjaz à espécie sem proceder à necessária distinção da condição na qual os integrantes daquela relação processual, e que ora pretendem se candidatar, ao fim, restaram condenados.

Tal como sua Excelência, também resulta claro a este Julgador, da leitura do venerando e substancioso acórdão desta Corte, que a condenação dos candidatos se deu em razão do mero benefício haurido da prática fraudulenta, já que nenhum deles foi diretamente por ela responsabilizado, recaindo a imputação, de forma genérica, à Coligação.

E este aspecto, na compreensão deste julgador, repercute necessariamente na aferição da capacidade eleitoral passiva desses candidatos.

O processo de registro de candidatura, como todos sabemos, nada mais é do que o instrumento de que dispõe esta Justiça Especializada para verificar a possibilidade ou não da participação em pleitos eleitorais daqueles que se lançam à disputa, para o que necessário se faz o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais específicos (causas de elegibilidade) e, noutra ponta, a não incidência em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Cuida-se de averiguar, enfim, a adequação da vida pregressa do postulante a mandato eletivo “ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”, conforme a precisa lição do Ministro Luiz Fux na relatoria da ADC n. 29/DF do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa.

Nessa perspectiva, as hipóteses de impedimento ao *ius honorum* nela descritas, conquanto de análise objetiva, não só devem ser interpretadas restritivamente, como já foi dito pelos que me antecederam, mas, sobretudo, necessariamente ponderadas à vista da “vida pregressa” dos pretensos candidatos.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 8

E, partindo dessa premissa, não verifico, do exame detido da decisão colegiada proferida por esta Corte, o assentamento da responsabilidade dos candidatos em tela pela fraude detectada, sendo-lhes impostas consequências jurídicas única e exclusivamente, repito, em decorrência do benefício obtido pela prática ilícita.

Em outras palavras, ao analisar a “ficha”, leia-se, “vida pregressa” destes candidatos, não infiro a existência de condenação pelo cometimento de abuso de poder político (no caso, fraude), mas, sim, condenação pelo benefício decorrente de fraude praticada por terceiros, no caso, os representantes da Coligação pela qual concorreram no pleito municipal transato, hipótese, é preciso convir, absolutamente distinta.

Importante trazer à tona, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de há muito assentou a necessidade de diferenciação entre a condição dos responsáveis e a dos meros beneficiários pela prática abusiva para fins de enquadramento na hipótese de inelegibilidade em comento, seja a conduta ilícita reconhecida em sede de ação de investigação judicial eleitoral ou, como no caso, em ação de impugnação de mandato eletivo.

Bem a propósito, mudando o que deve ser mudado, da colenda Corte Superior Eleitoral, é precedente:

Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Recursos ordinários. Registro de candidatura indeferido. Incidência nas inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da lei complementar nº 64/1990.

[...]

3. Recurso do candidato.

Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção.

4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88.

5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 9

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou'.

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'.

9. Recurso do candidato provido [TSE. RO n. 29659/SC, de 3.3.2016, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei].

Por essas breves razões, reconhecendo tratar-se de embate jurídico tormentoso e, assim, sujeito naturalmente a variantes interpretativas diversas, concludo, sem maiores delongas, que a cassação de mandatos tão somente à razão do benefício decorrente da conduta fraudulenta alegadamente abusiva não se revela apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990, impondo-se, pois, o deferimento dos pedidos de registro de candidatura em julgamento.

É como voto.

VOTO DE VISTA

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR: Senhor Presidente, após a leitura do bem estudado voto do eminente Relator, pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão relativa à existência ou não de inelegibilidade no presente Registro de Candidatura.

Na origem, foi indeferido o pedido de registro de candidatura de **Carlos Roberto Gomes** para concorrer ao cargo de vereador no município de Sombrio em razão da configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 10

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

O recorrente e todos os candidatos da "Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM" foram réus na AIME 3-19.2017.624.0054, na qual se apontava a ocorrência fraude no registro do respectivo DRAP para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016, especificamente no tocante ao cumprimento dos percentuais de gênero. Na ação apurou-se que algumas mulheres foram cooptadas para se registrarem como candidatas unicamente para atender aos referidos percentuais, sem terem tido a verdadeira vontade de concorrer. No primeiro grau, a mencionada ação foi julgada improcedente.

Houve recurso ao TRE-SC, ao qual foi dado provimento para declarar a ocorrência de fraude na constituição da referida coligação, revogar o deferimento do respectivo DRAP, cassar os mandatos obtidos pela mesma coligação para o cargo de vereador, e declarar nulos todos os votos atribuídos àquela coligação na eleição proporcional de 2016 no município de Sombrio (Acórdãos TRE-SC ns. 33.172 e 33.350).

Interposto recurso especial, o TSE manteve a decisão deste Tribunal.

Conforme se verifica, a cassação do mandato do candidato CARLOS ROBERTO GOMES não decorreu de mero indeferimento do DRAP da Coligação por desrespeito ao percentual de cota de gênero.

Esta Corte reconheceu que houve FRAUDE, por burla à cota de gênero para a formação do DRAP da Coligação SOMBRIO PARA AS PESSOAS, formada pelos partidos PMDB, PSB, PRB e DEM. A referida conduta fraudulenta restou demonstrada com o lançamento de candidaturas fictícias femininas, tão somente para completar as cotas de gênero e permitir, com sucesso, o deferimento das candidaturas masculinas.

Dos registros constantes da Justiça Eleitoral extrai-se que, nas eleições 2016, o candidato CARLOS ROBERTO GOMES era membro do conselho fiscal do MDB de Sombrio, e teve atuação ativa no período eleitoral.

O candidato, aliás, participou do processo mencionado. Ele foi réu na AIME 3-19.2017.6.24.0054 e, devidamente representado, acompanhou e exerceu a ampla defesa em todas as fases processuais que antecederam a prolação da sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIME, assim como também interveio ativamente na fase recursal junto ao TRE, apresentando contrarrazões ao Recurso Eleitoral, que foi conhecido por unanimidade e, no mérito, provido por maioria.

É fato que as regras de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, porém, deve-se resguardar o exercício livre da democracia, a lisura do sufrágio e da soberania das decisões populares. Mas não se deve fechar os olhos para a ocorrência de abusos e fraudes.

Com efeito, CARLOS ROBERTO GOMES teve seu mandato cassado por fraude expressamente reconhecida na AIME 3-19.2017.6.24.0054, não havendo dúvida, em meu sentir, que a decisão enquadra-se nas hipóteses de abuso passíveis de ensejar a sua inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 11

O conceito de abuso de poder político e econômico comporta atos ou omissões das mais variadas espécies e técnicas em desconformidade à Lei, e que são utilizadas para interferir no processo eleitoral visando à obtenção de vantagens eleitorais imediatas.

A referida alínea D, ao contrário do que alega o recorrente, pode alcançar tanto os candidatos condenados em AIME quanto em AIJE. A AIME objetiva apurar “abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, nos exatos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Esses temas são bastante amplos e sem dúvida se inserem na causa de inelegibilidade da dita alínea, que expressamente menciona “abuso do poder econômico ou político”.

Ressalto que, muito além de ter sido mero beneficiário do registro fraudulento das 4 (quatro) candidatas, as circunstâncias dos autos mostram que ele, na qualidade de membro do conselho fiscal do MDB de Sombrio à época das eleições de 2016, certamente teve ciência das inscrições fraudulentas e com elas anuiu, com vistas a favorecer a si próprio.

Nesse tocante, na sentença, a Juíza Eleitoral fez um importante apontamento, no sentido de que em municípios pequenos as reuniões partidárias são realizadas nas residências dos próprios dirigentes partidários, o que reforça o conhecimento e anuência do recorrente com o registro fraudulento das eleitoras:

Assim, no contexto de um pequeno município da região sul de Santa Catarina como Sombrio, aonde as reuniões partidárias e as deliberações oficiais são realizadas nas residências dos membros e representantes dos Partidos, na maior parte das vezes de modo informal, não vejo por nenhum ângulo argumento e provas que demonstrem ou que possam convencer-me de que o candidato, membro da comissão do diretório executivo municipal do PMDB e do comitê financeiro das eleições 2016, e diretamente beneficiado pela fraude da cota de gêneros, dela não tenha participado, tido conhecimento ou com ela consentido.

Tenho que o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura é o desdobramento lógico da cassação de seu mandato ocorrido na AIME 3-19. De outro modo, qual teria sido o sentido jurídico daquela cassação? O recorrente, mesmo tendo participado ativamente da fraude como membro do Conselho Fiscal do MDB, estará de volta nesta eleição de 2020? O recorrente teve seu mandato cassado e os efeitos dessa decisão já findaram, em menos de três anos? Não se pode anuir com impunidades dessa ordem. Assim, é imperioso que o presente candidato fique inelegível por 8 anos.

Vejo, mais, que a fraude ocorrida na AIME 3-19 é espécie de abuso do poder político, em que os dirigentes partidários – dentre os quais o recorrente – deliberaram e decidiram por inscrever fraudulentamente 4 mulheres para atender às cotas de gênero. Assim, vejo plenamente configurada a incidência da inelegibilidade apontada na impugnação.

Avento ainda que, se os mesmos fatos que foram investigados na AIME sob o fundamento de fraude, tivessem sido processados em AIJE sob o viés de abuso do poder político, essa última ação teria igualmente sido julgada procedente e os vereadores teriam tido seus diplomas cassados. Assim, o nome dado à ação é absolutamente irrelevante, uma vez que os resultados teriam sido os mesmos.

Anoto que a responsabilidade das coligações e partidos (inclusive dos dirigentes partidários) nos registros de candidatura é OBJETIVA, no sentido de que, advinda da prática de um ilícito no registro do DRAP e do envio, à Justiça Eleitoral, de pedidos de registro de pessoas (no caso, de mulheres) apenas para cumprir um requisito estabelecido em lei, eles são responsabilizados independentemente da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, participação ou autoria.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 12

Trago ainda uma reflexão, no sentido de que a atual realidade brasileira requer algo mais que simples decisões judiciais que estabeleçam mera aplicação de princípios genéricos. Foi assim que nessas últimas décadas políticos continuaram a se candidatar e a se reeleger, mesmo tendo contra si condenações das mais variadas espécies. Deve-se, então, perquirir e investigar a vida pregressa do candidato, de modo a excluir do cenário político aqueles que obtêm postos públicos ou qualquer outra vantagem utilizando-se de fraude ou abuso de poder. No caso dos autos não há dúvida que o recorrente possui contra si grave condenação em ação que tramitou regularmente na Justiça Eleitoral e que culminou na cassação de seu mandato. Não se pode fechar os olhos a tal mancha na vida do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral possui julgado no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea D do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide sobre os condenados tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte.

2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.

4. Inteligência, aliás, da Súmula n. 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.

6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE).

7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 13

art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018).

8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 24213, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Public. DJE 26/06/2019]

Da doutrina mencionada nas contrarrazões, colho os seguintes ensinamentos a respeito da alínea D:

Esta alínea conecta-se com o disposto no art. 22 da LC nº 64/90, o que faz inferir que quando se fala em uso indevido, utilização indevida, abuso, interferência do poder ou desvio do poder, fala-se da mesma situação abusiva aqui indicada, condenada pela legislação, o que nos leva à afirmação de que ao empregar tais expressões o legislador age por apego à didática, impedindo que o leigo diretamente envolvido com o Direito Eleitoral escape qualquer delas e obstando interpretação especializada que alguma dessas situações exclua.

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Portanto, o julgamento de procedência do pedido formulado na representação, qualificado pela imutabilidade ou pela colegialidade do órgão julgador, ainda que proferido após proclamação dos eleitos, provocará a cassação do registro ou diploma do candidato envolvido com o abuso verificado, bem como sua inelegibilidade – e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, observado o devido processo legal – para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato repugnado, sem prejuízo de outras providências a cargo do Ministério Público Eleitoral, como a instauração de processo disciplinar e de ação penal (LC nº 64/1990, art. 22, XIV).

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Os três dispositivos acima guardam mais semelhanças do que dessemelhanças. Do ponto de vista processual, ambos tratam de decisão judicial colegiada ou transitada em julgado de demanda jurisdicional eleitoral, ou seja, lide eleitoral processada perante órgão da Justiça Eleitoral. Aqui, pouco importa o nome jurídico que se atribua a ação eleitoral, isto é, seja ela representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial eleitoral ou ainda ação de impugnação de mandato eletivo etc., pois o que é de relevo dizer é que se tratando de demanda que é processada na Justiça Eleitoral, cuja causa de pedir envolva alguma das situações jurídica narradas nos referidos dispositivos, quais sejam, fraude eleitoral, corrupção eleitoral, abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de voto, doação, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, conduta vedada aos agentes políticos haverá a incidência da referida norma. Enfim, se procedente a demanda eleitoral haverá, além da condenação principal, o efeito imediato da inelegibilidade cominada ex lege.

(RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. Manual de

Direito Eleitoral. Ed. RT. 2014. cit. pág. 84/85)



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 14

Assim, resta incontroverso que a condenação à perda do mandato em AIME, decorrente da sua obtenção com abuso de poder consubstanciado em fraude, configura a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "d" da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, bem destacou a laboriosa magistrada de primeiro grau, Juíza Lívia Borges Zwetsch Beck, o ensinamento da Ministra Rosa Weber, exarado no RO n. 5370-03.2014.6.13.000/MG, de 21/08/2018. Na ocasião, ao debater e julgar ação envolvendo caso de "abuso do poder religioso" os membros do Tribunal Superior Eleitoral abordaram o **conceito de abuso**, considerando sempre como balizador a gravidade da extensão da utilização da conduta - no caso, do discurso religioso - como elemento propulsor de candidaturas passível de infundir orientação política adotada por líderes religiosos e desequilibrar o exercício livre e pleno do direito de voto. Segue trecho do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber:

O novo paradigma de práxis política dos grupos religiosos brasileiros tem desenhado contornos inovadores no espaço político - notadamente pelo uso massivo dos meios de comunicação social -, a consolidar os líderes religiosos como importantes formadores de opinião, fenômeno que repercute, inevitavelmente, na seara eleitoral.

Não obstante, a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política de líderes religiosos de maneira a tutelar a escolha política de seus seguidores, não parece se coadunar com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos, que, por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus, com reflexo direto na liberdade dos fiéis e enfraquecimento consequente do processo democrático.

A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que apoiem determinada campanha, cientes do poder de influência que têm sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a missão de que investida, pela Constituição Federal, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

Compreendida em uma acepção mais ampla, a palavra autoridade engloba qualquer pessoa que exerça atribuição de governança ou atue como dirigente de uma organização, com poder de comando, entendida sua utilização abusiva como qualquer conduta que configure excesso ou desvio no exercício da referida atribuição.

A meu sentir, a modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de autoridade, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, que "consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral" (Respe no 63184, Rei. Ministro Luiz Fux, DJE de 5.10.2016).

Nesse contexto, parece-me de todo inadequada interpretação da expressão "autoridade" que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes - reveladoras de idênticas e



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 15

nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida".

Reforço: é fato que o ordenamento jurídico não consegue contemplar todas as figuras de abuso, mas isto não pode impedir a análise de casos concretos, com o fim de proteger a lisura e a normalidade das eleições.

E, nesse sentido, ao negar seguimento ao Recurso Especial e ao Agravo interposto e revogar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral por ocasião do exame de admissibilidade recursal e restabelecer os efeitos da sentença proferida no Recurso Eleitoral da AIME 3-19.2017.6.24.0054, determinou-se, dentre outras providências, a cassação do mandato de todos os vereadores eleitos e suplentes pela Coligação. Assim restou decidido:

A respeito da responsabilidade dos candidatos cassados, consta do acórdão regional que "o fato de os candidatos terem sido eleitos não os torna imunes a que investigações posteriores concluam que houve irregularidade na formação da coligação pela qual concorreram. Conforme já tratado no ponto anterior, o que se reconheceu é que **o registro de quatro candidatas na Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM foi fraudulento, o que contaminou o registro de toda a coligação**, da qual os embargantes fizeram parte. O sistema jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ações para apurar fraude no processo eleitoral justamente para que se preservem os princípios da democracia representativa e da soberania popular" (fl. 475 - grifei), conclusão que está em consonância com entendimento deste Tribunal firmado no julgamento do supracitado *leading case* de Valença do Piauí/PI - acórdão pendente de publicação -, no qual se assentou, acerca das eleições proporcionais, que, "**caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima**" (trecho do voto vencedor proferido pelo e. Ministro Jorge Mussi).

Faço questão, aqui, de transcrever de meu voto proferido no julgamento do Recurso Eleitoral, que resultou no Acórdão TRE-SC n. 33.172, de 13/08/2018:

[...] É indubitável que essas quatro candidatas são, juntamente com todo a diretoria dos partidos que formaram a coligação, responsáveis por aceitarem concorrer sem nem mesmo questionar sobre eventuais consequências dos seus atos, ou da seriedade do ato do registro de candidatura; parecem não ter o alcance do que efetivamente representaria consentir em concorrer apenas para atender ao percentual reservado para as mulheres, mesmo sem a verdadeira intenção de concorrer.

Conquanto seja possível verificar, dos seus depoimentos, que se trata de pessoas simples e aparentemente de pouca instrução, não creio que elas seriam mais vítimas do que culpadas. Só há uma vítima nesta situação: a DEMOCRACIA.

Permitir que seus nomes sejam utilizados pelos partidos políticos e coligação exclusivamente para manter o preenchimento do requisito de percentual mínimo de mulheres não macula apenas sua situação junto às



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 16

eleições: enodoa o pleito como um todo e, pior, depõe contra tudo aquilo pelo qual as mulheres vêm arduamente lutando. A atuação fraudulenta de algumas, apenas para viabilizar a candidatura de outros, não pode ser tratada de maneira mitigada, como se não afetasse o macro sistema, porque foi entoada apenas em relação a uma situação menor e mais específica. Todos devemos zelar e observar as pequenas ações, haja vista que a soma delas acaba por desestabilizar o todo e, como dito, quem mais sofre é a democracia e, via de consequência, toda a sociedade brasileira. Em tempos como os atuais, que a maior parte das pessoas, sobretudo no nosso estado, tem acesso à informação e luta por um país melhor e livre de corrupção, não é razoável aceitar uma candidatura fraudulenta, em especial pela questão do gênero. Enfim, esse percentual mínimo é exigido por lei, e deve ser obrigatoriamente atendido por partidos e coligações, porém não com candidaturas fictícias e sim por candidatas que realmente desejem concorrer a um cargo eletivo, e queiram se envolver de forma mais direta na política.

[...]

Diante de todo o exposto, resta mais do que evidente que o caso aqui discutido revela um fenômeno eleitoral criado única e exclusivamente para burlar a cota de gênero implantada pela Lei 12.034/2009.

A interpretação teleológica da norma indica que a fixação de cotas de gênero pretendia encorajar a participação feminina na política; estimular a igualdade política, social e econômica para ambos os gêneros. Nesse contexto, a desilusão é patente. Não apenas na questão política, cenário no qual se luta tanto pela transparência e honestidade, mas também pela questão constitucional da isonomia.

Outrossim, com tantas vozes se levantando contra as armadilhas de uma sociedade patriarcal e machista, a conduta silenciosa de alguns investem contra a marcha mundial pela igualdade.

Parece-me tão evidente que este tipo de conduta, além de antiquada, é apegada àquele modelo político, que, como já dito, se pretende combater. O que se quer é a plenitude política para todos: sem esquemas, sem trocas, sem acordos que visam unicamente a fraude à lei. Daí, quando uma pessoa do sexo feminino se propõe a uma candidatura com a única finalidade de manipular o cenário político, para permitir/garantir a participação de algum outro colega de partido, desautoriza a confiança que se pretende atribuir à política neste país. E não nos esqueçamos que a legislação eleitoral visa, justamente, combater esse tipo de atitude totalmente desleal ao pleito.

Enfim, a ação fraudulenta que ora se analisa, não apenas põe em risco o discurso da isonomia, como também caçoa da democracia.

O ora recorrente, assim, teve seu mandato de vereador cassado no referido Acórdão TRE-SC n. 33.172, o que foi confirmado no Recurso Especial julgado pelo TSE, reconhecendo-se a fraude por lançamento das candidaturas fictícias de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias.

Portanto, a cassação do mandato do impugnado ocorreu através de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado em processo que reconheceu a fraude abusiva perpetrada na formação da Coligação na cota de gênero, em razão do lançamento de candidaturas femininas fictícias.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>
Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>
Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 17

Não há qualquer dúvida em verificar a responsabilidade do candidato como beneficiário da fraude declarada, o qual, aliás, exercia cargo no MDB àquela época (membro do conselho fiscal).

Ante o exposto, inclusive sob o enfoque da análise individual da conduta do candidato, chego à conclusão que deve ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.

Por essas razões, concluo, então, que o recorrente está alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, dirijo do Eminent Relator e voto por negar provimento ao recurso, para manter a sentença que **indeferiu o pedido de registro de Carlos Roberto Gomes** para concorrer ao cargo de **vereador** no município de **Sombrio**.

É o voto-vista.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600359-57.2020.6.24.0054 - SOMBRIO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECORRENTE :CARLOS ROBERTO GOMES

ADVOGADO :EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO :FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

ADVOGADO :PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

RECORRIDO :SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO :MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria - vencidos Juízes Wilson Pereira Junior, Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Os Advogados Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Marcel Lodetti Fábris acompanharam o julgamento no ambiente virtual de transmissão da sessão.

Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 35038.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/11/2020.



Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN - 13/11/2020 19:46:42

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131946339220000008821155>

Número do documento: 2011131946339220000008821155

Num. 9045605 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273465200000039520576>

Número do documento: 20112017273465200000039520576

Num. 41675658 - Pág. 18



20/11/2020

Número: **0600364-79.2020.6.24.0054**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600364-79.2020.6.24.0054**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de
Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VOLNECI MORAES BALTAZAR (RECORRENTE)		FABIO JEREMIAS DE SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO ROVARIS (ADVOGADO) PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (ADVOGADO)	
SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD) (RECORRIDO)		MARCEL LODETTI FABRIS (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9088505	14/11/2020 16:01	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 35075

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600364-79.2020.6.24.0054 - SOMBRIO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FERNANDO CARIONI

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-79.2020.6.24.0054

RECORRENTE: VOLNECI MORAES BALTAZAR

ADVOGADO: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

ADVOGADO: EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

RECORRIDO: SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – PROCEDÊNCIA – INDEFERIMENTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO POR FRAUDE EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “D”, DA LC N. 64/1990) – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – FRAUDE ELEITORAL SEM ENTRELACEMENTO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ÓBICE À ELEGIBILIDADE INEXISTENTE – PROVIMENTO.

Segundo entendimento jurisprudencial, “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13/11/2018), motivo pelo qual “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja *causa petendi* veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, I, alínea ‘d’, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, DJE de 26/08/2016).

Para fins da incidência da referida causa de inelegibilidade, a fraude deve estar entrelaçada com práticas revelando o abuso de poder econômico ou político, assim reconhecidas na decisão judicial condenatória.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e no mérito, por maioria - vencidos o Relator e os Juízes Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Fernando Carioni.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>

Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>

Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 2

Florianópolis, 14 de novembro de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Volneci Moraes Baltazar contra a sentença que julgou procedente a impugnação apresentada pela Coligação “Sombrio Merece Respeito” e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura pelo fato de que o candidato, quando era vereador, teve cassado o seu mandato na AIME 3-19.2017.6.24.0054, juntamente com todos os demais vereadores da coligação, por ter sido constatada fraude no registro do DRAP da “Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM”.

Nas suas razões, Volneci Moraes Baltazar alega que a sentença foi extra-petita, ofendeu o princípio da congruência e violou os princípios da congruência, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Acusa a decisão de 1º grau de teratologia. Diz que a magistrada indeferiu o pedido de registro com base em fundamento não invocado pela parte. Esclarece que o fundamento crucial do indeferimento foi o fato de que o candidato, em 2016, por ocasião do suposto registro fraudulento do DRAP, era não só membro da comissão executiva, mas também presidente da comissão provisória do PRB. Fala que a sentença, ademais, abrangeu matéria não ventilada na impugnação nem na AIME 3-19.2017.6.24.0054. Aponta que a sentença deferiu ou indeferiu pedidos de registro com base no gênero do(a) candidato(a) e se ele/ela ocupava cargo na esfera partidária. Pede a anulação da sentença para deferir o pedido de registro. Com relação ao mérito, fala que, em se tratando de direitos políticos, a análise dos dispositivos que os limitam deve ser feita de modo restritivo e proporcional. Esclarece que a inelegibilidade da alínea D só se aplica em casos de abuso de poder econômico e político, sendo inadmissível ampliar o conceito de abuso. Acredita que o fato de ter tido o seu mandato cassado na AIME n. 3-19.2017.6.24.0054, em razão de ter sido um mero beneficiário da fraude, não é motivo suficiente a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, D, da LC n. 64/90. Argumenta que a magistrada presumiu o seu conhecimento e/ou consentimento com a fraude, mas analisando o Acórdão TRE-SC 33.172 em nenhum momento vê-se a atribuição, ao candidato, de participação, conhecimento ou consentimento na organização do esquema. Explica que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão TRES n. 33.172, foi lavrado o Acórdão TRES n. 33.350, o qual deixou claro que não foi apurada a participação do ora recorrente na fraude, tendo apenas o mandato cassado pelo fato da fraude contaminar o registro de toda a coligação, ou seja, o DRAP. Adita que a sua cassação se deu “por arrastamento”, ou seja, em virtude do reconhecimento de uma fraude que atingiu toda a chapa proporcional. Assevera que em nenhum momento foi responsabilizado diretamente pela fraude, e nem poderia fazê-lo, vez que a inicial da AIME nº 3-19 não descreveu a sua participação na referida ilicitude. Cita doutrina e jurisprudência no sentido de que é necessário que o candidato tenha responsabilidade direta (participação ou autoria) na fraude para que seja atraída a inelegibilidade, ficando essa afastada se o candidato tiver sido um mero beneficiário. Pede o provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença e deferir o pedido de registro. Caso não seja decretada a nulidade da sentença, pede o provimento do recurso para julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro. Requer, ainda, seja realizado o devido enfrentamento dos precedentes jurisprudenciais arrolados pelo recorrente, com a realização do distinguishing, sob pena de ofensa e negativa de vigência ao art. 489, §1º, inciso V e VI do NCPC.

Em contrarrazões, a Coligação “Sombrio Merece Respeito” afirma que a cassação havida no Acórdão TRE-SC 33.172/2018 foi mantida pelo TSE. Alega que Volneci perdeu seu cargo eletivo pelo fato de o TRE-SC ter entendido que foi obtido mediante fraude. Diz que tal circunstância tornaria o candidato inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “D”, da Lei Complementar n. 64/1990. Para a configuração da mencionada alínea não importa que a cassação tenha ocorrido em AIME ou AIJE. Rebate as acusações feitas no recurso de nulidade da sentença extra-petita. Diz que o candidato, nas eleições de 2016, obteve seu mandato eletivo mediante fraude, o que lhe atrairia a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “d”. Brada que os fatos não são negados pelo recorrente em qualquer fase do processo. Esclarece que, no presente trata-se de condenação em AIME, não havendo nas decisões que cassaram os mandatos a pena automática e acessória prevista na AIJE, mas tal circunstância não afasta a aplicação da Lei da Ficha



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>

Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727349100000039520577>

Número do documento: 2011201727349100000039520577

Num. 41675659 - Pág. 3

Limpa. Aduz que a AIME é uma forma de representação eleitoral que foi julgada procedente e condenou o Impugnado, beneficiário do abuso de poder consubstanciado na fraude da cota de gênero, na perda do mandato eletivo. Pede o afastamento da alegação de nulidade da sentença e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de Volneci Moraes Baltazar.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ FERNANDO CARIONI (Relator designado):

1. Não obstante o judicioso voto do Relator, houve dele divergir na questão de mérito.

Com efeito, os autos demonstram que o registro de candidatura do recorrente foi indeferido com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

De acordo com a sentença, o óbice à inelegibilidade decorreria de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo imposta em decisão deste Tribunal prolatada nas eleições de 2016, posteriormente confirmada na instância superior, a qual possui esta ementa:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PRELIMINARES AFASTADAS PELA CORTE, À UNANIMIDADE.

- MÉRITO: LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA ELEITORAL E LÁ PERMANECEU POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; ÍNFIMA NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS, 1 BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM; DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO ELEITORAL - CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 4

MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA COLIGAÇÃO - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC, Ac. n. 33.172, Relator designado Juiz Wilson Pereira Junior, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 144, Data 21/08/2018, Página 19-20).

Ao julgar procedente a impugnação, a Juíza Eleitoral concluiu pela incidência da causa da inelegibilidade por entender que o recorrente foi responsável pela perpetração da conduta fraudulenta, nestes termos:

Diante das ponderações expostas e também sob o prisma da análise individual da conduta do candidato não exsurge outra conclusão se não acolher a impugnação para indeferir o registro de sua candidatura em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90. Dos registros constantes da Justiça Eleitoral extrai-se que nas eleições 2016 não só era membro da comissão executiva, mas também Presidente da Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro - PRB.

[...]

No contexto de um pequeno município da região sul de Santa Catarina como Sombrio, aonde as reuniões partidárias e as deliberações oficiais são realizadas nas residências dos membros e representantes dos Partidos, na maior parte das vezes de modo informal, não vejo por nenhum ângulo argumento e provas que demonstrem ou que possam convencer-me de que o candidato VOLNECI DE MORAES BALTAZER, membro e Presidente da comissão do diretório executivo municipal do PRB da eleição 2016, e diretamente beneficiado pela fraude da cota de gêneros, dela não tivesse conhecimento ou com ela não tivesse consentido.

Embora respeitável, essa conclusão judicial merece reforma. Explico.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma” (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, “não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei”.

Essa premissa jurisprudencial, convalida outro posicionamento firmado pela Corte Superior no sentido de que “a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja *causa petendi* veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1, 1, alínea 'd', cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político” (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 125-126).

No referido julgado, restou consignado que “não houve o reconhecimento de condenação por abuso do poder econômico ou político na espécie, circunstância que desautoriza o exame da inelegibilidade como efeito secundário da condenação imposta no âmbito de AIME na espécie”.

Não desconheço a novel jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência da referida causa de inelegibilidade “sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo” (TSE, REspe n. 24213, Rel. desig. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20).



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 5

Também estou ciente da existência de precedente asseverando que “toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito”, motivo pelo qual, “do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia”. E, mais, “a teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder” (TSE, REspe n. 63184, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70).

Semelhantes julgados, contudo, não autorizam concluir que toda e qualquer condenação por fraude em ação de impugnação de mandato eletivo se equipara ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da hipótese de inelegibilidade em apreço.

Isso porque, como dito, a fraude constitui uma das expressões ilícitas do gênero abuso de poder, do qual fazem parte o uso abusivo de recursos financeiros públicos ou privados para favorecer candidatura (abuso do poder econômico) e a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (abuso de poder político).

Conquanto possam se assemelhar, encerram ilícitos eleitorais distintos, com características próprias, pelo que não podem ser tratados de forma uniforme.

Nesse sentido, haverá situações em que o ardil utilizado para ludibriar as regras do processo eleitoral (fraude), por se valer da utilização ilícita e indevida de valores financeiros expressivos ou do desvio de finalidade de prerrogativas públicas, estará necessariamente entrelaçado com o abuso de poder econômico ou político.

Somente nessa situação específica, compreendo plausível a incidência do óbice à elegibilidade.

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai da leitura do voto condutor deste Tribunal que condenou a recorrida, o registro fraudulento de candidaturas femininas fictícias destinadas a permitir o preenchimento do percentual da cota de gênero nas eleições não envolveu comportamentos que possam ser considerados abusivos sob o aspecto econômico e político.

O acórdão, em momento algum, relata comportamento revelando o uso abusivo de valores financeiros ou o exercício indevido de prerrogativas funcionais para a obtenção do intento fraudulento.

Não há nos votos menção alguma à prática de abuso de poder econômico ou político.

Logo, a fraude eleitoral imputada ao recorrente por decisão judicial transitada em julgado não autoriza a restrição do seu direito político de ser votado em nova eleição.

3. Pelo exposto, dar provimento ao recurso, a fim de deferir o requerimento do registro de candidatura de VOLNECI MORAES BALTAZAR para o cargo de vereador de Sombrio, com número 15678 e nome para urna: Si.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA: Senhor Presidente, em virtude da alta complexidade da matéria e das brilhantes manifestações que me antecederam, usei pedir



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 6

vista dos autos, a fim de examinar com mais vagar, ainda que em curto espaço de tempo, a questão posta a deslinde.

Aprofundadas minhas reflexões, trago-as para continuidade do julgamento.

Distingo, primeiramente, que não há controvérsia alguma acerca da validade e plena eficácia da decisão condenatória proferida por esta Corte no Acórdão TRES 33.172, de 13.8.2018 e da lavra do ilustre Juiz Wilson Pereira Junior, cingindo-se a remanescente discussão à possibilidade desta Justiça Especializada, examinando ato judicial próprio, verificar a incidência ou não, à candidatura de alguns daqueles que figuraram no polo passivo da respectiva ação de impugnação de mandato eletivo, do impedimento legal previsto no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, segundo o qual devem ser afastados da disputa a cargos eletivos “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Delimitação feita, não desconheço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo na compreensão jurídica de circunstâncias relevantes à solução da lide, havendo, inclusive, julgado da colenda Corte Superior capitulando, à figura do abuso do poder político, a perpetração da fraude no preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (TSE. REspe. n. 40989, de 6.2.2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

Em dado contexto – e, a meu juízo, somente à primeira vista –, parece resultar plena a subsunção da situação fática versada nestes autos com a hipótese de inelegibilidade em comento, ou seja, os candidatos tiveram representação – no caso, ação de impugnação de mandato eletivo, o que se admite – contra si julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado no bojo de processo que apurou fraude, conduta que estaria compreendida no conceito mais abrangente de abuso de poder – ao menos, político, na linha do precedente referenciado.

Ainda assim, no que me filio ao judicioso pronunciamento do Juiz Celso Kipper, não consigo alcançar resposta a questão que subjaz à espécie sem proceder à necessária distinção da condição na qual os integrantes daquela relação processual, e que ora pretendem se candidatar, ao fim, restarem condenados.

Tal como sua Excelência, também resulta claro a este Julgador, da leitura do venerando e substancioso acórdão desta Corte, que a condenação dos candidatos se deu em razão do mero benefício haurido da prática fraudulenta, já que nenhum deles foi diretamente por ela responsabilizado, recaindo a imputação, de forma genérica, à Coligação.

E este aspecto, na compreensão deste julgador, repercute necessariamente na aferição da capacidade eleitoral passiva desses candidatos.

O processo de registro de candidatura, como todos sabemos, nada mais é do que o instrumento de que dispõe esta Justiça Especializada para verificar a possibilidade ou não da participação em pleitos eleitorais daqueles que se lançam à disputa, para o que necessário se faz o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais específicos (causas de elegibilidade) e, noutra ponta, a não incidência em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Cuida-se de averiguar, enfim, a adequação da vida pregressa do postulante a mandato eletivo “ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”, conforme a precisa lição do Ministro Luiz Fux na relatoria da ADC n. 29/DF do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727349100000039520577>
Número do documento: 2011201727349100000039520577

Num. 41675659 - Pág. 7

Nessa perspectiva, as hipóteses de impedimento ao *ius honorum* nela descritas, conquanto de análise objetiva, não só devem ser interpretadas restritivamente, como já foi dito pelos que me antecederam, mas, sobretudo, necessariamente ponderadas à vista da “vida pregressa” dos pretensos candidatos.

E, partindo dessa premissa, não verifico, do exame detido da decisão colegiada proferida por esta Corte, o assentamento da responsabilidade dos candidatos em tela pela fraude detectada, sendo-lhes impostas consequências jurídicas única e exclusivamente, repito, em decorrência do benefício obtido pela prática ilícita.

Em outras palavras, ao analisar a “ficha”, leia-se, “vida pregressa” destes candidatos, não infiro a existência de condenação pelo cometimento de abuso de poder político (no caso, fraude), mas, sim, condenação pelo benefício decorrente de fraude praticada por terceiros, no caso, os representantes da Coligação pela qual concorreram no pleito municipal transato, hipótese, é preciso convir, absolutamente distinta.

Importante trazer à tona, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de há muito assentou a necessidade de diferenciação entre a condição dos responsáveis e a dos meros beneficiários pela prática abusiva para fins de enquadramento na hipótese de inelegibilidade em comento, seja a conduta ilícita reconhecida em sede de ação de investigação judicial eleitoral ou, como no caso, em ação de impugnação de mandato eletivo.

Bem a propósito, mudando o que deve ser mudado, da colenda Corte Superior Eleitoral, é precedente:

Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Recursos ordinários. **Registro de candidatura indeferido. Incidência nas inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da lei complementar nº 64/1990.**

[...]

3. Recurso do candidato.

Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção.

4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88.

5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 8

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'.

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'.

9. Recurso do candidato provido [TSE. RO n. 29659/SC, de 3.3.2016, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei].

Por essas breves razões, reconhecendo tratar-se de embate jurídico tormentoso e, assim, sujeito naturalmente a variantes interpretativas diversas, concluo, sem maiores delongas, que a cassação de mandatos tão somente à razão do benefício decorrente da conduta fraudulenta alegadamente abusiva não se revela apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990, impondo-se, pois, o deferimento dos pedidos de registro de candidatura em julgamento.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, nas razões recursais, o candidato Volneci Moraes Baltazar alega que a sentença é nula, teratológica, foi extra petita, violou os princípios da congruência, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Não há falar em sentença extra petita pois, nos termos da Súmula 45 do TSE, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade:

Súmula TSE n. 45

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 9

Ademais, na decisão interlocutória de ID 8278155, diante do fato de que as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir, o Juízo Eleitoral dispensou a abertura da fase probatória e, conseqüentemente, da intimação para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 43 e parágrafos da Res. TSE 23.609/2019, descabendo qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio do contraditório:

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

Além disso, lendo atentamente a sentença, constato que não é nula, nem teratológica, nem incongruente muito menos ilegal; os fundamentos dos quais se valeu o Juízo Eleitoral para indeferir o pedido de registro consubstanciam uma interpretação aceitável dos fatos e do direito.

Vejamos a manifestação do Procurador Regional Eleitoral a respeito da arguição de nulidade da sentença:

Quanto à preliminar de nulidade da sentença invocada pelo candidato apelante, este alega que houve violação ao “art. 141, CPC/2015 e Art. 5º, inc. LV da Constituição Federal em vista que a magistrada a quo extrapolou os limites a qual estava adstrita, violando os princípios da congruência, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa”. No entanto, tal prefacial deve ser rejeitada de plano, nos termos do art. 46 da Res. TSE n. 23.609/2019, segundo o qual, em sede de processo de registro de candidatura, “O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único)”.

Ao mérito.

Na origem, foi indeferido o pedido de registro de candidatura de Volneci Moraes Baltazar para concorrer ao cargo de vereador no município de Sombrio em razão da configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 10

O recorrente e todos os candidatos da “Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM” foram réus na AIME 3-19.2017.624.0054, na qual se apontava a ocorrência fraude no registro do respectivo DRAP para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016, especificamente no tocante ao cumprimento dos percentuais de gênero. Na ação apurou-se que algumas mulheres foram cooptadas para se registrarem como candidatas unicamente para atender aos referidos percentuais, sem terem tido a verdadeira vontade de concorrer. No primeiro grau, a mencionada ação foi julgada improcedente.

Houve recurso ao TRE-SC, ao qual foi dado provimento para declarar a ocorrência de fraude na constituição da referida coligação, revogar o deferimento do respectivo DRAP, cassar os mandatos obtidos pela mesma coligação para o cargo de vereador, e declarar nulos todos os votos atribuídos àquela coligação na eleição proporcional de 2016 no município de Sombrio (Acórdãos TRE-SC ns. 33.172 e 33.350).

Interposto recurso especial, o TSE manteve a decisão deste Tribunal.

Conforme se verifica, a cassação do mandato do candidato VOLNECI MORAES BALTAZAR não decorreu de mero indeferimento do DRAP da Coligação por desrespeito ao percentual de cota de gênero.

Esta Corte reconheceu que houve FRAUDE, por burla à cota de gênero para a formação do DRAP da Coligação SOMBRIO PARA AS PESSOAS, formada pelos partidos PMDB, PSB, PRB e DEM. A referida conduta fraudulenta restou demonstrada com o lançamento de candidaturas fictícias femininas, tão somente para completar as cotas de gênero e permitir, com sucesso, o deferimento das candidaturas masculinas.

Dos registros constantes da Justiça Eleitoral extrai-se que, nas eleições 2016, o candidato VOLNECI MORAES BALTAZAR não só era membro da comissão executiva, mas também Presidente da Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro – PRB, tendo atuação ativa no período eleitoral.

O candidato, aliás, participou do processo mencionado. Ele foi réu na AIME 3-19.2017.6.24.0054 e, devidamente representado, acompanhou e exerceu a ampla defesa em todas as fases processuais que antecederam a prolação da sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIME, assim como também interveio ativamente na fase recursal junto ao TRE, apresentando contrarrazões ao Recurso Eleitoral, que foi conhecido por unanimidade e, no mérito, provido por maioria.

É fato que as regras de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, porém, deve-se resguardar o exercício livre da democracia, a lisura do sufrágio e da soberania das decisões populares. Não se deve fechar os olhos para a ocorrência de abusos e fraudes.

Com efeito, VOLNECI MORAES BALTAZAR teve seu mandato cassado por fraude expressamente reconhecida na AIME 3-19.2017.6.24.0054, não havendo dúvida, em meu sentir, que a decisão enquadra-se nas hipóteses de abuso passíveis de ensejar a sua inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.

O conceito de abuso de poder político e econômico comporta atos ou omissões das mais variadas espécies e técnicas em desconformidade à Lei, e que são utilizadas para interferir no processo eleitoral visando à obtenção de vantagens eleitorais imediatas.

A referida alínea D, ao contrário do que alega o recorrente, pode alcançar tanto os candidatos condenados em AIME quanto em AIJE. A AIME objetiva apurar “abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, nos exatos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Esses temas são bastante amplos e sem dúvida se inserem na causa de inelegibilidade da dita alínea, que expressamente menciona “abuso do poder econômico ou político”.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 11

Ressalto que, muito além de ter sido mero beneficiário do registro fraudulento das 4 (quatro) candidatas, as circunstâncias dos autos mostram que ele, na qualidade de Presidente da Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Sombrio à época das eleições de 2016, certamente teve ciência das inscrições fraudulentas e com elas anuiu, com vistas a favorecer a si próprio.

Nesse tocante, na sentença, a Juíza Eleitoral fez um importante apontamento, no sentido de que em municípios pequenos as reuniões partidárias são realizadas nas residências dos próprios dirigentes partidários, o que reforça o conhecimento e anuência do recorrente com o registro fraudulento das eleitoras:

Assim, no contexto de um pequeno município da região sul de Santa Catarina como Sombrio, aonde as reuniões partidárias e as deliberações oficiais são realizadas nas residências dos membros e representantes dos Partidos, na maior parte das vezes de modo informal, não vejo por nenhum ângulo argumento e provas que demonstrem ou que possam convencer-me de que o candidato VOLNECI DE MORAES BALTAZAR, membro e Presidente da comissão do diretório executivo municipal do PRB da eleição 2016, e diretamente beneficiado pela fraude da cota de gêneros, dela não tivesse conhecimento ou com ela não tivesse consentido.

Tenho que o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura é o desdobramento lógico da cassação de seu mandato ocorrido na AIME 3-19. De outro modo, qual teria sido o sentido jurídico daquela cassação? O recorrente, mesmo tendo participado ativamente da fraude como Presidente do PRB, estará de volta nesta eleição de 2020? O recorrente teve seu mandato cassado e os efeitos dessa decisão já findaram, em menos de três anos? Não se pode anuir com impunidades dessa ordem. Assim, é imperioso que o presente candidato fique inelegível por 8 anos.

Vejo, mais, que a fraude ocorrida na AIME 3-19 é espécie de abuso do poder político, em que os dirigentes partidários – dentre os quais o recorrente – deliberaram e decidiram por inscrever fraudulentamente 4 mulheres para atender às cotas de gênero. Assim, vejo plenamente configurada a incidência da inelegibilidade apontada na impugnação.

Avento ainda que, se os mesmos fatos que foram investigados na AIME sob o fundamento de fraude, tivessem sido processados em AIJE sob o viés de abuso do poder político, essa última ação teria igualmente sido julgada procedente e os vereadores teriam tido seus diplomas cassados. Assim, o nome dado à ação é absolutamente irrelevante, uma vez que os resultados teriam sido os mesmos.

Anoto que a responsabilidade das ligações e partidos (inclusive dos dirigentes partidários) nos registros de candidatura é OBJETIVA, no sentido de que, advinda da prática de um ilícito no registro do DRAP e do envio, à Justiça Eleitoral, de pedidos de registro de pessoas (no caso, de mulheres) apenas para cumprir um requisito estabelecido em lei, eles são responsabilizados independentemente da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, participação ou autoria.

Trago ainda uma reflexão, no sentido de que a atual realidade brasileira requer algo mais que simples decisões judiciais que estabeleçam mera aplicação de princípios genéricos. Foi assim que nessas últimas décadas políticos continuaram a se candidatar e a se reeleger, mesmo tendo contra si condenações das mais variadas espécies. Deve-se, então, perquirir e investigar a vida pregressa do candidato, de modo a excluir do cenário político aqueles que obtêm postos públicos ou qualquer outra vantagem utilizando-se de fraude ou abuso de poder. No caso dos autos não há dúvida que o recorrente possui contra si grave condenação em ação que tramitou regularmente na Justiça Eleitoral e que culminou na cassação de seu mandato. Não se pode fechar os olhos a tal mancha na vida do candidato.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 12

O Tribunal Superior Eleitoral possui julgado no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea D do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide sobre os condenados tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte.

2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.

4. Inteligência, aliás, da Súmula n. 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.

6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE).

7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018).

8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 24213, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Public. DJE 26/06/2019]

Da doutrina mencionada nas contrarrazões, colho os seguintes ensinamentos a respeito da alínea D:

Esta alínea conecta-se com o disposto no art. 22 da LC nº 64/90, o que faz inferir que quando se fala em uso indevido, utilização indevida, abuso, interferência do poder ou desvio do poder,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727349100000039520577>
Número do documento: 2011201727349100000039520577

Num. 41675659 - Pág. 13

fala-se da mesma situação abusiva aqui indicada, condenada pela legislação, o que nos leva à afirmação de que ao empregar tais expressões o legislador age por apego à didática, impedindo que o leigo diretamente envolvido com o Direito Eleitoral escape qualquer delas e obstando interpretação especializada que alguma dessas situações exclua.

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Portanto, o julgamento de procedência do pedido formulado na representação, qualificado pela imutabilidade ou pela colegialidade do órgão julgador, ainda que proferido após proclamação dos eleitos, provocará a cassação do registro ou diploma do candidato envolvido com o abuso verificado, bem como sua inelegibilidade – e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, observado o devido processo legal – para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato repugnado, sem prejuízo de outras providências a cargo do Ministério Público Eleitoral, como a instauração de processo disciplinar e de ação penal (LC nº 64/1990, art. 22, XIV).

(NIESS, Pedro Henrique Távora. Direito Eleitoral. Edipro. 1ª ed. 2016. cit. pág.177)

Os três dispositivos acima guardam mais semelhanças do que dessemelhanças. Do ponto de vista processual, ambos tratam de decisão judicial colegiada ou transitada em julgado de demanda jurisdicional eleitoral, ou seja, lide eleitoral processada perante órgão da Justiça Eleitoral. Aqui, pouco importa o nome jurídico que se atribua a ação eleitoral, isto é, seja ela representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial eleitoral ou ainda ação de impugnação de mandato eletivo etc., pois o que é de relevo dizer é que se tratando de demanda que é processada na Justiça Eleitoral, cuja causa de pedir envolva alguma das situações jurídicas narradas nos referidos dispositivos, quais sejam, fraude eleitoral, corrupção eleitoral, abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de voto, doação, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, conduta vedada aos agentes políticos haverá a incidência da referida norma. Enfim, se procedente a demanda eleitoral haverá, além da condenação principal, o efeito imediato da inelegibilidade cominada ex lege.

(RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. Manual de

Direito Eleitoral. Ed. RT. 2014. cit. pág. 84/85)

Assim, resta incontroverso que a condenação à perda do mandato em AIME, decorrente da sua obtenção com abuso de poder consubstanciado em fraude, configura a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “d” da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, bem destacou a laboriosa magistrada de primeiro grau, Juíza Lívia Borges Zwetsch Beck, o ensinamento da Ministra Rosa Weber, exarado no RO nº 5370-03.2014.6.13.000/MG, de 21/08/2018. Na ocasião, ao debater e julgar ação envolvendo caso de "abuso do poder religioso" os membros do Tribunal Superior Eleitoral abordaram o **conceito de abuso**, considerando sempre como balizador a gravidade da extensão da utilização da conduta - no caso, do discurso religioso - como elemento propulsor de candidaturas passível de infundir orientação política adotada por líderes religiosos e desequilibrar o exercício livre e pleno do direito de voto. Segue trecho do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber:

O novo paradigma de práxis política dos grupos religiosos brasileiros tem desenhado contornos inovadores no espaço político - notadamente pelo uso massivo dos meios de comunicação social -, a consolidar os líderes religiosos como importantes formadores de opinião, fenômeno que repercute, inevitavelmente, na seara eleitoral.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 14

Não obstante, a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política de líderes religiosos de maneira a tutelar a escolha política de seus seguidores, não parece se coadunar com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos, que, por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus, com reflexo direto na liberdade dos fiéis e enfraquecimento consequente do processo democrático.

A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que apoiem determinada campanha, cientes do poder de influência que têm sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a missão de que investida, pela Constituição Federal, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

Compreendida em uma acepção mais ampla, a palavra autoridade engloba qualquer pessoa que exerça atribuição de governança ou atue como dirigente de uma organização, com poder de comando, entendida sua utilização abusiva como qualquer conduta que configure excesso ou desvio no exercício da referida atribuição.

A meu sentir, a modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de autoridade, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, que "consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídicoeleitoral" (Respe no 63184, Rei. Ministro Luiz Fux, DJe de 5.10.2016).

Nesse contexto, parece-me de todo inadequada interpretação da expressão "autoridade" que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes - reveladoras de idênticas e nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida".

Reforço: é fato que o ordenamento jurídico não consegue contemplar todas as figuras de abuso, mas isto não pode impedir a análise de casos concretos, com o fim de proteger a lisura e a normalidade das eleições.

E, nesse sentido, ao negar seguimento ao Recurso Especial e ao Agravo interposto e revogar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral por ocasião do exame de admissibilidade recursal e restabelecer os efeitos da sentença proferida no Recurso Eleitoral da AIME 3-19.2017.6.24.0054, determinou-se, dentre outras providências, a cassação do mandato de todos os vereadores eleitos e suplentes pela Coligação. Assim restou decidido:

A respeito da responsabilidade dos candidatos cassados, consta do acórdão regional que "o fato de os candidatos terem sido eleitos não os torna imunes a que investigações posteriores concluem que houve irregularidade na formação da coligação pela qual concorreram. Conforme já tratado no ponto anterior, o que se reconheceu é que **o registro de quatro candidatas na Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM foi fraudulento, o que contaminou o registro de toda a coligação**, da qual os embargantes fizeram parte. O sistema jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ações para apurar fraude no processo eleitoral justamente para que se preservem os princípios da democracia representativa e da soberania popular" (fl. 475 - grifei), conclusão que está em consonância com entendimento deste Tribunal firmado no julgamento do supracitado *leading case* de Valença do Piauí/PI - acórdão pendente de publicação -, no qual se assentou, acerca das eleições proporcionais, que, **"caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 15

diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima" (trecho do voto vencedor proferido pelo e. Ministro Jorge Mussi).

Faço questão, aqui, de transcrever de meu voto proferido no julgamento do Recurso Eleitoral, que resultou no Acórdão TRESA n. 33.172, de 13/08/2018:

[...] É indubitável que essas quatro candidatas são, juntamente com toda a diretoria dos partidos que formaram a coligação, responsáveis por aceitarem concorrer sem nem mesmo questionar sobre eventuais consequências dos seus atos, ou da seriedade do ato do registro de candidatura; parecem não ter o alcance do que efetivamente representaria consentir em concorrer apenas para atender ao percentual reservado para as mulheres, mesmo sem a verdadeira intenção de concorrer.

Conquanto seja possível verificar, dos seus depoimentos, que se trata de pessoas simples e aparentemente de pouca instrução, não creio que elas seriam mais vítimas do que culpadas. Só há uma vítima nesta situação: a DEMOCRACIA.

Permitir que seus nomes sejam utilizados pelos partidos políticos e coligação exclusivamente para manter o preenchimento do requisito de percentual mínimo de mulheres não macula apenas sua situação junto às eleições; enodoa o pleito como um todo e, pior, depõe contra tudo aquilo pelo qual as mulheres vêm arduamente lutando

. A atuação fraudulenta de algumas, apenas para viabilizar a candidatura de outros, não pode ser tratada de maneira mitigada, como se não afetasse o macro sistema, porque foi entoada apenas em relação a uma situação menor e mais específica. Todos devemos zelar e observar as pequenas ações, haja vista que a soma delas acaba por desestabilizar o todo e, como dito, quem mais sofre é a democracia e, via de consequência, toda a sociedade brasileira. Em tempos como os atuais, que a maior parte das pessoas, sobretudo no nosso estado, tem acesso à informação e luta por um país melhor e livre de corrupção, não é razoável aceitar uma candidatura fraudulenta, em especial pela questão do gênero. Enfim, esse percentual mínimo é exigido por lei, e deve ser obrigatoriamente atendido por partidos e coligações, porém não com candidaturas fictícias e sim por candidatas que realmente desejem concorrer a um cargo eletivo, e queiram se envolver de forma mais direta na política.

[...]

Diante de todo o exposto, resta mais do que evidente que o caso aqui discutido revela um fenômeno eleitoral criado única e exclusivamente para burlar a cota de gênero implantada pela Lei 12.034/2009.

A interpretação teleológica da norma indica que a fixação de cotas de gênero pretendia encorajar a participação feminina na política; estimular a igualdade política, social e econômica para ambos os gêneros. Nesse contexto, a desilusão é patente. Não apenas na questão política, cenário no qual se luta tanto pela transparência e honestidade, mas também pela questão constitucional da isonomia.

Outrossim, com tantas vezes se levantando contra as armadilhas de uma sociedade patriarcal e machista, a conduta silenciosa de alguns investem contra a marcha mundial pela igualdade.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727349100000039520577>
Número do documento: 2011201727349100000039520577

Num. 41675659 - Pág. 16

Parece-me tão evidente que este tipo de conduta, além de antiquada, é apegada àquele modelo político, que, como já dito, se pretende combater. O que se quer é a plenitude política para todos: sem esquemas, sem trocas, sem acordos que visam unicamente a fraude à lei. Daí, quando uma pessoa do sexo feminino se propõe a uma candidatura com a única finalidade de manipular o cenário político, para permitir/garantir a participação de algum outro colega de partido, desautoriza a confiança que se pretende atribuir à política neste país. E não nos esqueçamos que a legislação eleitoral visa, justamente, combater esse tipo de atitude totalmente desleal ao pleito.

Enfim, a ação fraudulenta que ora se analisa, não apenas põe em risco o discurso da isonomia, como também caçoa da democracia.

O ora recorrente, assim, teve seu mandato de vereador cassado no referido Acórdão TRES n. 33.172, o que foi confirmado no Recurso Especial julgado pelo TSE, reconhecendo-se a fraude por lançamento das candidaturas fictícias de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias.

Portanto, a cassação do mandato do impugnado ocorreu através de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado em processo que reconheceu a fraude abusiva perpetrada na formação da Coligação na cota de gênero, em razão do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

Não há qualquer dúvida em verificar a responsabilidade do candidato como beneficiário da fraude declarada, o qual, aliás, exercia o cargo de Presidente do PRB àquela época.

Ante o exposto, inclusive sob o enfoque da análise individual da conduta do candidato, chego à conclusão que deve ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.

Por essas razões, concluo, então, que o recorrente está alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea D, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que **indeferiu o pedido de registro de Volneci Moraes Baltazar** para concorrer ao cargo de **vereador** no município de **Sombrio**.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600364-79.2020.6.24.0054 - SOMBRIO - SANTA CATARINA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ FERNANDO CARIONI

RECORRENTE :VOLNECI MORAES BALTAZAR

ADVOGADO :FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC0014986A

ADVOGADO :EDUARDO ROVARIS - OAB/SC0019395

ADVOGADO :PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC0024881A

RECORRIDO :SOMBRIO MERECE RESPEITO (PP / PSDB / PSD)

ADVOGADO :MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC0037255



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>

Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201727349100000039520577>

Número do documento: 2011201727349100000039520577

Num. 41675659 - Pág. 17

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e no mérito, por maioria - vencidos o Relator e os Juízes Rodrigo Fernandes e Jaime Ramos, que negavam provimento ao apelo - dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Fernando Carioni.

Os Advogados Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Marcel Lodetti Fábris acompanharam o julgamento no ambiente virtual de transmissão da sessão.

Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 35075.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda. Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/11/2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 14/11/2020 16:00:58
<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011141600485020000008861205>
Número do documento: 2011141600485020000008861205

Num. 9088505 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - 20/11/2020 17:27:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112017273491000000039520577>
Número do documento: 20112017273491000000039520577

Num. 41675659 - Pág. 18



Justiça Eleitoral

Eleições Municipais 2020

Resultado da totalização

83496 - SOMBRIO - SC

15 de Novembro de 2020

22:40:50





Relatório do Resultado da Totalização

Resumo geral do Município de SOMBRIO - SC

No dia 15 de Novembro de 2020, o(a) Presidente da Junta Eleitoral da 54ª, Zona Eleitoral - SANTA CATARINA, considerando a finalização, na circunscrição, do processamento eletrônico da votação verificada no 1º Turno da Eleições Municipais 2020, emitiu o presente Relatório do Resultado da Totalização do Município SOMBRIO, de acordo com os registros constantes dos boletins de urna de cada seção eleitoral, conforme segue adiante detalhado:

Descrição	Percentual	Valor
1.Seções do(a) SOMBRIO		76
1.1 Total de seções agregadas		15
1.2 Total de seções principais (mesas receptoras de votos)		61
1.3 Total de seções não instaladas		0
2. Eleição Majoritária		
2.1 Seções que funcionaram		61
2.1.1 Seções apuradas em urnas eletrônicas		61
2.1.2 Seções apuradas pelo sistema de apuração (SA)		0
2.1.3 Seções não apuradas		0
2.1.4 Seções anuladas		0
2.1.5 Seções anuladas e apuradas em separado		0
2.2 Eleitorado apto a votar		22.218
2.2.1 Total de eleitores aptos nas seções não instaladas		0
2.2.2 Total de eleitores aptos nas seções que funcionaram		22.218
2.2.2.1 Total de eleitores aptos nas seções apuradas		22.218
2.2.2.2 Total de eleitores aptos nas seções não apuradas		0
2.2.3 Total de eleitores aptos que não compareceram (abstenção)		4.717
2.3 Comparecimento	78,77%	17.501
2.3.1 Votantes nas urnas eletrônicas		17.501
2.3.2 Votantes nas seções apuradas pelo sistema de apuração (S.A)		0
2.3.3 Votantes nas seções anuladas		0
2.3.4 Votantes nas seções anuladas e apuradas em separado		0
2.3.5 Votantes nas seções não apuradas		0
2.4 Abstenção	21,23%	4.717





Relatório do Resultado da Totalização

Resumo geral do Município de SOMBRIO - SC

Descrição	Percentual	Valor
2.5 Totalização		
2.5.1 Total de votos - Prefeito		17.501
a)Votos a candidatos concorrentes	95,17%	16.656
Votos válidos	100,00%	16.656
Votos anulados sub judice	0,00%	0
Votos anulados	0,00%	0
b)Votos anulados e apurados em separado	0,00%	0
c)Nulos	2,93%	512
Votos nulos	100,00%	512
Nulos técnico	0,00%	0
d) Votos em branco	1,90%	333
e)Sem candidatos para votar	0,00%	0





Relatório do Resultado da Totalização

Resumo geral do Município de SOMBRIO - SC

Descrição	Percentual	Valor
3. Eleição Proporcional		
3.1 Seções que funcionaram		61
3.1.1 Seções apuradas em urnas eletrônicas		61
3.1.2 Seções apuradas pelo sistema de apuração (SA)		0
3.1.3 Seções não apuradas		0
3.1.4 Seções anuladas		0
3.1.5 Seções anuladas e apuradas em separado		0
3.2 Eleitorado apto a votar		22.218
3.2.1 Total de eleitores aptos nas seções não instaladas		0
3.2.2 Total de eleitores aptos nas seções que funcionaram		22.218
3.2.2.1 Total de eleitores aptos nas seções apuradas		22.218
3.2.2.2 Total de eleitores aptos nas seções não apuradas		0
3.2.3 Total de eleitores aptos que não compareceram (abstenção)		4.717
3.3 Comparecimento	78,77%	17.501
3.3.1 Votantes nas urnas eletrônicas		17.501
3.3.2 Votantes nas seções apuradas pelo sistema de apuração (S.A)		0
3.3.3 Votantes nas seções anuladas		0
3.3.4 Votantes nas seções anuladas e apuradas em separado		0
3.3.5 Votantes nas seções não apuradas		0
3.4 Abstenção	21,23%	4.717





Relatório do Resultado da Totalização

Resumo geral do Município de SOMBRIO - SC

Descrição	Percentual	Valor
3.5 Totalização		
3.5.1 Total de votos - Vereador		17.501
a)Votos a candidatos concorrentes	96,06%	16.812
Votos válidos (nominais + legenda)	91,55%	15.391
Votos nominais	96,21%	14.807
Votos legenda	3,79%	584
Votos anulados sub judice	8,45%	1.421
Votos anulados	0,00%	0
b)Votos anulados e apurados em separado	0,00%	0
c)Nulos	1,94%	339
Votos nulos	100,00%	339
Nulos técnico	0,00%	0
d) Votos em branco	2,00%	350
e)Sem candidatos para votar	0,00%	0
4.Quantidade de recursos interpostos *		0
5.Quantidade de impugnações *		0

(*) dados sujeitos a modificação em razão de impugnações e/ou recursos.

Candidatos eleitos, suplentes, votação dos partidos e coligações, quociente eleitoral e partidário, bem como a distribuição das vagas, estão descritos nos anexos que compõem este Relatório.

Nada mais havendo a ser relatado, assina este relatório e os demais anexos, o(a) MM(a) Juiz(a) Presidente da Junta Eleitoral e rubricam os seus membros, assim como os fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

Presidente da Junta Eleitoral





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo I - Seções eleitorais com registro de ocorrência

Município: 83496 - SOMBRIO

Zona Eleitoral	Seção principal /aptos	Seção agregada /aptos	Total de eleitores	Comparecimento	Local Prisional	Ocorrência / Motivo
0054	0042 / 164	0044 / 161	488	355	Não	Apurada / Agregação
0054	0042 / 164	0041 / 163	488	355	Não	Apurada / Agregação
0054	0045 / 167	0053 / 165	497	342	Não	Apurada / Agregação
0054	0045 / 167	0054 / 165	497	342	Não	Apurada / Agregação
0054	0048 / 170	0047 / 169	509	350	Não	Apurada / Agregação
0054	0048 / 170	0050 / 170	509	350	Não	Apurada / Agregação
0054	0051 / 173	0043 / 171	517	369	Não	Apurada / Agregação
0054	0051 / 173	0093 / 173	517	369	Não	Apurada / Agregação
0054	0052 / 169	0046 / 168	505	345	Não	Apurada / Agregação
0054	0052 / 169	0049 / 168	505	345	Não	Apurada / Agregação
0054	0065 / 199	0064 / 196	395	336	Não	Apurada / Agregação
0054	0075 / 238	0074 / 237	475	404	Não	Apurada / Agregação
0054	0114 / 344	0193 / 142	486	417	Não	Apurada / Agregação
0054	0146 / 343	0194 / 85	428	349	Não	Apurada / Agregação
0054	0156 / 346	0195 / 125	471	378	Não	Apurada / Agregação





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo II - Recursos e impugnações

Não há dados.





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo III - Destinação de votos de candidatos

Cargo: Prefeito

**28 - PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO**

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
28 - CLODOALDO SARTOR PATRICIO	Deferido	Deferido	Deferido	Não eleito		Válido
RICARDO SANTANA EUGENIO	Deferido	Deferido	Deferido	Não eleito		

SOMBRIO MERECE RESPEITO

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
11 - CRISTIAN JUBER DA ROSA	Deferido	Deferido	Deferido	Não eleito		Válido
VOLNEI GIASSI	Deferido	Deferido	Deferido	Não eleito		

CONSTRUINDO O FUTURO

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
15 - GISLANE DIAS DA CUNHA	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito		Válido
JERIEL GREGORINE ISOPPO	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito		

Cargo: Vereador

11 - PROGRESSISTAS

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
11000 - MARIA TERESINHA BOTEON	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
11011 - ROSELI PEREIRA DOS SANTOS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
11100 - AMARILDO DE SOUZA EMERIM	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
11111 - JUVENIL MANOEL COLARES	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por média		Válido
11123 - MARLENE MAGNUS DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
11165 - JOSE ERALDO SOARES	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP		Válido
11210 - JAQUELINE MARTINS COELHO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
11222 - JAIRO ADRIANO FREITAS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
11234 - VILMAR DAMINELLI	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo III - Destinação de votos de candidatos

11333 - DION ELIAS RAMOS DE OLIVEIRAS	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP	Válido
11444 - DANILSON BARBOZA VICENTE	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
11456 - EDSON MARTINS DA ROSA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
11555 - VALMIR MACHADO BAUER	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
11777 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP	Válido
11789 - EDUARDO VINICIUS DE SOUZA DE OLIVEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
11888 - ÉLIDA SILVEIRA DA ROSA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
11999 - LURDETE DE OLIVEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido

12 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
12000 - DANIEL MOTA CARDOSO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12012 - RENATO RAMOS DE OLIVEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12101 - MIRIAM GOULART FEIJO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12117 - LUIZ JUNIOR FERRAZ CASPRIK	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12123 - CARLOS NATANAEL CARDOSO CORVELO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12155 - VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12190 - EDIMILSON PEREIRA COLARES	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12200 - ISMAEL DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12222 - JAIR DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12333 - SANDOVAL MIGUEL FERREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12345 - EUGENIA APARECIDA GENEROSO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12444 - JOAO DA SILVA SILVEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por média		Válido
12555 - DINARA MONTEIRO SILVEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12612 - MICHAEL ELIAS PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12666 - PATRICIA AMERICO MATOS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo III - Destinação de votos de candidatos

12777 - TEREZINHA DA SILVA ORTIZ	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
12789 - JOAO BATISTA DOS SANTOS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES						
Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
13123 - GLAUTER SILVEIRA BOUCINHA SOARES	Deferido	Deferido	Deferido	Não eleito		Válido
13333 - SILVIA REGINA DE MATOS	Deferido	Deferido	Deferido	Não eleito		Válido
15 - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO						
Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
15000 - OSVALDO DUARTE	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15109 - MARILON CARDOSO DE MORAES	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP		Válido
15123 - CARLOS ROBERTO GOMES	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Não eleito		Anulado sub judice
15150 - DANIELA REGINA DOS SANTOS ISOPPO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15155 - QUELEN TAIS MADEIROS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15234 - MILENA SIMONE DOS SANTOS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15333 - MARLI DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15415 - JOELMO SILVEIRA	Deferido com recurso	Deferido com recurso	Deferido com recurso	Suplente		Válido
15555 - JONAS D AVILA	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP		Válido
15630 - ADEMIR CARDOSO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15651 - AGENOR COLARES GOMES	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Não eleito		Anulado sub judice
15678 - VOLNECI MORAES BALTAZAR	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Não eleito		Anulado sub judice
15777 - DONISETE GUBERT	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
15789 - ADENIR DUARTE	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Não eleito		Anulado sub judice
15999 - CLORI RODRIGUES DE VARGAS	Deferido com recurso	Deferido com recurso	Deferido com recurso	Suplente		Válido





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo III - Destinação de votos de candidatos

22 - PARTIDO LIBERAL

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
22000 - CRISTIAN CONSTANTE LUCHINA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22015 - LEONETE PEREIRA DE SOUZA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22022 - CELSO CORVALAU PESCE GARCIA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22135 - ADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22190 - MARIOZAM PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22192 - RAFAEL DOS SANTOS SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP		Válido
22193 - GISELE MEURER PORTO	Deferido com recurso	Deferido com recurso	Deferido com recurso	Suplente		Válido
22222 - LEIDIANE JUSTI SERRÃO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22333 - MARIA ROSANE MACHADO DE FREITAS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
22999 - ROGER PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido

25 - DEMOCRATAS

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
25025 - ROSA MARIA MAGNUS PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25100 - SIRLEI MARCOLINO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25111 - DIONI DE QUADROS GOMES	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25123 - CLEISON CARDOSO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25125 - WILLIAN DA BOIT DA ROSA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25222 - RUDMAR QUARTIERO FERREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25250 - CÉLIA MARIA DA SILVA MARTINS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25333 - MARCELINO LUIZ CARDOSO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25345 - CLEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25500 - SIMONE GUIMARÃES	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
25555 - GEAN ALBINO	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por QP		Válido





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo III - Destinação de votos de candidatos

25625 - CELITA CONCEIÇÃO CORREA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
25678 - GEREMIAS DOS SANTOS MAIA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
25777 - TELMO ALENCAR DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
25888 - ARNALDO CARDOSO RODRIGUES	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
25900 - CLAUDIR LUIZ VENTZ	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
25999 - PAULO DIEGO MACHADO DE SOUZA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido

28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
28000 - ADRIANO COELHO DE JESUS	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por média		Válido
28028 - ADEMAR JOÃO PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28123 - REGINALDO PAGANI TEIXEIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28200 - REINALDO ELIAS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28222 - ADRIANO MACHADO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28321 - VITORIA CARDOSO MACHADO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28456 - IARA APARECIDA TEIXEIRA CEZARIO PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28700 - MICHELE DA SILVA RAUPP	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
28777 - DAVI ROSA DE JESUS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido

45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Candidato	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Situação Totalização	Decisão Judicial	Destinação de votos
45000 - MANOEL NARCISIO PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
45045 - JUCEMAR CUSTODIO	Deferido	Deferido	Deferido	Eleito por média		Válido
45046 - ISABEL DA SILVEIRA DE ARAGÃO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
45070 - JOEL BARBOSA REUS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
45111 - ANA HELENA FAUSTINO DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente		Válido
45123 - MIRIAM SELAU DA SILVA	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Indeferido com recurso	Não eleito		Anulado sub judice





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo III - Destinação de votos de candidatos

45155 - MARCOS ANTONIO NUNES	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45245 - MAX MARCELINO PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45321 - JOÃO AMIR BARBOSA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45444 - LUZIA APARECIDA DE QUADROS	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45456 - GISELE RAMPINELLI ROCHA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45555 - VALCINEI DOS SANTOS FELICIANO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45556 - JANDIRACI ALINE ALMEIDA PIO	Pendente de julgamento	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45645 - JOÃO BATISTA RODRIGUES SILVANO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45678 - JOSÉ TADEU DA SILVA AMÉRICO	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45745 - FERNANDA PEREIRA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido
45789 - DOMINGOS LUIZ DA SILVA	Deferido	Deferido	Deferido	Suplente	Válido





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IV - Destinação de votos de partidos

Cargo: Prefeito

MDB / PSC / DEM / SOLIDARIEDADE / PDT / PL / PTB

Coligação	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial
CONSTRUINDO O FUTURO	Deferido	Deferido	Deferido	
12 - PDT	Partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	Apto Sim	Destinação de votos *	
14 - PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	Sim	*	
15 - MDB	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	Sim	*	
20 - PSC	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	Sim	*	
22 - PL	PARTIDO LIBERAL	Sim	*	
25 - DEM	DEMOCRATAS	Sim	*	
77 - SOLIDARIEDADE	SOLIDARIEDADE	Sim	*	

PP / PSDB / PSD

Coligação	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial
SOMBRIO MERECE RESPEITO	Deferido	Deferido	Deferido	
11 - PP	Partido PROGRESSISTAS	Apto Sim	Destinação de votos *	
45 - PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	Sim	*	
55 - PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	Sim	*	

28 - PRTB

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	Deferido	Deferido	Deferido		*

* Cargos majoritários não possuem Destinação de votos para Partido ou Coligação.

** DRAP envolvido em dissidência partidária

Cargo: Vereador

11 - PP

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
---------	---------------------	------------------	----------------	------------------	---------------------





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IV - Destinação de votos de partidos

PROGRESSISTAS Deferido Deferido Deferido Válido (legenda)

12 - PDT

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

13 - PT

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
PARTIDO DOS TRABALHADORES	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

15 - MDB

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

22 - PL

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
PARTIDO LIBERAL	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

25 - DEM

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
DEMOCRATAS	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

28 - PRTB

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

45 - PSDB

Partido	Situação Importação	Situação Eleição	Situação Atual	Decisão judicial	Destinação de votos
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	Deferido	Deferido	Deferido		Válido (legenda)

* Cargos majoritários não possuem Destinação de votos para Partido ou Coligação.

** DRAP envolvido em dissidência partidária





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo V - Resumo de votação dos partidos

Cargo: Vereador

Partido	Votos dados ao Partido (A)	Votos para candidatos válidos (normal) - (B)	Votos para candidatos válidos (legenda) - (C)	Total (A) + (B) + (C)	Destinação do total	Válidos para cálculo de QE/QP
11 - PP	186	4.621	0	4.807	Válido (legenda)	4.807
12 - PDT	34	1.252	0	1.286	Válido (legenda)	1.286
13 - PT	10	613	0	623	Válido (legenda)	623
15 - MDB	198	3.020	0	3.218	Válido (legenda)	3.218
22 - PL	24	1.432	0	1.456	Válido (legenda)	1.456
25 - DEM	15	1.622	0	1.637	Válido (legenda)	1.637
28 - PRTB	97	1.135	0	1.232	Válido (legenda)	1.232
45 - PSDB	20	1.112	0	1.132	Válido (legenda)	1.132
Resumo	584	14.807	0	15.391		15.391

A origem da destinação pode ser verificada no Anexo IV - Destinação de Partidos.





Anexo VI- Cálculo de QE e QP

Cargo: Vereador

Quociente eleitoral (QE)

Vagas (A) :11
Votos nominais (B) :14.807
Votos de legenda (C) :584
Votos válidos (nominais + legenda) (D) :15.391
Quociente eleitoral (Q.E) = (D) / (A) (E) :1.399
10% do Quociente eleitoral :139.90
Votos em branco :350
Votos nulos e nulos técnicos :339
Votos anulados :0
Votos anulados sub judice :1.421
Votos anulados e apurados separado :0

Quociente partidário (QP)

Partido/Coligação	Votos nominais (B)	Votos legenda (C)	Votos válidos (D)	Vagas obtidas por Q.P (D)/(E)	Candidatos com 10% Q.E	Vagas preenchidas por Q.P
11 - PP	4.621	186	4.807	3	13	3
12 - PDT	1.252	34	1.286	0	3	0
13 - PT	613	10	623	0	1	0
15 - MDB	3.020	198	3.218	2	7	2
22 - PL	1.432	24	1.456	1	4	1
25 - DEM	1.622	15	1.637	1	5	1
28 - PRTB	1.135	97	1.232	0	3	0
45 - PSDB	1.112	20	1.132	0	1	0
Resumo	14.807	584	15.391	7		7

Resultado em 15/11/2020 22:07:00, sujeito a modificações

Votos válidos (D) = votos nominais (B) + votos de legenda (C).

Q.E. = Quociente Eleitoral

Q.P. = Quociente Partidário (desprezada a fração)





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo VII - Cálculo de distribuição de sobras

MÉDIA = votos válidos (nominais + legenda) / (Vagas obtidas por Q.P + vagas obtidas por médias +1)

Cargo: Vereador

Vagas: 11

Vagas preenchidas por QP: 7

Média: 1

Partido	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por Q.P	Vagas preenchidas por Q.P	Vagas obtidas por Média	Vagas preenchidas por Média	Candidatos com 10% Q.E não eleitos	Valores da média
11 - PP	4.621	186	4.807	3	3	0	0	10	1201.750000000000000000
12 - PDT	1.252	34	1.286	0	0	0	0	3	1286.000000000000000000*
13 - PT	613	10	623	0	0	0	0	1	623.000000000000000000
15 - MDB	3.020	198	3.218	2	2	0	0	5	1072.666666666666666667
22 - PL	1.432	24	1.456	1	1	0	0	3	728.000000000000000000
25 - DEM	1.622	15	1.637	1	1	0	0	4	818.500000000000000000
28 - PRTB	1.135	97	1.232	0	0	0	0	3	1232.000000000000000000
45 - PSDB	1.112	20	1.132	0	0	0	0	1	1132.000000000000000000

Média: 2

Partido	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por Q.P	Vagas preenchidas por Q.P	Vagas obtidas por Média	Vagas preenchidas por Média	Candidatos com 10% Q.E não eleitos	Valores da média
11 - PP	4.621	186	4.807	3	3	0	0	10	1201.750000000000000000
12 - PDT	1.252	34	1.286	0	0	1	1	2	643.000000000000000000
13 - PT	613	10	623	0	0	0	0	1	623.000000000000000000
15 - MDB	3.020	198	3.218	2	2	0	0	5	1072.666666666666666667
22 - PL	1.432	24	1.456	1	1	0	0	3	728.000000000000000000
25 - DEM	1.622	15	1.637	1	1	0	0	4	818.500000000000000000
28 - PRTB	1.135	97	1.232	0	0	0	0	3	1232.000000000000000000*
45 - PSDB	1.112	20	1.132	0	0	0	0	1	1132.000000000000000000





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo VII - Cálculo de distribuição de sobras

Cargo: Vereador

Vagas: 11

Vagas preenchidas por QP: 7

Média: 3

Partido	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por Q.P	Vagas preenchidas por Q.P	Vagas obtidas por Média	Vagas preenchidas por Média	Candidatos com 10% Q.E não eleitos	Valores da média
11 - PP	4.621	186	4.807	3	3	0	0	10	1201.750000000000 000*
12 - PDT	1.252	34	1.286	0	0	1	1	2	643.000000000000 00
13 - PT	613	10	623	0	0	0	0	1	623.000000000000 00
15 - MDB	3.020	198	3.218	2	2	0	0	5	1072.666666666666 667
22 - PL	1.432	24	1.456	1	1	0	0	3	728.000000000000 00
25 - DEM	1.622	15	1.637	1	1	0	0	4	818.500000000000 00
28 - PRTB	1.135	97	1.232	0	0	1	1	2	616.000000000000 00
45 - PSDB	1.112	20	1.132	0	0	0	0	1	1132.000000000000 000

Média: 4

Partido	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por Q.P	Vagas preenchidas por Q.P	Vagas obtidas por Média	Vagas preenchidas por Média	Candidatos com 10% Q.E não eleitos	Valores da média
11 - PP	4.621	186	4.807	3	3	1	1	9	961.400000000000 00
12 - PDT	1.252	34	1.286	0	0	1	1	2	643.000000000000 00
13 - PT	613	10	623	0	0	0	0	1	623.000000000000 00
15 - MDB	3.020	198	3.218	2	2	0	0	5	1072.666666666666 667
22 - PL	1.432	24	1.456	1	1	0	0	3	728.000000000000 00
25 - DEM	1.622	15	1.637	1	1	0	0	4	818.500000000000 00
28 - PRTB	1.135	97	1.232	0	0	1	1	2	616.000000000000 00
45 - PSDB	1.112	20	1.132	0	0	0	0	1	1132.000000000000 000*

Resultado em 15/11/2020 22:07:00, sujeito a modificações

Q.P. = Quociente Partidário.

* Partido/Coligação que conquistou a vaga por média.

Candidatos 10% Q.E. - Quantidade de candidatos com votação igual ou superior a 10% do QE que ainda não ganharam vaga.

Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos até o preenchimento de todas as vagas os candidatos mais votados.





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo VIII - Resumo de distribuição de vagas

Cargo: Vereador

Quociente eleitoral: 1.399

Partido	Votos nominais	Votos de legenda	Votos válidos	Vagas preenchidas por Q.P.	Vagas preenchidas por média	Total de vagas preenchidas
11 - PP	4.621	186	4.807	3	1	4
12 - PDT	1.252	34	1.286	0	1	1
13 - PT	613	10	623	0	0	0
15 - MDB	3.020	198	3.218	2	0	2
22 - PL	1.432	24	1.456	1	0	1
25 - DEM	1.622	15	1.637	1	0	1
28 - PRTB	1.135	97	1.232	0	1	1
45 - PSDB	1.112	20	1.132	0	1	1
Resumo	14.807	584	15.391	7	4	11

Resultado em 15/11/2020 22:07:00, sujeito a modificações

Q.P. = Quociente Partidário.

Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos até o preenchimento de todas as vagas os candidatos mais votados.





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IX - Resultado de votação

Cargo: Prefeito

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação de totalização
*15 - GISLANE DIAS DA CUNHA JERIEL GREGORINE ISOPPO	7.257	43,57	Válido	Eleito
11 - CRISTIAN JUBER DA ROSA VOLNEI GIASSI	6.472	38,86	Válido	Não eleito
28 - CLODOALDO SARTOR PATRICIO RICARDO SANTANA EUGENIO	2.927	17,57	Válido	Não eleito

Resultado em 15/11/2020 - 22:06:57, sujeito a modificações. MAJORITARIA

* Candidato eleito ou em 2º turno

** Percentual sobre a votação de todos os candidatos concorrentes.

Cargo: Vereador

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação de totalização
*11165 - JOSE ERALDO SOARES	689	4,10	Válido	Eleito por QP
*15109 - MARILON CARDOSO DE MORAES	637	3,79	Válido	Eleito por QP
*11333 - DION ELIAS RAMOS DE OLIVEIRAS	620	3,69	Válido	Eleito por QP
*22192 - RAFAEL DOS SANTOS SILVA	593	3,53	Válido	Eleito por QP
*15555 - JONAS D AVILA	591	3,52	Válido	Eleito por QP
13123 - GLAUTER SILVEIRA BOUCINHA SOARES	505	3,00	Válido	Não eleito
15630 - ADEMIR CARDOSO	504	3,00	Válido	Suplente
15415 - JOELMO SILVEIRA	490	2,91	Válido	Suplente
*11777 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA	471	2,80	Válido	Eleito por QP
*11111 - JUVENIL MANOEL COLARES	453	2,69	Válido	Eleito por média
15789 - ADENIR DUARTE	433	2,58	Anulado sub judice	Não eleito
15651 - AGENOR COLARES GOMES	430	2,56	Anulado sub judice	Não eleito
*25555 - GEAN ALBINO	409	2,43	Válido	Eleito por QP
*45045 - JUCEMAR CUSTODIO	393	2,34	Válido	Eleito por média
11456 - EDSON MARTINS DA ROSA	389	2,31	Válido	Suplente
11234 - VILMAR DAMINELLI	353	2,10	Válido	Suplente
11789 - EDUARDO VINICIUS DE SOUZA DE OLIVEIRA	351	2,09	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IX - Resultado de votação

Cargo: Vereador

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação de totalização
*12444 - JOAO DA SILVA SILVEIRA	346	2,06	Válido	Eleito por média
*28000 - ADRIANO COELHO DE JESUS	323	1,92	Válido	Eleito por média
12123 - CARLOS NATANAEL CARDOSO CORVELO	317	1,89	Válido	Suplente
15777 - DONISETE GUBERT	316	1,88	Válido	Suplente
15123 - CARLOS ROBERTO GOMES	291	1,73	Anulado sub judice	Não eleito
28222 - ADRIANO MACHADO	289	1,72	Válido	Suplente
11222 - JAIRO ADRIANO FREITAS	275	1,64	Válido	Suplente
11888 - ÉLIDA SILVEIRA DA ROSA	250	1,49	Válido	Suplente
15678 - VOLNECI MORAES BALTAZAR	227	1,35	Anulado sub judice	Não eleito
25111 - DIONI DE QUADROS GOMES	219	1,30	Válido	Suplente
15333 - MARLI DA SILVA	207	1,23	Válido	Suplente
22000 - CRISTIAN CONSTANTE LUCHINA	177	1,05	Válido	Suplente
28123 - REGINALDO PAGANI TEIXEIRA	170	1,01	Válido	Suplente
11999 - LURDETE DE OLIVEIRA	169	1,01	Válido	Suplente
25125 - WILLIAN DA BOIT DA ROSA	167	0,99	Válido	Suplente
15000 - OSVALDO DUARTE	165	0,98	Válido	Suplente
22190 - MARIOZAM PEREIRA	159	0,95	Válido	Suplente
11100 - AMARILDO DE SOUZA EMERIM	158	0,94	Válido	Suplente
12789 - JOAO BATISTA DOS SANTOS	155	0,92	Válido	Suplente
25222 - RUDMAR QUARTIERO FERREIRA	152	0,90	Válido	Suplente
11444 - DANILSON BARBOZA VICENTE	146	0,87	Válido	Suplente
25999 - PAULO DIEGO MACHADO DE SOUZA	145	0,86	Válido	Suplente
11555 - VALMIR MACHADO BAUER	142	0,84	Válido	Suplente
22135 - ADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	140	0,83	Válido	Suplente
45678 - JOSÉ TADEU DA SILVA AMÉRICO	139	0,83	Válido	Suplente
22022 - CELSO CORVALAU PESCE GARCIA	129	0,77	Válido	Suplente
45070 - JOEL BARBOSA REUS	127	0,76	Válido	Suplente
25123 - CLEISON CARDOSO	113	0,67	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IX - Resultado de votação

Cargo: Vereador

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação de totalização
13333 - SILVIA REGINA DE MATOS	108	0,64	Válido	Não eleito
12333 - SANDOVAL MIGUEL FERREIRA	98	0,58	Válido	Suplente
45000 - MANOEL NARCISIO PEREIRA	97	0,58	Válido	Suplente
28028 - ADEMAR JOÃO PEREIRA	95	0,57	Válido	Suplente
25678 - GEREMIAS DOS SANTOS MAIA	92	0,55	Válido	Suplente
22015 - LEONETE PEREIRA DE SOUZA	88	0,52	Válido	Suplente
12345 - EUGENIA APARECIDA GENEROSO	76	0,45	Válido	Suplente
28321 - VITORIA CARDOSO MACHADO	72	0,43	Válido	Suplente
22999 - ROGER PEREIRA	71	0,42	Válido	Suplente
45645 - JOÃO BATISTA RODRIGUES SILVANO	69	0,41	Válido	Suplente
28200 - REINALDO ELIAS	69	0,41	Válido	Suplente
12190 - EDIMILSON PEREIRA COLARES	67	0,40	Válido	Suplente
15234 - MILENA SIMONE DOS SANTOS	67	0,40	Válido	Suplente
28456 - IARA APARECIDA TEIXEIRA CEZARIO PEREIRA	62	0,37	Válido	Suplente
11011 - ROSELI PEREIRA DOS SANTOS	61	0,36	Válido	Suplente
25777 - TELMO ALENCAR DA SILVA	55	0,33	Válido	Suplente
45555 - VALCINEI DOS SANTOS FELICIANO	51	0,30	Válido	Suplente
25025 - ROSA MARIA MAGNUS PEREIRA	49	0,29	Válido	Suplente
22222 - LEIDIANE JUSTI SERRÃO	45	0,27	Válido	Suplente
45321 - JOÃO AMIR BARBOSA	45	0,27	Válido	Suplente
12222 - JAIR DA SILVA	42	0,25	Válido	Suplente
45123 - MIRIAM SELAU DA SILVA	40	0,24	Anulado sub judice	Não eleito
25250 - CÉLIA MARIA DA SILVA MARTINS	38	0,23	Válido	Suplente
28700 - MICHELE DA SILVA RAUPP	36	0,21	Válido	Suplente
12777 - TEREZINHA DA SILVA ORTIZ	36	0,21	Válido	Suplente
11210 - JAQUELINE MARTINS COELHO	34	0,20	Válido	Suplente
25900 - CLAUDIR LUIZ VENTZ	33	0,20	Válido	Suplente
25333 - MARCELINO LUIZ CARDOSO	32	0,19	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IX - Resultado de votação

Cargo: Vereador

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação de totalização
11000 - MARIA TERESINHA BOTEON	32	0,19	Válido	Suplente
25500 - SIMONE GUIMARÃES	30	0,18	Válido	Suplente
45789 - DOMINGOS LUIZ DA SILVA	29	0,17	Válido	Suplente
45046 - ISABEL DA SILVEIRA DE ARAGÃO	29	0,17	Válido	Suplente
11123 - MARLENE MAGNUS DA SILVA	28	0,17	Válido	Suplente
25100 - SIRLEI MARCOLINO	28	0,17	Válido	Suplente
45245 - MAX MARCELINO PEREIRA	28	0,17	Válido	Suplente
45155 - MARCOS ANTONIO NUNES	25	0,15	Válido	Suplente
25888 - ARNALDO CARDOSO RODRIGUES	24	0,14	Válido	Suplente
45456 - GISELE RAMPINELLI ROCHA	23	0,14	Válido	Suplente
25625 - CELITA CONCEIÇÃO CORREA	23	0,14	Válido	Suplente
15150 - DANIELA REGINA DOS SANTOS ISOPPO	20	0,12	Válido	Suplente
12000 - DANIEL MOTA CARDOSO	19	0,11	Válido	Suplente
28777 - DAVI ROSA DE JESUS	19	0,11	Válido	Suplente
45111 - ANA HELENA FAUSTINO DA SILVA	18	0,11	Válido	Suplente
12117 - LUIZ JUNIOR FERRAZ CASPRIK	18	0,11	Válido	Suplente
12155 - VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	16	0,10	Válido	Suplente
22333 - MARIA ROSANE MACHADO DE FREITAS	15	0,09	Válido	Suplente
22193 - GISELE MEURER PORTO	15	0,09	Válido	Suplente
12612 - MICAEL ELIAS PEREIRA	14	0,08	Válido	Suplente
12555 - DINARA MONTEIRO SILVEIRA	14	0,08	Válido	Suplente
15155 - QUELEN TAIS MADEIROS	14	0,08	Válido	Suplente
25345 - CLEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVEIRA	13	0,08	Válido	Suplente
45745 - FERNANDA PEREIRA	13	0,08	Válido	Suplente
45556 - JANDIRACI ALINE ALMEIDA PIO	13	0,08	Válido	Suplente
45444 - LUZIA APARECIDA DE QUADROS	13	0,08	Válido	Suplente
12012 - RENATO RAMOS DE OLIVEIRA	12	0,07	Válido	Suplente
12200 - ISMAEL DA SILVA	9	0,05	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo IX - Resultado de votação

Cargo: Vereador

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação de totalização
15999 - CLORI RODRIGUES DE VARGAS	9	0,05	Válido	Suplente
12101 - MIRIAM GOULART FEIJO	8	0,05	Válido	Suplente
12666 - PATRICIA AMERICO MATOS	5	0,03	Válido	Suplente

Resultado em 15/11/2020 - 22:07:00, sujeito a modificações. PROPORCIONAL

* Candidato eleito ou em 2º turno

** Percentual sobre a votação de todos os candidatos concorrentes.





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação

Cargo: Prefeito

28 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
28 - CLODOALDO SARTOR PATRICIO RICARDO SANTANA EUGENIO	2.927	17,57	Válido	Não eleito
11 SOMBRIO MERECE RESPEITO	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
11 - CRISTIAN JUBER DA ROSA VOLNEI GIASSI	6.472	38,86	Válido	Não eleito
15 CONSTRUINDO O FUTURO	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*15 - GISLANE DIAS DA CUNHA JERIEL GREGORINE ISOPPO	7.257	43,57	Válido	Eleito

Resultado em 15/11/2020 - 22:06:57, sujeito a modificações. MAJORITARIA

* Candidato eleito ou em 2º turno

**Percentual sobre a votação de todos os candidatos concorrentes.





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação

Cargo: Vereador

25 DEMOCRATAS	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*25555 - GEAN ALBINO	409	24,98	Válido	Eleito por QP
25111 - DIONI DE QUADROS GOMES	219	13,38	Válido	Suplente
25125 - WILLIAN DA BOIT DA ROSA	167	10,20	Válido	Suplente
25222 - RUDMAR QUARTIERO FERREIRA	152	9,29	Válido	Suplente
25999 - PAULO DIEGO MACHADO DE SOUZA	145	8,86	Válido	Suplente
25123 - CLEISON CARDOSO	113	6,90	Válido	Suplente
25678 - GEREMIAS DOS SANTOS MAIA	92	5,62	Válido	Suplente
25777 - TELMO ALENCAR DA SILVA	55	3,36	Válido	Suplente
25025 - ROSA MARIA MAGNUS PEREIRA	49	2,99	Válido	Suplente
25250 - CÉLIA MARIA DA SILVA MARTINS	38	2,32	Válido	Suplente
25900 - CLAODIR LUIZ VENTZ	33	2,02	Válido	Suplente
25333 - MARCELINO LUIZ CARDOSO	32	1,95	Válido	Suplente
25500 - SIMONE GUIMARÃES	30	1,83	Válido	Suplente
25100 - SIRLEI MARCOLINO	28	1,71	Válido	Suplente
25888 - ARNALDO CARDOSO RODRIGUES	24	1,47	Válido	Suplente
25625 - CELITA CONCEIÇÃO CORREA	23	1,41	Válido	Suplente
25345 - CLEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVEIRA	13	0,79	Válido	Suplente
15 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*15109 - MARILON CARDOSO DE MORAES	637	13,85	Válido	Eleito por QP
*15555 - JONAS D AVILA	591	12,85	Válido	Eleito por QP
15630 - ADEMIR CARDOSO	504	10,96	Válido	Suplente
15415 - JOELMO SILVEIRA	490	10,65	Válido	Suplente
15789 - ADENIR DUARTE	433	9,42	Anulado sub judice	Não eleito
15651 - AGENOR COLARES GOMES	430	9,35	Anulado sub judice	Não eleito
15777 - DONISETTE GUBERT	316	6,87	Válido	Suplente
15123 - CARLOS ROBERTO GOMES	291	6,33	Anulado sub judice	Não eleito
15678 - VOLNECI MORAES BALTAZAR	227	4,94	Anulado sub judice	Não eleito
15333 - MARLI DA SILVA	207	4,50	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação

15000 - OSVALDO DUARTE	165	3,59	Válido	Suplente
15234 - MILENA SIMONE DOS SANTOS	67	1,46	Válido	Suplente
15150 - DANIELA REGINA DOS SANTOS ISOPPO	20	0,43	Válido	Suplente
15155 - QUELEN TAIS MADEIROS	14	0,30	Válido	Suplente
15999 - CLORI RODRIGUES DE VARGAS	9	0,20	Válido	Suplente
11 PROGRESSISTAS	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*11165 - JOSE ERALDO SOARES	689	14,33	Válido	Eleito por QP
*11333 - DION ELIAS RAMOS DE OLIVEIRAS	620	12,90	Válido	Eleito por QP
*11777 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA	471	9,80	Válido	Eleito por QP
*11111 - JUVENIL MANOEL COLARES	453	9,42	Válido	Eleito por média
11456 - EDSON MARTINS DA ROSA	389	8,09	Válido	Suplente
11234 - VILMAR DAMINELLI	353	7,34	Válido	Suplente
11789 - EDUARDO VINICIUS DE SOUZA DE OLIVEIRA	351	7,30	Válido	Suplente
11222 - JAIRO ADRIANO FREITAS	275	5,72	Válido	Suplente
11888 - ÉLIDA SILVEIRA DA ROSA	250	5,20	Válido	Suplente
11999 - LURDETE DE OLIVEIRA	169	3,52	Válido	Suplente
11100 - AMARILDO DE SOUZA EMERIM	158	3,29	Válido	Suplente
11444 - DANILSON BARBOZA VICENTE	146	3,04	Válido	Suplente
11555 - VALMIR MACHADO BAUER	142	2,95	Válido	Suplente
11011 - ROSELI PEREIRA DOS SANTOS	61	1,27	Válido	Suplente
11210 - JAQUELINE MARTINS COELHO	34	0,71	Válido	Suplente
11000 - MARIA TERESINHA BOTEON	32	0,67	Válido	Suplente
11123 - MARLENE MAGNUS DA SILVA	28	0,58	Válido	Suplente
12 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*12444 - JOAO DA SILVA SILVEIRA	346	26,91	Válido	Eleito por média
12123 - CARLOS NATANAEL CARDOSO CORVELO	317	24,65	Válido	Suplente
12789 - JOAO BATISTA DOS SANTOS	155	12,05	Válido	Suplente
12333 - SANDOVAL MIGUEL FERREIRA	98	7,62	Válido	Suplente
12345 - EUGENIA APARECIDA GENEROSO	76	5,91	Válido	Suplente
12190 - EDIMILSON PEREIRA COLARES	67	5,21	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação

12222 - JAIR DA SILVA	42	3,27	Válido	Suplente
12777 - TEREZINHA DA SILVA ORTIZ	36	2,80	Válido	Suplente
12000 - DANIEL MOTA CARDOSO	19	1,48	Válido	Suplente
12117 - LUIZ JUNIOR FERRAZ CASPRIK	18	1,40	Válido	Suplente
12155 - VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	16	1,24	Válido	Suplente
12612 - MICAEL ELIAS PEREIRA	14	1,09	Válido	Suplente
12555 - DINARA MONTEIRO SILVEIRA	14	1,09	Válido	Suplente
12012 - RENATO RAMOS DE OLIVEIRA	12	0,93	Válido	Suplente
12200 - ISMAEL DA SILVA	9	0,70	Válido	Suplente
12101 - MIRIAM GOULART FEIJO	8	0,62	Válido	Suplente
12666 - PATRICIA AMERICO MATOS	5	0,39	Válido	Suplente
22 PARTIDO LIBERAL	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*22192 - RAFAEL DOS SANTOS SILVA	593	40,73	Válido	Eleito por QP
22000 - CRISTIAN CONSTANTE LUCHINA	177	12,16	Válido	Suplente
22190 - MARIOZAM PEREIRA	159	10,92	Válido	Suplente
22135 - ADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	140	9,62	Válido	Suplente
22022 - CELSO CORVALAU PESCE GARCIA	129	8,86	Válido	Suplente
22015 - LEONETE PEREIRA DE SOUZA	88	6,04	Válido	Suplente
22999 - ROGER PEREIRA	71	4,88	Válido	Suplente
22222 - LEIDIANE JUSTI SERRÃO	45	3,09	Válido	Suplente
22193 - GISELE MEURER PORTO	15	1,03	Válido	Suplente
22333 - MARIA ROSANE MACHADO DE FREITAS	15	1,03	Válido	Suplente
28 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*28000 - ADRIANO COELHO DE JESUS	323	26,22	Válido	Eleito por média
28222 - ADRIANO MACHADO	289	23,46	Válido	Suplente
28123 - REGINALDO PAGANI TEIXEIRA	170	13,80	Válido	Suplente
28028 - ADEMAR JOÃO PEREIRA	95	7,71	Válido	Suplente
28321 - VITORIA CARDOSO MACHADO	72	5,84	Válido	Suplente
28200 - REINALDO ELIAS	69	5,60	Válido	Suplente
28456 - IARA APARECIDA TEIXEIRA CEZARIO PEREIRA	62	5,03	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação

28700 - MICHELE DA SILVA RAUPP	36	2,92	Válido	Suplente
28777 - DAVI ROSA DE JESUS	19	1,54	Válido	Suplente
45 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*45045 - JUCEMAR CUSTODIO	393	33,53	Válido	Eleito por média
45678 - JOSÉ TADEU DA SILVA AMÉRICO	139	11,86	Válido	Suplente
45070 - JOEL BARBOSA REUS	127	10,84	Válido	Suplente
45000 - MANOEL NARCISIO PEREIRA	97	8,28	Válido	Suplente
45645 - JOÃO BATISTA RODRIGUES SILVANO	69	5,89	Válido	Suplente
45555 - VALCINEI DOS SANTOS FELICIANO	51	4,35	Válido	Suplente
45321 - JOÃO AMIR BARBOSA	45	3,84	Válido	Suplente
45123 - MIRIAM SELAU DA SILVA	40	3,41	Anulado sub judice	Não eleito
45789 - DOMINGOS LUIZ DA SILVA	29	2,47	Válido	Suplente
45046 - ISABEL DA SILVEIRA DE ARAGÃO	29	2,47	Válido	Suplente
45245 - MAX MARCELINO PEREIRA	28	2,39	Válido	Suplente
45155 - MARCOS ANTONIO NUNES	25	2,13	Válido	Suplente
45456 - GISELE RAMPINELLI ROCHA	23	1,96	Válido	Suplente
45111 - ANA HELENA FAUSTINO DA SILVA	18	1,54	Válido	Suplente
45556 - JANDIRACI ALINE ALMEIDA PIO	13	1,11	Válido	Suplente
45745 - FERNANDA PEREIRA	13	1,11	Válido	Suplente
45444 - LUZIA APARECIDA DE QUADROS	13	1,11	Válido	Suplente
13 PARTIDO DOS TRABALHADORES	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
13123 - GLAUTER SILVEIRA BOUCINHA SOARES	505	81,06	Válido	Não eleito
13333 - SILVIA REGINA DE MATOS	108	17,34	Válido	Não eleito

Resultado em 15/11/2020 - 22:07:00, sujeito a modificações. PROPORCIONAL

* Candidato eleito ou em 2º turno

** Percentual sobre o total de votos do seu partido/coligação





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo XI - Suplentes por Partido/Coligação

Cargo: Vereador

25 Democratas	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
25111 - DIONI DE QUADROS GOMES	219	13,38	Válido	Suplente
25125 - WILLIAN DA BOIT DA ROSA	167	10,20	Válido	Suplente
25222 - RUDMAR QUARTIERO FERREIRA	152	9,29	Válido	Suplente
25999 - PAULO DIEGO MACHADO DE SOUZA	145	8,86	Válido	Suplente
25123 - CLEISON CARDOSO	113	6,90	Válido	Suplente
25678 - GEREMIAS DOS SANTOS MAIA	92	5,62	Válido	Suplente
25777 - TELMO ALENCAR DA SILVA	55	3,36	Válido	Suplente
25025 - ROSA MARIA MAGNUS PEREIRA	49	2,99	Válido	Suplente
25250 - CÉLIA MARIA DA SILVA MARTINS	38	2,32	Válido	Suplente
25900 - CLAUDIR LUIZ VENTZ	33	2,02	Válido	Suplente
25333 - MARCELINO LUIZ CARDOSO	32	1,95	Válido	Suplente
25500 - SIMONE GUIMARÃES	30	1,83	Válido	Suplente
25100 - SIRLEI MARCOLINO	28	1,71	Válido	Suplente
25888 - ARNALDO CARDOSO RODRIGUES	24	1,47	Válido	Suplente
25625 - CELITA CONCEIÇÃO CORREA	23	1,41	Válido	Suplente
25345 - CLEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVEIRA	13	0,79	Válido	Suplente
15 Movimento Democrático Brasileiro	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
15630 - ADEMIR CARDOSO	504	10,96	Válido	Suplente
15415 - JOELMO SILVEIRA	490	10,65	Válido	Suplente
15777 - DONISETTE GUBERT	316	6,87	Válido	Suplente
15333 - MARLI DA SILVA	207	4,50	Válido	Suplente
15000 - OSVALDO DUARTE	165	3,59	Válido	Suplente
15234 - MILENA SIMONE DOS SANTOS	67	1,46	Válido	Suplente
15150 - DANIELA REGINA DOS SANTOS ISOPPO	20	0,43	Válido	Suplente
15155 - QUELEN TAIS MADEIROS	14	0,30	Válido	Suplente
15999 - CLORI RODRIGUES DE VARGAS	9	0,20	Válido	Suplente
11 PROGRESSISTAS	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
11456 - EDSON MARTINS DA ROSA	389	8,09	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo XI - Suplentes por Partido/Coligação

11234 - VILMAR DAMINELLI	353	7,34	Válido	Suplente
11789 - EDUARDO VINICIUS DE SOUZA DE OLIVEIRA	351	7,30	Válido	Suplente
11222 - JAIRO ADRIANO FREITAS	275	5,72	Válido	Suplente
11888 - ÉLIDA SILVEIRA DA ROSA	250	5,20	Válido	Suplente
11999 - LURDETE DE OLIVEIRA	169	3,52	Válido	Suplente
11100 - AMARILDO DE SOUZA EMERIM	158	3,29	Válido	Suplente
11444 - DANILSON BARBOZA VICENTE	146	3,04	Válido	Suplente
11555 - VALMIR MACHADO BAUER	142	2,95	Válido	Suplente
11011 - ROSELI PEREIRA DOS SANTOS	61	1,27	Válido	Suplente
11210 - JAQUELINE MARTINS COELHO	34	0,71	Válido	Suplente
11000 - MARIA TERESINHA BOTEON	32	0,67	Válido	Suplente
11123 - MARLENE MAGNUS DA SILVA	28	0,58	Válido	Suplente
12 Partido Democrático Trabalhista	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
12123 - CARLOS NATANAEL CARDOSO CORVELO	317	24,65	Válido	Suplente
12789 - JOAO BATISTA DOS SANTOS	155	12,05	Válido	Suplente
12333 - SANDOVAL MIGUEL FERREIRA	98	7,62	Válido	Suplente
12345 - EUGENIA APARECIDA GENEROSO	76	5,91	Válido	Suplente
12190 - EDIMILSON PEREIRA COLARES	67	5,21	Válido	Suplente
12222 - JAIR DA SILVA	42	3,27	Válido	Suplente
12777 - TEREZINHA DA SILVA ORTIZ	36	2,80	Válido	Suplente
12000 - DANIEL MOTA CARDOSO	19	1,48	Válido	Suplente
12117 - LUIZ JUNIOR FERRAZ CASPRIK	18	1,40	Válido	Suplente
12155 - VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	16	1,24	Válido	Suplente
12612 - MICAEL ELIAS PEREIRA	14	1,09	Válido	Suplente
12555 - DINARA MONTEIRO SILVEIRA	14	1,09	Válido	Suplente
12012 - RENATO RAMOS DE OLIVEIRA	12	0,93	Válido	Suplente
12200 - ISMAEL DA SILVA	9	0,70	Válido	Suplente
12101 - MIRIAM GOULART FEIJO	8	0,62	Válido	Suplente
12666 - PATRICIA AMERICO MATOS	5	0,39	Válido	Suplente
22 Partido Liberal	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
22000 - CRISTIAN CONSTANTE LUCHINA	177	12,16	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo XI - Suplentes por Partido/Coligação

22190 - MARIOZAM PEREIRA	159	10,92	Válido	Suplente
22135 - ADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	140	9,62	Válido	Suplente
22022 - CELSO CORVALAU PESCE GARCIA	129	8,86	Válido	Suplente
22015 - LEONETE PEREIRA DE SOUZA	88	6,04	Válido	Suplente
22999 - ROGER PEREIRA	71	4,88	Válido	Suplente
22222 - LEIDIANE JUSTI SERRÃO	45	3,09	Válido	Suplente
22193 - GISELE MEURER PORTO	15	1,03	Válido	Suplente
22333 - MARIA ROSANE MACHADO DE FREITAS	15	1,03	Válido	Suplente
28 Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
28222 - ADRIANO MACHADO	289	23,46	Válido	Suplente
28123 - REGINALDO PAGANI TEIXEIRA	170	13,80	Válido	Suplente
28028 - ADEMAR JOÃO PEREIRA	95	7,71	Válido	Suplente
28321 - VITORIA CARDOSO MACHADO	72	5,84	Válido	Suplente
28200 - REINALDO ELIAS	69	5,60	Válido	Suplente
28456 - IARA APARECIDA TEIXEIRA CEZARIO PEREIRA	62	5,03	Válido	Suplente
28700 - MICHELE DA SILVA RAUPP	36	2,92	Válido	Suplente
28777 - DAVI ROSA DE JESUS	19	1,54	Válido	Suplente
45 Partido da Social Democracia Brasileira	Votos computados	% Votos computados**	Destinação de votos	Situação da totalização
45678 - JOSÉ TADEU DA SILVA AMÉRICO	139	11,86	Válido	Suplente
45070 - JOEL BARBOSA REUS	127	10,84	Válido	Suplente
45000 - MANOEL NARCISIO PEREIRA	97	8,28	Válido	Suplente
45645 - JOÃO BATISTA RODRIGUES SILVANO	69	5,89	Válido	Suplente
45555 - VALCINEI DOS SANTOS FELICIANO	51	4,35	Válido	Suplente
45321 - JOÃO AMIR BARBOSA	45	3,84	Válido	Suplente
45789 - DOMINGOS LUIZ DA SILVA	29	2,47	Válido	Suplente
45046 - ISABEL DA SILVEIRA DE ARAGÃO	29	2,47	Válido	Suplente
45245 - MAX MARCELINO PEREIRA	28	2,39	Válido	Suplente
45155 - MARCOS ANTONIO NUNES	25	2,13	Válido	Suplente
45456 - GISELE RAMPINELLI ROCHA	23	1,96	Válido	Suplente
45111 - ANA HELENA FAUSTINO DA SILVA	18	1,54	Válido	Suplente
45444 - LUZIA APARECIDA DE QUADROS	13	1,11	Válido	Suplente





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo XI - Suplentes por Partido/Coligação

45745 - FERNANDA PEREIRA	13	1,11	Válido	Suplente
45556 - JANDIRACI ALINE ALMEIDA PIO	13	1,11	Válido	Suplente

Resultado em 15/11/2020 - 22:07:00, sujeito a modificações. PROPORCIONAL

* Candidato eleito ou em 2º turno

** Percentual sobre o total de votos do partido ou coligação





Justiça Eleitoral/SC
SISTOT
Eleições Municipais 2020
Eleições Municipais 2020
Oficial 1º Turno

15/11/2020
22:40:50

Anexo XII - Resultado de votação - Eleitos

Cargo: Prefeito

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*15 - GISLANE DIAS DA CUNHA	7.257	43,57	Válido	Eleito

JERIEL GREGORINE ISOPPO

Resultado em 15/11/2020 - 22:06:57, sujeito a modificações. MAJORITARIA

* Candidato eleito ou em 2º turno

** Percentual sobre a votação de todos os candidatos concorrentes.

Cargo: Vereador

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*11165 - JOSE ERALDO SOARES	689	4,10	Válido	Eleito por QP
*15109 - MARILON CARDOSO DE MORAES	637	3,79	Válido	Eleito por QP
*11333 - DION ELIAS RAMOS DE OLIVEIRAS	620	3,69	Válido	Eleito por QP
*22192 - RAFAEL DOS SANTOS SILVA	593	3,53	Válido	Eleito por QP
*15555 - JONAS D AVILA	591	3,52	Válido	Eleito por QP
*11777 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA	471	2,80	Válido	Eleito por QP
*11111 - JUVENIL MANOEL COLARES	453	2,69	Válido	Eleito por média
*25555 - GEAN ALBINO	409	2,43	Válido	Eleito por QP
*45045 - JUCEMAR CUSTODIO	393	2,34	Válido	Eleito por média
*12444 - JOAO DA SILVA SILVEIRA	346	2,06	Válido	Eleito por média
*28000 - ADRIANO COELHO DE JESUS	323	1,92	Válido	Eleito por média

Resultado em 15/11/2020 - 22:07:00, sujeito a modificações. PROPORCIONAL

* Candidato eleito ou em 2º turno

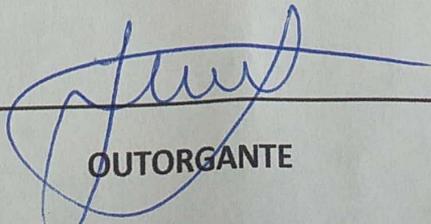
** Percentual sobre a votação de todos os candidatos concorrentes.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): MDB, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, organização política inscrita sob o CNPJ nº 02.634.306/0001-25, com sede na Estrada Geral Garuva Nova, Sombrio - SC, representada por Jeriel Isoppo;

OUTORGADOS: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 24.881; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 14.986; ELKE MINATTO STEINER, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº 57.461 e; ERNANY DA SILVA MORETI, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SC sob o nº 35.602, todos pertencentes a VANDERLINDE & JEREMIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº 2.389, CNPJ nº 22.046.974/0001-49, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 153, centro, Criciúma/SC, Cep: 88801-500; e EDUARDO ROVARIS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.395, com endereço profissional na Rua Ângelo Andrea Scarabelot, 179, centro, Turvo/SC, CEP 88930-000. **PODERES:** O(s) outorgante(s) constitui(em) seus bastante procuradores e confere(m) aos outorgados poderes ad judicia e extra para o foro em geral, independentemente de ordem de nomeação - artigo 672 do Código Civil, podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, propor ou contestar, assim como acompanhar em todos os seus termos, atos e fases, toda e qualquer ação, processo, procedimento ou feito judicial ou administrativo, de natureza cível, comercial, criminal, trabalhista, previdenciária, tributária e fiscal, eleitoral ou administrativa, em que seja(m) parte(s) ou por qualquer forma interessado(s), dispondo para isso de amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad judicia" para o foro em geral e ainda os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, acordar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes. **FINS ESPECÍFICOS:** Representar os interesses do outorgante para atuação perante a Justiça Eleitoral, em relação as Eleições 2020, podendo atuar no DRAP, no processo de registro de candidatura, ação de impugnação de registro de candidatura, representações de propaganda, direito de resposta, representações de conduta vedada, prestação de contas, AIJE, AIME e RCED e demais procedimentos vinculados. Sombrio/SC, 02 de outubro de 2020.



OUTORGANTE

